

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* – MESTRADO EM
DIREITO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO

Michelle Ângela Zanatta

**MEDIAÇÃO DE CONFLITOS: OS DESAFIOS DE SUA
APLICAÇÃO PELA POLÍCIA JUDICIÁRIA NOS CASOS DE
MARIA DA PENHA**

Passo Fundo – RS
2019

Michelle Ângela Zanatta

**MEDIAÇÃO DE CONFLITOS: OS DESAFIOS DE SUA APLICAÇÃO PELA
POLÍCIA JUDICIÁRIA NOS CASOS DE MARIA DA PENHA**

Dissertação submetida ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo – UPF, como requisito parcial à obtenção do título de Mestra em Ciência Jurídica.

Orientadora: Profa. Dra. Josiane Petry Faria

Passo Fundo – RS

2019

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de Direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade de Passo Fundo, a Coordenação do Curso de Mestrado em Direito, a Banca Examinadora e a Orientadora de toda e qualquer responsabilidade acerca dele.

Passo Fundo/RS, 28 de fevereiro de 2019.

Michelle Ângela Zanatta

Mestranda

Dedicatória.

*Aos meus pais sempre por todo
incentivo e investimento na minha educação e
em mim.*

*Ao meu amor por todo apoio, paciência
e compreensão.*

*Ao colega e amigo André e Deise pelo
incentivo e apoio.*

*À minha orientadora, exemplo de mulher e
docente, a qual tive a sorte e o prazer de ser
orientanda.*

RESUMO

A presente dissertação dedica-se a examinar a viabilidade de aplicação da mediação como metodologia alternativa de resolução de conflitos pela Polícia Judiciária nos casos de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher. A hipótese inicial é pela sua viabilidade tendo em vista a metodologia de resolução escolhida e o grupo alvo. A escolha do tema e sua transformação em problema de investigação fundamenta-se na necessidade de exploração de novos caminhos para a solução de conflitos. Para os estudos propostos, a pesquisa tem como marcos teóricos o poder e a igualdade de gênero. Nesse sentir, traz a violência doméstica e/ou familiar contra a mulher sob as perspectivas de gênero e poder. Discorre-se também sobre as políticas públicas de segurança e seus contornos na área policial, atentando-se para as dimensões de poder na segurança pública, mais especificamente, na Polícia Judiciária. A mediação é trazida como metodologia transformativa de resolução de conflitos e que contribui para o repensar do poder nas questões de gênero. O método utilizado na elaboração da pesquisa foi o dedutivo. Quanto ao método de procedimento, este foi o monográfico. Como instrumento para a realização do processo investigatório, utilizou-se a técnica documental e bibliográfica, com suporte em instrumentos normativos. Conclui-se que a aplicação da mediação como metodologia de resolução de conflitos pela Polícia Judiciária nos casos de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher apresenta alguns desafios os quais dificultam a sua viabilidade. No entanto, se perpassados, é uma prática que pode promover o reconhecimento da diferença, a redistribuição do poder e a representação da pessoa enquanto sujeito de direitos.

Palavras-chave: Violência Doméstica; Gênero; Poder; Mediação de Conflitos; Polícia Judiciária.

RESUMEN

La presente disertación se dedica a examinar la viabilidad de aplicación de la mediación como metodología alternativa de resolución de conflictos por la Policía Judicial en los casos de violencia doméstica y / o familiar contra la mujer. La hipótesis inicial es por su viabilidad con vistas a la metodología de resolución elegida y al grupo objetivo. La elección del tema y su transformación en un problema de investigación se fundamenta en la necesidad de explorar nuevos caminos para la solución de conflictos. Para los estudios propuestos, la investigación tiene como marcos teóricos el poder y la igualdad de género. En ese sentir, trae la violencia doméstica y / o familiar contra la mujer bajo las perspectivas de género y poder. Se discute también sobre las políticas públicas de seguridad y sus contornos en el área policial, atentándose a las dimensiones de poder en la seguridad pública, más específicamente, en la Policía Judicial. La mediación se trae como una metodología de transformación de la resolución de conflictos y que contribuye al repensar el poder en las cuestiones de género. El método utilizado en la elaboración de la investigación fue el deductivo. En cuanto al método de procedimiento, éste fue el monográfico. Como instrumento para la realización del proceso investigador, se utilizó la técnica documental y bibliográfica, con soporte en instrumentos normativos. Se concluye que la aplicación de la mediación como metodología de resolución de conflictos por la Policía Judicial en los casos de violencia doméstica y / o familiar contra la mujer presenta algunos desafíos que dificultan su viabilidad. Sin embargo, si se traspasa, es una práctica que puede promover el reconocimiento de la diferencia, la redistribución del poder y la representación de la persona como sujeto de derechos.

Palabras clave: Violencia Doméstica; Género; Potencia; Mediación de Conflictos; Policía Judicial.

LISTA DE ABREVIATURAS

ACADEPOL	Academia de Polícia Civil
Art.	Artigo
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DM	Delagacia da Mulher
DEAMs	Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
FNSP	Fundo Nacional de Segurança Pública
inc.	Inciso
LMP	Lei Maria da Penha
n.	Número
ONU	Organização das Nações Unidas
PNSP	Plano Nacional de Segurança Pública
PRONASCI	Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania
RAD	Resolução Alternativa de Disputas
SENASP	Secretaria Nacional de Segurança Pública
SISNAD	Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas
SUSP	Sistema Único de Segurança Pública

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E/OU FAMILIAR CONTRA A MULHER SOB AS PERSPECTIVAS DE GÊNERO E PODER	14
2.1 Violência e poder em suas diferentes dimensões	14
2.2 Violência contra mulher sob as categorias de gênero e poder.....	22
2.3 Dos tratados internacionais à Lei Maria da Penha: violência doméstica contra a mulher perante a Lei n. 11.340/2006.....	31
3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA E SEUS CONTORNOS NA ÁREA POLICIAL	42
3.1 Das Políticas Públicas de Segurança Pública	42
3.2 Dimensões de poder na segurança pública e na polícia judiciária	51
3.3 A mediação de conflitos como meio consensual de resolução de conflitos	59
4 OS DESAFIOS DA APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS PELA POLÍCIA JUDICIÁRIA NOS CASOS DA LEI MARIA DA PENHA	68
4.1 Mediação de conflitos: uma prática de reconhecimento, redistribuição e representação do poder	68
4.2 A contribuição da mediação transformativa para o repensar do poder nas relações de gênero	78
4.3 A viabilidade de aplicação da mediação como metodologia de resolução de conflitos pela Polícia Judiciária nos casos de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher	87
5 CONCLUSÃO.....	97
REFERÊNCIAS.....	101

1 INTRODUÇÃO

A dissertação doravante apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado em Direito da Universidade de Passo Fundo, inserida na linha de pesquisa Relações Sociais e Dimensões do Poder, área de concentração Novos paradigmas do Direito dedicou-se a examinar a viabilidade de aplicação da mediação como metodologia alternativa de resolução de conflitos pela Polícia Judiciária nos casos de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher. A escolha do tema e sua transformação em problema de investigação fundamenta-se na necessidade de exploração de novos caminhos para a solução de tais conflitos.

Diante desse contexto, questiona-se: a mediação de conflitos pela Polícia Judiciária é viável nos casos de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher? A hipótese inicial foi pela viabilidade da aplicação da mediação como metodologia alternativa de resolução de conflitos pela Polícia Judiciária nos casos de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher, tendo em vista a interrelação entre a metodologia escolhida e o grupo alvo.

A pesquisa tem como objetivo geral averiguar a viabilidade da mediação como metodologia alternativa de resolução de conflitos pela Polícia Judiciária nos casos de Maria da Penha. No que diz respeito aos objetivos específicos da pesquisa, esses são: discorrer sobre a violência doméstica e/ou familiar contra a mulher sob a perspectiva de gênero e poder; analisar a Polícia Judiciária sob o prisma constitucional, definindo seu papel e função na sociedade brasileira e descrever o procedimento da Polícia Judiciária nos casos da Lei Maria da Penha; além de conceituar mediação de conflitos bem como averiguar a viabilidade de sua aplicação pela Polícia Judiciária como metodologia alternativa de resolução de conflitos nos casos de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher.

Para atender aos objetivos específicos, a dissertação foi dividida em três capítulos, os quais, foram subdivididos em três subtítulos. Então, no primeiro capítulo, intitulado “Da violência doméstica e/ou familiar contra a mulher sob as perspectivas de gênero e poder”, trabalhou-se as diferentes dimensões conceituais de violência e poder, já que os casos de Maria da Penha estão envoltos em dimensões de poder. A seguir, estudou-se a violência contra a mulher sob as categorias de gênero e poder. Finalizou-se o capítulo inicial colocando em pauta os tratados internacionais que

fundamentam a Lei n. 11.340/2006 além de ter se discorrido acerca das formas de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher que estão previstas na lei.

O segundo capítulo trouxe sobre as “Políticas públicas de segurança e seus contornos na área policial”. Assim, abordou-se sobre políticas públicas com enfoque para as políticas públicas de segurança, apresentando algumas políticas públicas de segurança nacionais. A seguir, atentou-se para as dimensões de poder na segurança pública e na Polícia Judiciária. E, encerrou-se falando sobre mediação de conflitos e contextualizando o Programa Mediar/RS como uma metodologia de resolução de conflitos.

E, no terceiro capítulo, nomeado “Os desafios da aplicação da mediação de conflitos pela Polícia Judiciária nos casos da Maria da Penha”, buscou-se tratar a mediação de conflitos sob a ótica de Nancy Fraser no que tange ao reconhecimento, à redistribuição e à representação já que a autora desenvolveu o conceito de justiça nestas três dimensões. Em seguida, analisou-se a contribuição da mediação transformativa para o repensar do poder nas questões de gênero. Ao final, examinou-se acerca da viabilidade da aplicação da mediação de conflitos pela Polícia Judiciária nos casos da Lei n. 11.340/2006.

O método utilizado na elaboração desta pesquisa, longe de se perquirir uma pureza metodológica, foi o dedutivo. Quanto ao procedimento, este foi o monográfico. Como instrumento para a realização do processo investigatório, utilizou-se a técnica documental e bibliográfica, com suporte em instrumentos normativos estaduais, nacionais e internacionais e fontes bibliográficas, como livros, artigos e periódicos científicos, além de páginas eletrônicas de órgãos públicos. Esta pesquisa teve como marcos teóricos o poder e a igualdade de gênero.

A fundamentação teórica embasou-se quanto ao gênero em Judith Butler, Joan Scott, Guacira Louro, Heleieth Saffioti, entre outras autoras. O poder foi estudado a partir do entendimento de Michel Foucault. Para falar sobre violência, utilizou-se Hannah Arendt. A literatura de Bobbio facilitou a análise conjunta de poder e violência. Carmen Campos trouxe importantes contribuições acerca do estudo sobre violência doméstica contra mulheres. Sobre mediação destacaram-se as obras de Luis Alberto Warat e de Fabiana Spengler, entre outros.

Esclarece-se que o interesse por um tema tão específico decorreu das vivências pessoais e profissionais desta pesquisadora. Primeiramente, o interesse pela mediação proveio de sua atividade em juizados especiais cíveis de São Paulo/SP e Getúlio Vargas/RS e de sua formação em Psicologia, já que sempre acreditou que ao atuar como juíza leiga poderia se utilizar dos conhecimentos e técnicas aprendidos na graduação de Psicologia e de Direito, com fins à transdisciplinariedade. Segundo, a escolha pela Polícia Judiciária deu-se por seu pai ser delegado de polícia e ter convivido desde a sua infância com o meio policial. Além de possuir uma curiosidade especial em compreender como e se é possível uma metodologia pacificadora ser praticada por um ente que representa o Estado punitivo/repressor.

Além disso, o tema escolhido em muito se relaciona com a linha de pesquisa Relações Sociais e Dimensões do Poder seja quando se pensa em Polícia Judiciária, seja quando se enfoca o gênero e a violência doméstica e, ainda, da junção das duas temáticas: polícia civil e violência doméstica. Afinal, a própria delegacia de polícia está envolta de hierarquia, dominação, controle e da mesma maneira a relação vítima-ofensor.

A importância de investigar a mediação e a viabilidade de aplicação como metodologia de resolução de conflitos pela Polícia Judiciária nos casos de Maria da Penha justifica-se diante da crítica realidade do sistema criminal e do Poder Judiciário brasileiro bem como da necessidade de repensar as questões de gênero e de novas e distintas ações sobre a violência que não se restrinjam a estratégias de cunho unicamente repressivo, mas, igualmente, de mecanismos de administração de conflitos por meio da prevenção e da cooperação entre sociedade e polícia.

O Poder Judiciário ainda se apresenta na sociedade contemporânea como um caminho quase que exclusivo para aqueles que necessitam resolver seus problemas. O descontentamento com o formalismo judicial, a morosidade, o descompasso entre as decisões judiciais e os anseios sociais, bem como a distância do juiz da parte/vítima/ofensor, mostram a necessidade da implantação de mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos para auxiliar o judiciário.

Ademais, com o aumento da criminalidade, incluso aí, a violência doméstica e/ou familiar contra a mulher, percebe-se que a repressão utilizada pelos institutos da segurança pública para contê-la não está sendo eficaz em seu combate. Desse modo, mostra-se necessário buscar alternativas de prevenção ao crime. Surge, então, a

mediação penal como forma alternativa de solução de conflitos, fazendo com que o ordenamento jurídico penal possa vir a adotar uma roupagem mais humanizada.

No Brasil, a mediação penal carece de referências conceituais e normativas. No entanto, existem dispositivos que garantem o uso dessa alternativa de solução de controvérsias, de forma a complementar o sistema judicial em vigor, tais como a Constituição da República Federativa do Brasil, o Código de Processo Civil e a Lei n. 9.099/1995. No Rio Grande do Sul, a mediação de conflitos realizada pelos policiais nas delegacias de polícia é regida, em consonância com as legislações citadas, pela Portaria n. 168/2014 que institui e estabelece as diretrizes para o Programa Mediar/RS.

Depreende-se, portanto, que o próprio contexto esposado justificou a pesquisa sobre a viabilidade de aplicação da mediação de conflitos como metodologia alternativa de resolução de conflitos pela Polícia Judiciária nos casos de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher. Afinal, revela-se um tema contemporâneo, pouco pesquisado, cuja investigação instigará uma reflexão maior sobre metodologias mais adequadas às especificidades dos conflitos e que atendam às demandas com mais efetividade.

2 DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E/OU FAMILIAR CONTRA A MULHER SOB AS PERSPECTIVAS DE GÊNERO E PODER

O primeiro capítulo da presente dissertação preocupa-se em abordar sobre a violência doméstica e/ou familiar contra a mulher sob as perspectivas de gênero e poder. Para tanto, propõe-se, inicialmente, trazer os conceitos de poder e violência, inter-relacionando-os com o fim de facilitar a compreensão da violência de gênero de acordo com os vieses propostos. Em seguida, discorre-se especificamente sobre a violência doméstica e/ou familiar contra a mulher.

2.1 Violência e poder em suas diferentes dimensões

Para se falar em violência doméstica e/ou familiar contra a mulher, acredita-se que, primeiramente, seja necessário compreender as diferentes dimensões conceituais de violência e poder já que, segundo Arendt (1994), são terminologias interligadas como designações complementares ou tidas como sinônimos tendo em vista possuírem função similar na relação de dominação e obediência. Desta forma, neste momento aproveita-se para discorrer sobre tais.

Como temática, a violência “sempre esteve presente nas reflexões filosóficas” (SILVA, 2009, p. 412). De Thomas Hobbes a Karl Marx, é compreendida como uma característica natural e social dos seres humanos. Portanto, a violência não é um estigma da sociedade contemporânea e, sim, faz parte da historicidade dos seres humanos. Contudo, em cada momento, manifesta-se de maneiras e em circunstâncias diferentes. Identifica-se uma ação ou situação violenta, no entanto, conceituar violência, segundo Levisky (2010), é muito difícil visto que a ação geradora ou sentimento relativo à violência pode ter significados múltiplos e diversos de acordo com a cultura, período e condições nas quais ela ocorre.

Para Lourenço (1996), o estudo da violência e da organização social emaranham-se, isto é, aquele acaba por se confundir com a capacidade dos agrupamentos humanos para definirem valores, normas e regras que estruturam a vida social. O exame da violência e da criminalidade refere-se a um campo social regido por valores e regras coletivas cuja violação pode ser punida com maior ou menor severidade. O significado do vocábulo violência, a sua morfologia e a reação

punitiva da comunidade à transgressão do sistema normativo que ela representa variam no tempo e no espaço, relacionando cada ato transgressor à sociedade. Neste ensejo, pode-se dizer que tal investigação se reporta aos fundamentos da própria organização da sociedade e para a problemática da mudança social.

A palavra violência, mesmo no uso corrente mais comum, denota vários significados; assim, para ser compreendida, é necessário analisá-la historicamente, buscando sua interface com as questões psicológicas, econômicas, morais além de sociais. Sobre o assunto, Zaluar esclarece que é “a percepção do limite e da perturbação (e do sofrimento causado), que vai caracterizar um ato como violento, percepção que varia cultural e historicamente” (1999, p. 28).

No mesmo sentido é a definição apresentada pela Organização Mundial de Saúde de que a violência diz respeito a um fenômeno difuso e complexo cujo conceito não possui precisão científica, já que passa por uma análise de juízo (OMS, 2012). Afirma ainda que, “a noção do que são comportamentos aceitáveis e inaceitáveis, ou do que constitui um dano, está influenciada pela cultura e submetida a uma contínua revisão à medida que os valores e as normas sociais evoluem” (OMS, 2012).

E, ainda, é todo “constrangimento físico ou moral, uso da força, coação, negar a manifestação que o outro expressa de si mesmo, a partir de suas convicções” (GAUER, 1999, p. 13). Deste jeito, pode-se descrever tanto os diversos “tipos de imposição sobre a vida civil, a repressão política, familiar ou de gênero, a censura da fala e do pensamento de determinados indivíduos” (SILVA, 2009, p. 415), quanto ao uso da força contra pessoas ou grupos. Em sentido restrito, denota-se como sinônimo de força, pois, para que ocorra, deve ser empregada de forma voluntária e com a finalidade de destruir, ofender e coagir.

Para Arendt (2002), a violência está diretamente vinculada ao ato de fazer, fabricar e produzir e, logo, identifica a violência com o ato de matar e violar. Portanto, violência não identificaria qualquer ato coativo, mas apenas aquele que opera ou age, no caso das relações sociais, sobre o corpo físico de outrem, matando-o, violando-o, enfim, parece descrever apenas o uso efetivo dos implementos denunciando assim, o caráter instrumental da violência. (ARENDR, 2001)

De acordo com Michaud (1989), o comportamento violento caracteriza-se pelo caráter de intensidade irresistível e brutal de sua força e pelo seu caráter de lesividade, pelo qual se causa dano a algo ou alguém. E objetivando englobar as mais variadas situações, o autor citado sugere o seguinte conceito,

Há violência quando, numa situação de interação, um ou vários atores agem de maneira direta ou indireta, maciça ou esparsa, causando danos a uma ou várias pessoas em graus variáveis, seja em sua integridade física, seja em sua integridade moral, em suas posses, ou em suas participações simbólicas e culturais. (MICHAUD, 1989, p.11)

Ou seja, há um grau aceitável de agressividade, sendo que a percepção do que é tolerável ou não varia conforme o contexto histórico e cultural da sociedade e dos indivíduos envolvidos nas violências. Logo, a agressividade é inerente ao ser humano e sua manifestação, em maior ou menor grau, poderá ser aceita socialmente, sendo muitas vezes considerada normal (ZALUAR, 1999).

Segundo Almeida (2010), o ser humano é um ser potencialmente violento. No entanto, é a sua maneira de administrar a agressividade que o diferencia dos demais. Enquanto alguns encontram formas construtivas para canalizar a própria destrutividade, outros, devido a fatores endógenos e exógenos, descarregam seus instintos agressivos nos demais.

Por conseguinte, pode-se dizer que a “violência é um elemento estrutural, intrínseco ao fato social” (GAUER, 2003, p.13). Isto é, consiste em uma herança comum, historicamente, a todas as classes sociais, culturas e coletividades e, portanto, um fenômeno intrínseco ao processo civilizatório, constituindo-se enquanto elemento estrutural que participa da própria organização dos grupos sociais ao se manifestar de formas variadas. (GOMES *et al.*, 2007).

Passos (2010) salienta que a concepção de violência possui ampla e contraditória possibilidade de utilização, sendo comumente empregada em sentido negativo, como sinônimo de arbítrio e opressão, podendo também ser usada num sentido positivo ou afirmativo, sem conotação moral. Já ao ser pensada como pulsão, a violência aparece fazendo parte da própria vida. Conceito angular na psicanálise, a pulsão pode ser entendida como:

força vital limiar entre o extrato biológico da vida e seu desdobramento psíquico, que no humano se encontra desenvolvido de modo excepcional e destacado do puramente biológico. Seu excesso, ou a incapacidade de ser sublimada ou ordenada pela dimensão simbólica, pode levar a pulsão a se transformar em força destruidora, inclusive ou em primeiro lugar, para o próprio sujeito. (PASSOS, 2010, p. 235)

A pulsão é a energia interna do ser humano, tal pode ser positiva, energia de vida, também conhecida como *eros*, ou negativa, uma pulsão de morte, *thanatos*. A pulsão de morte era entendida por Freud (1996) como uma tendência que levaria à eliminação da estimulação do organismo. Assim, esta pulsão teria como objetivo a

descarga, a falta do novo, a falta de vida, ou seja, a morte que inclusive poderia se voltar contra o próprio sujeito, como por exemplo, por meio de ideais suicidas.

As pulsões trabalham em oposição umas às outras e essas forças destrutivas são desviadas para fora pela pulsão de vida na forma de agressão, ajudando o organismo a manter-se protegido ou até liberando uma ação agressiva contra outros. Sendo que quando uma pulsão se sobrepõe à outra – fora do jogo de equilíbrio – acontece a ação.

Sá (1999) postula que quando houver um desejo, este enquanto objetivo, ou seja, a intenção de destruir o outro, provocar-lhe danos, não se está mais diante de um instinto agressivo, mas sim, da violência propriamente dita. Pode-se dizer, então, que a “violência é o emprego desejado da agressividade, com fins destrutivos” (COSTA, 1986, p. 30). Percebe-se que, num primeiro momento, a violência é associada à agressividade instintiva e num segundo, aparece como uma consequência do conflito de interesses. Diz-se que é um instrumento de que os homens se utilizam para arbitrarem tais conflitos.

Dessa forma, a ação violenta constitui e desconstitui subjetividades, exclui o reconhecimento das singularidades e rompe o tecido simbólico que permeia as intersubjetividades (BARUS-MICHEL, 2011; PIVA, SEVERO, DARIANO, 2007). O violento suprime da vítima sua capacidade de simbolização e tem também sua própria capacidade suprimida ao não conseguir mais operar em termos de linguagem, nem interpor a palavra entre ele e o outro.

Segundo Freud (1972), a violência tornou-se um instrumento privilegiado de resolução do litígio, sendo que só serão evitadas as guerras se a humanidade se unir para estabelecer uma autoridade central a que será conferido o direito de arbitrar todos os conflitos de interesses. Ou seja, criar uma instância suprema e dotá-la do necessário poder. A instância suprema, para o psicanalista, seria o direito e a lei. Entretanto, esta lei e este direito, por sua vez, já seriam produto da violência. Neste sentido, a lei seria a força de uma comunidade, a violência de uma comunidade.

A violência deixou de ser vista como impulsão irracional para a destruição para ser um meio que os indivíduos encontram de instaurarem o direito, a lei e a justiça. Aquela é posta a serviço da preservação da comunidade e da vida cultural e não do desejo instintivo de matar ou fazer sofrer o semelhante (COSTA, J., 1986). Por último, a violência articula-se no contexto da paz e do pacifismo. Um dos ensinamentos de

Freud (1972) é no sentido de que não existe um instinto de violência e sim o que existe é um instinto agressivo que pode coexistir perfeitamente com a possibilidade de o homem desejar a paz e com a possibilidade do homem empregar a violência.

Reconhecer a violência como instintiva é reconhecê-la como natural no homem; ao passo que reconhecê-la como necessária, é banalizá-la. O instinto agressivo, sim, é necessário, destina-se à luta pela sobrevivência, é natural, portanto, é próprio da natureza animal. Na pessoa, o instinto agressivo é uma marca típica de sua conduta animal, em sua luta pela sobrevivência. A agressividade, como tal, não implica nenhum desejo de destruir o outro, ainda que possa levar a essa destruição, para atingir seu objetivo, que é a sobrevivência do organismo. Trata-se de uma questão de necessidade e não de desejo, “o animal não deseja, o animal necessita” (COSTA, 1986, p. 30).

Como visto, violência possui concepções diversas, sendo discutida por autores de áreas distintas das ciências humanas, em especial a psicologia e a sociologia. De certo que a violência está presente no corpo social, ora surgindo como causa, ora como consequência; no entanto, representa uma ruptura que causa o esfacelamento do tecido social e, em última instância, remete o ser humano a uma pretensa submissão ao irracional e instintivo.

Importante, portanto, compreendê-la ao que se refere às relações de poder. Assim, de forma geral, a palavra poder designa a “capacidade ou a possibilidade de agir, de produzir efeitos”, tanto sobre os “indivíduos e/ou grupos humanos como a objetos e/ou fenômenos naturais” (BOBBIO, 1998, p. 943). Se compreendido em seu sentido social, isto é, na relação com a vida do homem em sociedade, o poder torna-se mais preciso, logo, “seu espaço conceitual pode ir desde a capacidade geral de agir até a capacidade do homem em determinar o comportamento do homem”. (BOBBIO, 1998, p. 943).

Visto dessa forma, o conceito de poder é compreendido a partir de uma perspectiva plural. Na contramão da tradição filosófica que o identificava com o Estado e seus aparelhos, busca-se compreendê-lo não como “um fenômeno de dominação maciço e homogêneo de um indivíduo sobre os outros” (FOUCAULT, 1998, p.183), mas sim como práticas ou relações que se estabelecem entre as pessoas. Nesse sentido, não existe um único poder, mas poderes disseminados por toda a estrutura social. São:

[...] correlações de força, em sua desigualdade, que, continuamente, induzem estados de poder sempre localizados e instáveis. A onipotência do poder se impõe, porque se produz a cada instante, em todos os pontos, ou melhor, em toda relação entre um ponto e outro. Assim, o poder está em toda parte; não porque englobe tudo, e sim, porque provém de todos os lugares. O poder não é, pois, uma instituição nem uma estrutura e, também, não é uma certa potência de que alguns sejam dotados, mas o nome dado a uma situação estratégica complexa numa sociedade determinada. (FOUCAULT, 1998, p. 103)

Com base nas concepções do filósofo francês, o poder não é algo que se possui, mas que se exerce. O autor afirma ainda que os efeitos de dominação exercidos pelo poder não devem ser atribuídos a uma apropriação, mas a táticas, a técnicas, a funcionamentos. Em outras palavras, é o exercício de um sobre o outro, a partir de múltiplos recursos, mecanismos e estratégias. É dentro desta natureza relacional inerente ao funcionamento do poder que se encontra espaço para a compreensão da violência.

Para Bobbio, Matteucci e Pasquino,

o poder muda a vontade do outro; a violência, o estado do corpo ou de suas possibilidades ambientais e instrumentais. Naturalmente as intervenções físicas podem ser empregadas como um meio para exercer o poder ou para aumentar o próprio poder no futuro. Isto, porém, não muda o fato de que, por si só, independentemente dos seus efeitos mediatos, a intervenção física é violência e não poder. (1997, p. 1292)

Já Arendt (1994) sublinha de outras formas as distinções conceituais entre poder e violência. Para a autora, a violência não é apenas distinta do poder, mas, precisamente, o seu oposto. O poder nasce de uma vontade coletiva que, evidentemente, não necessita da violência como instrumento de imposição, enquanto na violência há sempre a expressão de uma impotência tornada ativa.

Quer dizer, se o poder é a capacidade que os indivíduos possuem de agir em conjunto, toda impossibilidade de ação estimula o ato violento. Sendo que a perda da sustentação pelo grupo ocasiona a perda do poder, que fica substituído pela dominação e pelo uso da violência. Ademais, o poder e a violência, embora sejam fenômenos distintos, podem se apresentar juntos. Onde quer que se combinem, o poder é o fator fundamental e predominante. O que jamais poderá florescer da violência é o poder.

O poder poderia se confundir com violência para aqueles que o entendem como uma questão de comando e obediência, porém, para Arendt (1994), ele não é algo

imposto ou de propriedade de alguém, mas é uma habilidade humana de agir em concerto que necessita de uma legitimidade, mas não de uma justificação. A violência, por sua vez, é de natureza instrumental e pode se apresentar com certas justificativas, que nunca lhe imprimirão, no entanto, legitimidade. Diz a autora que o domínio pela violência surge mesmo de onde o poder está sendo perdido, mas que essa tentativa de substituí-lo pela violência buscando a vitória exige um preço muito alto, pago tanto pelo vencido quanto pelo vencedor, em termos de seu próprio poder.

Ainda, a distinção entre violência e poder envolve também o poder coercitivo baseado nas sanções físicas e comporta, por isso, a distinção entre violência em ato e ameaça de violência. Com efeito, esta distinção é importante, se se prescindir de alguns casos-limite, pois nas relações do poder coercitivo, a violência intervém sob a forma de punição, quando a ameaça não conseguiu a finalidade desejada, e sanciona neste caso a falência do poder. (BOBBIO, MATTEUCCI; PASQUINO, 1997)

Devem, porém, distinguir-se da violência, as relações de poder coercitivo que se baseiam em sanções diferentes da força: por exemplo, um prejuízo econômico, a retirada do afeto de uma pessoa amada, a destituição de um cargo, a retirada do respeito de um grupo de amigos ou colegas etc. Em relação a estes tipos de poder coercitivo, fala-se, muitas vezes, de violência, assim como se fala, algumas vezes, de violência referindo-se à manipulação.

Este emprego de violência pode achar justificativa na ampla área de significados que é própria da palavra na linguagem comum, pois os poderes de coerção e de manipulação são todas as relações nas quais quem exerce o poder obriga o outro, abertamente ou de maneira velada, a manter uma conduta desagradável e, por isso, de qualquer modo, faz violência à sua vontade. (BOBBIO, MATTEUCCI; PASQUINO, 1997)

De outra parte, o uso indiscriminado do termo violência, designando todas essas relações de poder, além das intervenções físicas, produz o grave dano de colocar, na mesma categoria, relações que são muito diversas entre si pelos caracteres estruturais, pelas funções e pelos efeitos, conseqüentemente provocando mais confusão do que clareza.

Assim sendo, é mais oportuno designar essas relações de poder com os termos mais corretos de coerção e manipulação, que têm melhores condições para expressar

também aquele elemento de opressão que se desejaria evidenciar usando a palavra violência, reservando para tal, a definição restrita e técnica que se apresentou acima e que prevalece na literatura política e sociológica. (BOBBIO, MATTEUCCI; PASQUINO, 1997)

Conforme Foucault (2010), violência restringe-se a significar o uso da força bruta direcionada à eliminação ou subjugação total do outro. Para Passos (2010), violência em Foucault não é um conceito que possa explicar o funcionamento da vida, mas é o resultado visível da ação de destruição do outro. Quanto às relações de poder, o filósofo pensa-as como inerentes às relações e práticas sociais que envolvem verdadeiros sujeitos.

Passos (2010) assinala também que as relações de poder pressupõem a liberdade, pois a total subjugação do outro equivale à dominação pela violência, não havendo mais relações de poder. As relações humanas envolvem disputas e jogos de poder. Nessa acepção foucaultiana, a ideia de violência seria reservada à situação de exceção, pois de ruptura com toda e qualquer regulação da vida social que leve em consideração a simples existência do outro, do diferente, do desigual ao si mesmo. E para Bobbio, Matteucci e Pasquino tem-se que:

não existe poder, se não existe, ao lado do indivíduo ou grupo que o exerce, outro indivíduo ou grupo que é induzido a comportar-se tal como aquele deseja. O poder não reside numa coisa (no dinheiro, no caso), mas no fato de que existe um outro e de que este é levado por mim a comportar-se de acordo com os meus desejos. O poder social não é uma coisa ou a sua posse, é uma relação entre pessoas. (1997, p. 934)

Desta forma, pode-se afirmar que o poder se dá na relação entre os sujeitos, ou seja, se há um subordinado, há também aquele que exerce o poder sobre tal subordinado. Nesse norte, a violência social contemporânea é

Força, coerção e dano, em relação ao outro, enquanto um ato de excesso presente nas relações de poder - tanto nas estratégias de dominação do poder soberano quanto nas redes de micro poder entre os grupos sociais. (SANTOS, 2002, p.18)

Percebe-se que, por consequência, há uma série de elementos fundamentais na violência. A noção de coerção, ou de força, supõe um dano que se produz em outro indivíduo ou grupo social, seja pertencente a uma classe ou categoria social, a um gênero ou a uma etnia. Envolve uma polivalente gama de dimensões, materiais,

corporais e simbólicas, agindo de modo específico na coerção com dano que se efetiva. (SANTOS, 2002).

A afirmação de um dano supõe o reconhecimento das normas sociais vigentes, pertinentes a cada sociedade, em um período histórico determinado, normas que delinearão os padrões de legitimidade: a violência define-se, então, como um fenômeno cultural e histórico. Revela-se como um procedimento de caráter racional, o qual envolve, em sua própria racionalidade, o arbítrio, na medida em que o desencadear da violência produz efeitos incontrolláveis e imprevisíveis. Simultaneamente, nas composições macrossociais, a violência é fundadora de uma sociedade dividida e desigual, fundada em relações de dominação e de submissão. (SANTOS, 2002).

Como visto, a prática da violência vai se inserir em uma rede de dominações de vários tipos – classe, gênero, etnia, etária, por categoria social, ou a violência simbólica – que resultam na fabricação de uma teia de exclusões, possivelmente sobrepostas. Santos (2002) considera que, em seu conjunto, a violência pode ser compreendida como um dispositivo de poder, em que se exerce uma relação específica com o outro mediante o uso da força e da coerção o que significa estar diante de uma modalidade de dispositivo que produz um dano social, ou seja, uma relação que atinge o outro com algum tipo de dano.

Percebe-se após a exposição acerca dos vocábulos poder e violência, que o termo violência pode ser utilizado nos mais diferentes contextos e com significados diversos, inclusive em função das diferentes linhas ideológicas e teóricas de pensamento. Assim, após tais delineamentos, passa-se, agora, ao estudo de gênero e violência, buscando explicitar sobre a violência contra a mulher compreendida sob o olhar de gênero, não se esquecendo das imbricações trazidas pelas relações de poder.

2.2 Violência contra mulher sob as categorias de gênero e poder

Torna-se necessário entender gênero e poder para compreender a violência de gênero e, por conseguinte, a violência contra a mulher. É sob este prisma que se abordará a seguir sobre gênero, poder e violência contra a mulher.

O conceito de gênero é tido como socialmente novo, sendo historicamente fruto do movimento feminista contemporâneo. No entanto, as relações de gênero são tão antigas quanto à existência humana. (SANTOS, 2010). Gayle Rubin ao abordar a categoria gênero refere-se a ela como sistema sexo/gênero, definindo-o como

el conjunto de arreglos por medio de los cuales una sociedad transforma la sexualidad biológica en productos de la actividad humana y dentro de los cuales estas necesidades sexuales transformadas son satisfechas. (RUBIN, 1975, p. 159)

Mais adiante, a autora pontua que *“los sistemas de sexo/género no son emanaciones ahistóricas de la mente humana; son productos de la actividad humana histórica”* (RUBIN, 1975, p. 204), por isso são suscetíveis de ser transformados.

Gênero é um signo que se tornou teórica e politicamente relevante desde a década de 70 do século XX quando, sob a influência do movimento feminista e de expressiva revolução de paradigmas nas ciências, expandiu seu conceito inicial de uma classe de algo (música, literatura) ou de seres (animais, vegetais), para denominar uma classe de seres humanos (pessoas), configurando-se dali em diante como uma definição de extenso valor para a compreensão da identidade, papéis e relações entre homens e mulheres, nas sociedades modernas. (ANDRADE, 2004)

Segundo Sardenberg (2004), o termo gênero foi conceitualizado numa perspectiva feminista em fins da década de 1970. Inicialmente, era uma palavra usada apenas em oposição a sexo, como construção social das identidades sexuais, descrevendo o que é socialmente construído. Já nas décadas de 70 e 80, de acordo com Sorj (1992), os estudos de gênero passaram a envolver duas dimensões: a ideia de que o gênero seria um atributo social institucionalizado e a noção de que o poder estaria distribuído de modo desigual entre os sexos, subordinando a mulher. Com o avanço nas discussões, o termo gênero passou a ser considerado como categoria múltipla e relacional que abarca códigos linguísticos institucionalizados e representações políticas e culturais (BUTLER, 2003).

Butler (2003) critica a dissociação feita pelos movimentos feministas entre cultura e sexo, como se a primeira fosse simplesmente uma inscrição cultural e o segundo, biológica. A autora defende que tanto o sexo não pode ser reduzido a uma característica anatômica, por ser também um meio discursivo/ cultural de construção

simbólica; como o gênero não pode ser reduzido a formulações fixas da cultura – “nesse caso, não a biologia, mas a cultura se torna o destino” (2003, p. 26).

Assim, o gênero, na perspectiva conservadora, é sinônimo de sexo e estaria adstrito ao código binário estabelecido. O gênero, todavia, em análise crítica, apoia-se em elementos socioculturais e, sobretudo, no modo da pessoa se interpretar no contexto fisio-biológico-psicológico. Nessa ótica, o gênero é mais amplo que as categorias fornecidas pela interpretação do sexo, isto é, masculino e feminino não são suficientes para definir o gênero, o qual não pode ser resolvido definitivamente quando do nascimento. O tempo do gênero é diferente do tempo do sexo. (FARIA, 2017).

Com efeito, para além do dado biológico que define o sexo (cada nascimento requer um registro sexual), o gênero será concebido como o sexo socialmente construído (ANDRADE, 2004). Para Scott (1995), o termo gênero torna-se uma forma de construção cultural – a criação inteiramente social de ideais sobre os papéis adequados aos homens e às mulheres. De acordo com a autora, mostra-se constante nas análises e na compreensão das sociedades um pensamento dicotômico e polarizado sobre os gêneros; usualmente se concebem homem e mulher como polos opostos que se relacionam dentro de uma lógica invariável de dominação-submissão.

Já na visão de Heilborn e Sorj (1999), as atitudes e ações das pessoas que se diferenciam através do sexo variam de sociedade para sociedade, de tempos em tempos, já que o comportamento esperado de uma pessoa de um determinado sexo é produto das convenções sociais acerca do gênero em um contexto social específico. E mais, essas ideias acerca do que se espera de homens e mulheres são produzidas relacionalmente; isto é, quando se fala em identidades socialmente construídas, o discurso sociológico/antropológico está enfatizando que a atribuição de papéis e identidades para ambos os sexos forma um sistema simbolicamente concatenado.

Com a proliferação dos estudos sobre sexo e sexualidade, gênero tornou-se uma palavra particularmente útil, pois oferece um meio de distinguir a prática sexual dos papéis sexuais atribuídos as mulheres e aos homens. Sendo que o uso do gênero enfatiza todo um sistema de relações que pode incluir o sexo, mas não é diretamente determinado pelo sexo, nem determina diretamente a sexualidade. (SCOTT, 1995)

Segundo Scott (1995), o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e uma forma primária de dar significado às relações de poder. Ou seja, o gênero é um campo primário no interior do qual, ou, por meio do qual, o poder é articulado. O gênero não é o único campo, mas ele parece ter sido uma forma persistente e recorrente de possibilitar a significação do poder no Ocidente, nas tradições judaico-cristãs e islâmicas.

O preceito de Scott exposto de que o gênero tanto é um elemento constitutivo das relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos, quanto uma maneira primária de significar relações de poder comporta duas proposições essenciais: na primeira parte, o processo de constituição dessas relações e, na segunda, a dimensão do poder.

O gênero como constitutivo das relações sociais implica em quatro elementos: primeiro, os símbolos culturalmente disponíveis que evocam representações simbólicas, frequentemente contraditórias; segundo, os conceitos normativos expressos pelas teorias religiosas, jurídicas, educativas, científicas que põe em evidência as interpretações de sentido dos símbolos, esforçam-se para limitar e conter suas possibilidades e tomam a oposição binária para afirmar o sentido categórico do feminino e masculino, como se fosse fixo e não conflituoso. Terceiro, a dimensão política que estrutura essas relações sociais, que inclui a família, as relações de parentesco, a divisão sexual do trabalho, a educação e o sistema político. Por fim, a identidade subjetiva, na qual interagem os elementos de ordem subjetiva e as relações sociais. (SCOTT, 1995).

A segunda parte da proposição de Scott refere-se à dimensão do poder, quer dizer, o gênero é o primeiro meio através do qual o poder é articulado.

[...] estabelecidos como um conjunto de referências, os conceitos de gênero estruturam a percepção e a organização simbólica de toda a vida social [...] na medida em que estas referências estabelecem distribuições de poder o gênero torna-se envolvido na concepção e na construção do poder em si mesmo. (SCOTT, 1995, p. 16)

A definição de Scott permite compreender que o gênero se constitui por meio de complexas relações sociais de legitimação e construção recíproca. Enfim, os gêneros se produzem, portanto, nas e pelas relações de poder. (LOURO, 1997). Nessa esteira, preceitua Baratta que:

é a construção social do gênero, e não a diferença biológica do sexo, o ponto de partida para a análise crítica da divisão social de trabalho entre mulheres e homens na sociedade moderna, vale dizer, da atribuição aos dois gêneros de papéis diferenciados (sobre ou subordinado) nas esferas da produção, da reprodução e da política e, também, através da separação entre público e privado. (1999, p. 21)

Estabelecidos como um conjunto objetivo de referências, os conceitos de gênero estruturam a percepção e a organização concreta e simbólica de toda a vida social (BOURDIEU, 1980). Dessa maneira, é fundamental compreender como as dimensões de gênero são estruturantes na constituição subjetiva de homens e mulheres e na organização das relações sociais estabelecidas a partir de desigualdades de poder entre eles. Estas desigualdades se conectam, por sua vez, ao fenômeno das violências cometidas contra as mulheres. Logo, a abordagem do conceito de gênero é essencial para se entender acerca dessas violências, ainda que não limite em si toda a complexidade do fenômeno.

Nesse sentido, na medida em que essas referências estabelecem distribuições de poder (um controle ou um acesso diferencial aos recursos materiais e simbólicos), o gênero torna-se implicado na concepção e na construção do próprio poder. (SCOTT, 1995). Assim, gênero não reflete a realidade biológica, mas sim, constrói o sentido dessa realidade. A esse respeito, Bourdieu afirma que:

o mundo social constrói o corpo como realidade sexuada e como depositário de princípios de visão e de divisão sexualizantes. Esse programa social de percepção incorporada aplica-se a todas as coisas do mundo e, antes de tudo, ao próprio corpo. [...] a diferença biológica entre os sexos, [...] especificamente a diferença anatômica entre os órgãos sexuais, pode assim ser vista como justificativa natural da diferença socialmente construída entre os gêneros e, principalmente, da divisão social do trabalho. (2002, p. 6-8)

De acordo com Saffioti (1992), reconhecida pesquisadora brasileira das relações de gênero, gênero é uma maneira de existir do corpo e o corpo é uma situação, ou seja, um campo de possibilidades culturais recebidas e reinterpretadas. Com efeito, o corpo é essencial para definir a situação da mulher ou do homem no mundo, porém é insuficiente para defini-la enquanto mulher ou defini-lo enquanto homem. A autora (2004) aponta a necessidade de se utilizar a categoria de gênero associada ao conceito de patriarcado¹, já que este indicará as relações de dominação submissão e o modo como elas se estabeleceram.

¹ Afere-se que o patriarcado tenha cerca de 2.603-4 anos sendo, portanto, recente se comparado a idade da humanidade, estimada entre 250 e 300 mil anos. O gênero, por sua vez - não enquanto

O gênero é estruturador da divisão social e, portanto, sexual do trabalho, na medida em que tal divisão se faz de acordo com o sexo. O que não implica, necessariamente, na desvalorização das atividades atribuídas às mulheres já que enquanto os homens se ocupavam da caça e da guerra, as mulheres desenvolviam a maior parte dos instrumentos, conhecimentos e técnicas que estavam na base do progresso social (REED, 2008).

A esfera pública, configurada como a esfera da produção material, centralizando as relações de propriedade e trabalhistas (o trabalho produtivo e a moral do trabalho), tem seu protagonismo reservado ao homem como sujeito produtivo, mas não qualquer. A estereotipia correspondente para o desempenho deste papel é simbolizada no homem racional/ativo/forte/potente/guerreiro/ viril/público/possuidor. A esfera privada, configurada, a sua vez, como a esfera da reprodução natural, e aparecendo como o lugar das relações familiares (casamento, sexualidade reprodutora, filiação e trabalho doméstico) tem seu protagonismo reservado à mulher, por meio do aprisionamento de sua sexualidade na função reprodutora e de seu trabalho no cuidado do lar e dos filhos. É precisamente este o eixo da dominação patriarcal. (ANDRADE, 2005)

Segue a autora (2005), que os atributos necessários ao desempenho deste papel subordinado ou inferiorizado de esposa, mãe e trabalhadora do lar (doméstico) são exatamente bipolares em relação ao seu outro. É, então, a mulher construída femininamente como um ser emocional, subjetivo, passivo, frágil, impotente, pacífico, recatado, doméstico etc. Percebe-se que nesse modelo de família, os atributos e os papéis de gênero valorizam o homem em detrimento da mulher, legitimando, por um lado, a dominação do homem e por outro, a inferioridade da mulher. Nesta perspectiva, a mulher é destituída de autonomia e do direito de decidir, inclusive sobre o seu próprio corpo. (SAFFIOTI, 2004)

O patriarcado, por conseguinte, estabelece, a partir das relações de gênero, um processo de dominação-subordinação. Este só pode, então, se configurar em uma relação social. Pressupõe-se, assim, a presença de pelo menos dois sujeitos: dominador(es) e dominado(s). Enquanto sujeitos, são sempre atuantes (SAFFIOTI, 2004). Desta forma, a introdução da categoria gênero foi fundamental para perceber

compreensão teórica, mas como construção social dicotômica de imagens sobre o masculino e o feminino – é inerente às sociedades. (SAFFIOTI, 2004).

as relações de violência no espaço familiar, uma vez que esta categoria possibilita compreender os papéis socialmente pré-definidos para homens e mulheres, como perpetradores de relações hierárquicas desiguais (GOMES *et al.*, 2007).

Assim, para se entender a denominação de violência de gênero é preciso ter em conta o caráter social dos traços atribuídos a homens e mulheres, já que a maioria dos traços do feminino e do masculino são construções culturais, produtos da sociedade e não derivados da natureza. (ALBERDI; MATAS, 2002). Não se trata de adotar uma perspectiva ou um olhar vitimizador em relação à mulher, o que já recebeu críticas importantes, mas destacar que a expressiva concentração deste tipo de violência ocorre historicamente sobre os corpos femininos e que as relações violentas existem porque as relações assimétricas de poder permeiam a vida rotineira das pessoas. (BANDEIRA, 2014)

De acordo com Saffioti (2004), a violência de gênero é o conceito mais amplo, abrangendo vítimas como mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos. Portanto, violência de gênero não significa necessariamente violência contra a mulher. Estes conceitos passaram a ser utilizados como sinônimos a partir do movimento feminista da década de 70, que na luta contra a violência de gênero, passou a afirmar a expressão violência contra a mulher, já que esta é o alvo principal daquela. (TELES; MELO, 2002)

Violência de gênero, portanto, pode ser compreendida como categoria mais ampla, compreendendo os homens também como vítimas da construção dos papéis sociais específicos a cada sexo, sem desconsiderar que o masculino se situa no polo positivo (BOURDIEU, 2002), dominador, nesta ideologia sexista. Assim como as mulheres, os homens ao desafiarem seus papéis de gênero, afastando-se do polo masculino e aproximando-se, deste modo, do polo oposto, do feminino – são vítimas de violência.

De forma geral, o sexo masculino é também vítima de violência de gênero na construção do seu tornar-se homem: dominador, forte, heterossexual, controlador, provedor, racional. Mas ao se encontrar no polo favorecido desta relação, figura-se principalmente como sujeito ativo praticante desta violência, inclusive quando ela se dá contra pessoas de seu mesmo sexo. O homem quando sofre violência de gênero, a sofre para reagir, para tornar-se agressivo, dominador, violento. (CUNHA, 2014).

Para Cunha (2014), violência de gênero só pode ser entendida, seja em uma perspectiva genérica seja mais específica, como relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher, pois integra a ordem patriarcal de gênero. Esta é geradora de violência tanto na interrelação dos sexos, quanto na relação da pessoa com a sociedade, pois esta se apresenta preso às determinações de seu gênero na construção de suas relações sociais e de sua identidade. Em outras palavras, a violência de gênero é praticada contra a mulher no âmbito do processo histórico de dominação masculina, o qual visa submetê-la às regras de uma cultura patriarcal (CARVALHO, 2011).

Ao escolher o uso da modalidade violência de gênero, entende-se que as ações violentas são produzidas em contextos e espaços relacionais e, portanto, interpessoais, que têm cenários sociais e históricos não uniformes. A centralidade das ações violentas incide sobre a mulher, quer sejam estas violências físicas, sexuais, psicológicas, patrimoniais ou morais, tanto no âmbito privado-familiar como nos espaços de trabalho e públicos. (BANDEIRA, 2014)

Tal violência ocorre motivada pelas expressões de desigualdade baseadas na condição de sexo, a qual começa no universo familiar, onde as relações de gênero se constituem no protótipo de relações hierárquicas. Porém, em outras situações, quem subjuga e quem é subjugado pode receber marcas de raça, idade, classe, dentre outras, modificando sua posição em relação àquela do núcleo familiar. (BANDEIRA, 2014)

La violencia de género puede considerarse la más cruda manifestación de poder directo. Las motivaciones de un agresor suelen ser: 1) necesidad de control sobre la mujer, 2) sentimiento de poder, 3) evaluación de la independencia femenina como pérdida de control, 4) liberación de la rabia ante un ataque a su posición patriarcal, 5) desahogo vicario. La furia desencadenada por personas más fuertes suele desahogarse maltratando a personas más débiles. (MARINA, 2008).

Segundo Teles e Melo (2002) é de se entender por violência de gênero a relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Essa relação demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas. Segundo as autoras, ao contrário

de Saffioti (2004), a violência de gênero pode ser entendida como violência contra a mulher.

Embora o uso da expressão violência contra a mulher possa ter diversos significados, dependendo de suas implicações empíricas e teóricas, para Suely Almeida (2007) seus variados usos semânticos têm, muitas vezes, sentidos equivalentes nas distintas denominações: violência contra a mulher, violência doméstica, violência intrafamiliar, violência conjugal, violência familiar e violência de gênero.

A violência de gênero não é um fenômeno natural, baseado na maior força física do homem e na fragilidade da mulher, sequer um fenômeno isolado, próprio das classes mais baixas. Trata-se, na realidade, de um fenômeno próprio das sociedades patriarcais, a qual estabelecem uma relação de dominação-subordinação entre homens e mulheres. (CUNHA, 2014).

A desigualdade de gênero passa, assim, a ser um dos eixos estruturantes da sociedade, entrelaçando-se com a de raça e a de classe, de forma que, juntas, complexificam-se e, quando tomadas em separado, apresentam especificidades. Só haverá, assim, uma real libertação, emancipação e empoderamento das mulheres quando houver a superação desta estrutura patriarcal, racista e capitalista. (CUNHA, 2014).

O gênero é, deste modo, estruturante da sociedade, igualmente como a classe social, a raça/etnia (SAFFIOTI, 2004) e a sexualidade. A violência contra a mulher constitui-se fenômeno essencial à desigualdade de gênero, isto é, é produto social e fundante da sociedade patriarcal, que se sustenta em relações de dominação e submissão.

Com isto, não pode ser compreendida apenas enquanto violência física, mas sim, deve ser vista como ruptura de qualquer forma de integridade da mulher: física, psíquica, sexual, moral (SAFFIOTI, 2004), independente do ambiente em que ocorra, compreendendo o espaço público e o privado. Pode, assim, ser caracterizada pelo espaço onde se estabelecem as relações entre agressor e agredida, como violência escolar, doméstica, intrafamiliar – ainda que estas categorias englobem outras violências que não contra a mulher. (CUNHA, 2014).

A violência torna-se ainda mais complexa quando os agressores são homens com os quais as mulheres relacionam-se afetiva e sexualmente. Os agressores,

nestes casos, conhecem as vítimas e seus pontos mais vulneráveis; dominam a situação e sabem como e onde ameaçá-las, como espancá-las, humilhá-las e cometer outras práticas de agressão e lesão (MENDES, 2013). E é sob esta ótica específica que se tem a violência doméstica e familiar a qual, nos termos da Lei n. 11.340/2006, Lei Maria da Penha (LMP), ocorre tanto quando há violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral.

Heise conclui que a violência é “um fenômeno extremamente complexo, com raízes profundas nas relações de poder baseadas no gênero, na sexualidade, na auto identidade e nas instituições sociais” (1994, p. 47-48) e que “em muitas sociedades, o direito (masculino) a dominar a mulher é considerado a essência da masculinidade” (p. 48). Abordar a violência exige, portanto, confrontar essas definições de gênero e aumentar o poder e os recursos das mulheres (GIFFIN, 1994).

Após a análise feita buscando compreender a violência contra a mulher sob as perspectivas de gênero e de poder, o subtítulo que segue trata da Lei Maria da Penha sendo dada uma atenção especial a sua configuração e às formas de violência doméstica e familiar.

2.3 Dos tratados internacionais à Lei Maria da Penha: violência doméstica contra a mulher perante a Lei n. 11.340/2006

A violência doméstica contra a mulher tem estado em pauta nas discussões e preocupações da sociedade brasileira. Tal violência não é um fenômeno exclusivamente contemporâneo, no entanto, percebe-se que a visibilidade política e social desta tem um caráter recente, dado que apenas nos últimos anos é que tem se destacado a gravidade e seriedade das situações de violências sofridas pelas mulheres em suas relações de afeto.

A percepção da urgência e da necessidade em se romper com a tradição legitimadora e banalizadora da violência contra as mulheres trouxe debates a respeito do fenômeno da violência, de suas definições e tipificações jurídicas. Das normatizações que foram sendo elaboradas, destacam-se duas convenções internacionais sobre os direitos das mulheres, das quais o Brasil é signatário, quais sejam: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra

a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará.

A CEDAW foi o primeiro tratado internacional específico sobre os direitos das mulheres que se fundamentou nas Convenções Internacionais de Direitos Humanos para reafirmar a obrigação dos Estados em garantir a homens e mulheres igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos. A Convenção trata da eliminação de toda forma de discriminação contra as mulheres nos campos político, econômico, social, cultural e civil.

A Convenção de Belém do Pará, por sua vez, trata especificadamente da questão da violência cometida contra as mulheres apresentando, pela primeira vez, uma definição formal desta. A referida Convenção destaca-se ainda por afirmar que tais violências constituem violações dos direitos humanos e liberdades fundamentais e fortes obstáculos ao implemento da isonomia, ao exercício pleno da cidadania, ao desenvolvimento socioeconômico e à paz social.

Apesar de signatário dessas convenções e da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB, 1988) afirmar que todos, homens e mulheres, são iguais perante a lei (Art. 5º) e que a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental ao país (Art. 1º), o que se identificava no Brasil eram legislações que não conseguiam responder à complexidade da violência doméstica contra a mulher. Frente a esse quadro e à gravidade das situações de violência, os movimentos feministas e de mulheres intensificaram as pressões e cobranças por respostas mais coerentes e eficientes do Estado. (MACHADO, 2010).

Um dos principais resultados destas mobilizações é a Lei n. 11.340/2006, comumente conhecida por Lei Maria da Penha (LMP). Esta possui como objetivo principal a superação da desigualdade entre o homem e a mulher, com o fim de preservar uma categoria de gênero, em que o ser mulher não se limita ao sexo biológico, mas se reporta ao modo de ser, ao estilo e modo de condução de vida, visando desnaturalizar as construções socioculturais que engessam os papéis do feminino e do masculino nas diferenças biológicas. Para Simioni e Cruz (2011), a LMP retrata uma mudança de paradigma no enfrentamento da violência contra a mulher, ao trazer a perspectiva de gênero para abordar a violência contra a mulher.

Na visão de Barsted (2011), a aprovação da Lei Maria da Penha é resultado de uma litigância estratégica feminista, ou de *advocacy* de movimentos de mulheres brasileiros e latino-americanos, voltada para a institucionalização do papel do Estado brasileiro no enfrentamento da violência contra a mulher e no reconhecimento dos seus direitos humanos, sobretudo, o direito a uma vida livre de violência. Eis que:

a Lei adotou a perspectiva feminista de que a violência, especialmente a violência nas relações interpessoais, é um dos principais mecanismos de poder para forçar as mulheres a posições subordinadas na sociedade face à permanência contra elas de padrões discriminatórios nos espaços público e privado. A elaboração da Lei Maria da Penha envolveu um amplo estudo e levantamento da legislação e dos instrumentos internacionais de direitos humanos, o conhecimento do ordenamento jurídico nacional, a busca de articulações no campo jurídico e político, a interlocução com os poderes legislativo e executivo. Buscou-se, como norte dessa legislação, a Convenção de Belém do Pará e importantes documentos internacionais que consideram a violência contra as mulheres uma violação dos direitos humanos e expressam a responsabilidade do Estado para prevenir, punir e eliminar a violência de gênero. (BARSTED, 2011, p.16-17)

A LMP é considerada pelas Nações Unidas um exemplo de legislação efetiva para o tratamento da violência doméstica contra mulheres (DIMER *et al.*, 2017). Dentre inúmeros motivos que levaram a chegar a tal consideração, tem-se o acolhimento no corpo da Lei de tratados internacionais de direitos humanos das mulheres, a conceituação da violência contra mulheres como uma violência de gênero e a perspectiva de tratamento integral. (CAMPOS; CARVALHO, 2011)

Ao criar mecanismos para coibir a violência doméstica e/ou familiar contra a mulher, referida norma jurídica rompeu com a visão jurídica tradicional de tratar com a violência praticada contra mulheres, tornando-se a primeira e mais relevante normativa nacional de prevenção, assistência e punição à violência doméstica e/ou familiar contra mulheres. Desassocia-se, assim, o estatuto do campo exclusivamente penal e cria-se um sistema jurídico autônomo que deve ser regido por regras próprias de interpretação, de aplicação e de execução da Lei. (CAMPOS, 2010). Com isto, pode-se afirmar que a LMP se constitui no principal instrumento legal para a proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A LMP teve ampla repercussão nacional e internacional, sendo um dos marcos legislativos mais inovadores e avançados em todo o mundo para o enfrentamento da violência contra a mulher. É também uma das leis nacionais mais conhecidas pela população brasileira. Ela tem sido um marco importante para o reconhecimento de que a violência de gênero tem caráter social e relacional, ou seja, é um fenômeno

social produzido em meio a relações sociais desiguais de poder, tecidas em meio a outras dimensões de poder como classe social e raça-etnia. Da mesma forma, tem sido parâmetro para a formulação de respostas que não envolvam, apenas, a punição do agressor, mas a alteração na posição de subordinação das mulheres em uma sociedade marcadamente desigual em termos de gênero, raça e classe social. (SEVERI, 2017).

A LMP, seguindo as orientações das normativas internacionais e, sobretudo, em conformidade, como já referido, com o disposto na CEDAW e na Convenção de Belém do Pará, conceituou normativamente violência de gênero. A conceituação rompe com a tradição jurídica de incorporação genérica da violência de gênero nos tipos penais incriminadores tradicionais.

Ademais, a nova definição refere essa violência como violação dos direitos humanos das mulheres e dispõe sobre as suas formas (artigos 5º, 6º e 7º). A LMP não cria, porém, novos tipos penais incriminadores da violência de gênero, mas exemplifica diversas situações que caracterizam essa violência e estabelece a condição de violência doméstica como circunstância de agravamento ou qualificação das penas nos crimes específicos. (CAMPOS; CARVALHO, 2011)

Portanto, a violência contra as mulheres é compreendida como um tipo de violação dos direitos humanos das mulheres, baseada em relações desiguais entre os gêneros que estão imbricadas com outras relações de desigualdade ou eixos de poder, como raça/etnia, geração e classe, produzindo diferenciadas formas de desigualdade em diferentes espaços – no âmbito doméstico, profissional, religioso etc. Por isso, toda política pública voltada para o enfrentamento da violência contra as mulheres deve ser estruturada de modo a garantir uma resposta integral capaz de incidir nas relações de opressão em que elas se encontram.

Conforme o *caput* do artigo 5º da LMP, qualquer ação ou omissão baseada no gênero e que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à mulher configura violência doméstica e familiar contra a mulher. Este conceito reproduz a definição utilizada na CEDAW.

Salienta-se que o dispositivo destaca o quesito do gênero feminino ao entender que há uma carga cultural e histórica, reforçando o patriarcado, bem como a dominação do homem sobre a mulher, a qual tem o papel incutido de submissão

àquele, havendo uma padronização de gênero social que desprivilegia a mulher, e que, por estar cingida nas estruturas da sociedade, acaba, ainda, por refletir no comportamento dos atores sociais, com relacionamentos sendo delineados pelo fator hierarquia de um sexo em detrimento de outro. (SANTOS; WITECK, 2016)

Segundo Sarti (2006), a conflitualidade no âmbito doméstico e familiar deve ser compreendida como um fenômeno relacional, fazendo parte daquela cena, os diversos sujeitos e atores sociais, para além de uma polarização reificada entre agressor e vítima. Daí a importância da análise dos contextos e significados atribuídos por estes sujeitos. Nessa perspectiva, não se pode definir a violência como uma categoria *a priori*, mas configurada segundo as regras do espaço social no qual se manifesta.

A violência doméstica contra a mulher enquadra-se nos termos da LMP quando há um vínculo afetivo, doméstico e familiar – não necessariamente - entre o autor da violência e a vítima. Esse vínculo não necessariamente precisa ser biológico, podendo ser também afetivo, ou seja, ocorre quando há uma relação de convivência entre os envolvidos. (BIANCHINI, 2014)

Uma das formas mais comuns de violência contra as mulheres é a praticada pelo marido ou um parceiro íntimo (GARCÍA-MORENO; HEISE, 2002). Geralmente, as mulheres estão emocionalmente envolvidas com quem as vitimizam e dependem deles economicamente. Esta violência perpetrada por parceiro íntimo ocorre em todos os países, independentemente de grupo social, econômico, religioso ou cultural (CASIQUE; FUREGATO, 2006).

Entretanto, importante esclarecer que a violência ocorrida na rua, no trabalho ou em outros espaços, que seja perpetrada por marido ou ex-marido, companheiro ou ex companheiro/namorado/amante, e ainda outros parentes ou moradores da mesma casa que tenham ou não vínculo familiar, também deverá ser considerada de competência da LMP. Diferentemente da Convenção de Belém do Pará que ampara as mulheres em todos os âmbitos da vida, seja na unidade residencial, seja fora dela, o legislador brasileiro optou por especificar a proteção contra as violações dos direitos das mulheres cometidas no âmbito das relações de convivência e familiares (SIMIONI; CRUZ, 2011).

De outra parte, o conceito de comunidade familiar proposta pela Lei é amplo. Nele estão abarcados maridos, companheiros, namorados, amantes, filhos, pais, padrastos, irmãos, cunhados, tios e avós (com vínculos de consanguinidade, de afinidade ou por vontade expressa). Este conceito abrange uma variedade de laços de pertencimento no âmbito doméstico. O dispositivo alcança também as pessoas esporadicamente agregadas, visto que particularmente em casos de violência sexual, sobrinhas, enteadas, irmãs unilaterais que convivem na mesma casa, e até empregadas domésticas que dormem ou não na residência, podem sofrer com esse tipo de violência (SIMIONI; CRUZ, 2011).

As relações afetivo-sexuais momentâneas, duradouras ou situacionais estão incluídas na competência da LMP, já que comporta qualquer relação íntima de afeto. A lei não refere qualquer critério para a caracterização deste tipo de relacionamento. Tampouco exige a comprovação de um tempo mínimo para proteger a mulher submetida a um tratamento violento. Abrange, por consequência, a figura do (a) amante, daquele (a) que não coabita, mas que mantém uma relação afetivo-sexual com uma ou várias mulheres. (SIMIONI; CRUZ, 2011)

De outro lado, a LMP também aborda as situações de conflitualidade nas relações conjugais entre duas mulheres, não discriminando em relação ao sexo e ao gênero no que concerne aos autores de violência doméstica. Assim, as relações pessoais independem de orientação sexual. Nesse sentido, em relações entre mulheres, uma das parceiras pode ser autora de violência e o procedimento a ser aplicado será o da LMP. (AVENA, 2010)

Para Simioni e Cruz (2011), a LMP trata-se de um compromisso público firmado com as mulheres no sentido de serem assegurados muito mais que o direito a uma vida livre de violência, mas também a promoção positiva do princípio da dignidade humana, da igualdade, da liberdade, da integridade, da integridade física e moral e da solidariedade (garantia e promoção da coexistência humana). Ademais, para além do valor legal e jurídico, a lei em estudo, possui também um caráter preventivo, pedagógico, político e de denúncia.

Contudo, deve ficar claro que a lei não compreende todas as formas existentes de situações de conflitualidade domésticas e familiares como é o caso da violência contra crianças e adolescentes, disciplinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e da violência contra idosos, amparados pelo Estatuto do Idoso.

O artigo 6º da LMP considera a violência doméstica e familiar contra a mulher uma das formas de violação dos direitos humanos. Convém notar, como referido anteriormente, que o ordenamento brasileiro assegura e garante não somente os direitos humanos, mas, da mesma forma, os tratados internacionais. A LMP vem atender ao disposto em diversos documentos internacionais, os quais visam coibir a violência contra a mulher, tratando-a como violação da dignidade humana. Baseando-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948), está a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Violência contra a Mulher (1979), documento que trata da questão da (des)igualdade existente entre os sexos, abrangendo a discriminação contra a mulher nos mais diferentes lugares.

Para Guimarães e Pedroza (2015), afirmar que tais violências violam direitos humanos tem sua importância prática, jurídica e simbólica. Prática devido o lastro histórico de estruturas hierárquicas, desiguais e violentas que norteiam as relações de gênero na sociedade brasileira. Jurídica em relação à necessidade de respostas eficazes e consistentes dos ordenamentos jurídicos à grave situação de violências vivenciadas por mulheres em seus ambientes domésticos e familiares. Simbólica, no sentido de a lei ter uma importância pedagógica “capaz de inaugurar novos estilos de moralidade e desenvolver sensibilidades éticas desconhecidas” (SEGATO, 2006, p. 219), que podem gerar mudanças na estrutura binária e hierárquica de gênero.

A igualdade de condições no acesso, gozo e exercício de direitos entre homens e mulheres sem qualquer tipo de discriminação é o principal compromisso assumido pelo Estado brasileiro mediante a ratificação da CEDAW e da Convenção de Belém do Pará. Na perspectiva dos direitos humanos, a igualdade é considerada um direito e um valor estruturante de toda atividade do Estado e das relações sociais. (SEVERI, 2017).

O artigo 7º apresenta um rol de formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Tal enumeração exemplificativa é subdividida nos incisos subsequentes e em cinco dimensões: a física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral. Permanece, pois, em aberto o catálogo de situações que poderão ser assim denominadas, presentes os requisitos dos artigos 5º (baseado nas desigualdades de gênero) e 6º (violação de direitos humanos).

Na Lei, as violências física e moral são definidas sucintamente: a primeira como condutas que ofendam a integridade ou saúde corporal (Art. 7º, inc. I) e a

segunda como atos de calúnia, injúria ou difamação (Art. 7º, inc. V). De acordo com Guimarães e Pedroza (2015), as demais formas de violência são apresentadas com descrições minuciosas, oferecendo, dessa forma, mais esclarecimento e visibilidade a tipos menos (re)conhecidos de violência no espaço doméstico e familiar.

De acordo com Feix (2011), a violência física é a forma mais socialmente visível e identificável de violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher por gerar consequências e resultados materialmente comprováveis. Na prática, sua presença indica grandes possibilidades de existência das demais formas de violência. E pode ser definida como toda ação que implica o uso da força contra a mulher em qualquer idade e circunstância, podendo manifestar-se de diversas maneiras, por exemplo, por pancadas, chutes, beliscões, mordidas, lançamento de objetos etc., e/ou qualquer outro ato que atente contra a integridade física, produzindo marcas ou não no corpo.

Denota-se que marcas deixadas no corpo não são requisitos para configuração desse tipo de violência. Nesse sentido, a violência física continuada, mesmo que mais sutilmente empregada (sem marcas), pode gerar transtornos psicológicos que promovem o aparecimento de enfermidades psicossomáticas e oportunistas decorrentes de baixas imunidades. Muitas enfermidades estão sendo associadas com baixa autoestima e sentimentos de desvalia, raiva e não gestão das emoções, tais como dores e fadiga crônicas e também o câncer. (FEIX, 2011)

A violência moral é verbal e se configura conforme o que está descrito nos tipos assim nominados no Código Penal (CP) como crimes contra a honra, limitando-se a legislação na descrição e exemplificação de condutas. A calúnia, que consiste em imputar à mulher fato criminoso sabidamente falso; a difamação, que consiste em imputar à mulher a prática de fato desonroso; ou a injúria, que consiste em atribuir à mulher qualidades negativas. A diferença entre os tipos genericamente concebidos no CP e sua previsão na LMP são a especificidade de todo o ato considerado como violência doméstica e familiar contra a mulher, que conceitualmente impõe ao agente ter relações familiares ou afetivas e íntimas, considerado por isso de âmbito doméstico.

A violência moral está fortemente associada à violência psicológica, tendo, porém, efeitos mais amplos, uma vez que sua configuração impõe, pelo menos nos casos de calúnia e difamação, ofensas à imagem e reputação da mulher em seu meio social. Apresentada na forma de desqualificação, inferiorização ou ridicularização, a

violência moral contra a mulher no âmbito das relações de gênero constitui-se em uma afronta à autoestima e ao reconhecimento social. (FEIX, 2011)

Outra forma de violência enumerada pela LMP é a psicológica que se remete aos impactos à saúde emocional, à autoestima e ao pleno desenvolvimento humano, a partir de condutas como de controle, ameaça, constrangimento, perseguição contumaz e humilhação. A violência psicológica está necessariamente relacionada a todas as demais modalidades de violência doméstica e familiar contra a mulher e, por isto, pode ser entendida como a mais recorrente, com consequências devastadoras, todavia, a mais difícil de ser identificada na prática. Em termos jurídicos, esta é uma forma de violência difícil de ser denunciada, analisada e julgada. (OLIVEIRA, 2008).

Ferreira (1994) estuda *El Síndrome de La Indefensión Aprendida* como um sintoma desenvolvido por mulheres vítimas de violência, que se assemelharia à conhecida Síndrome de Estocolmo. Segundo a autora, tal como o fenômeno que justifica a afeição expressa pelo refém em relação ao seu algoz, nas situações de rebeliões ou sequestros; a mulher vítima de violência sistemática desenvolveria a incapacidade de reação e conseqüente anulação de sua identidade, projetando como seus, os desejos do agressor, como uma condição de sobrevivência. Ou seja, evitar a diferenciação seria a receita que algumas mulheres utilizam como estratégia para sobreviver ou não ser fisicamente molestadas, tendo como preço a invisibilidade e a incapacidade de contestar as agressões.

Já a definição de violência sexual vai além de condutas que constroem, mediante força ou ameaça, a mulher a participar de relação sexual não desejada, inclui-se também a limitação ou anulação do exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos, como forçar o aborto ou o uso de método contraceptivo. Na visão de Faleiros (2007), a violência sexual é uma forma de violência física e psicológica, especialmente destruidora e humilhante, que reforça a supremacia e o poder do macho.

Uma compreensão histórica e cultural de tais questões revela o quanto mulheres se viam (e ainda se veem) como obrigadas a manter relações sexuais com seus maridos sem desejar por acreditarem que esta é uma responsabilidade da esposa no matrimônio. Muitas acreditam que precisam manter o casamento, a qualquer custo, mesmo que o custo seja ser agredida constantemente. Muitas não se

sentem nem no direito de se queixar ou de opinar, pois o espaço delas é o micro, o privado e o silêncio. (DINIZ; PONDAAG, 2004)

Por fim, a violência patrimonial estabelece-se a partir de condutas de retenção, subtração ou destruição de objetos, documentos, bens e valores. Tal modalidade de violência recebe o mesmo tratamento dos crimes contra o patrimônio, tendo em vista sua reprovação social. Acerca da violência patrimonial contra a mulher, Hermann faz as seguintes considerações:

O inciso insere no contexto do patrimônio não apenas os bens de relevância patrimonial e econômico financeira direta (como direitos, valores e recursos econômicos), mas também aqueles de importância pessoal (objetos de valor afetivo ou de uso pessoal), profissionais (instrumentos de trabalho), necessários ao pleno exercício da vida civil (documentos pessoais) e indispensáveis à digna satisfação das necessidades vitais (rendimentos). A violência patrimonial é forma de manipulação para subtração da liberdade da mulher vitimada. Consiste na negação peremptória do agressor em entregar à vítima seus bens, valores, pertences e documentos, especialmente quando esta toma a iniciativa de romper a relação violenta, como forma de vingança ou até mesmo subterfúgio para obriga-la a permanecer no relacionamento da qual pretende se retirar. (HERMANN, 2007, p. 14)

Ademais, tem-se que a violência patrimonial é de difícil identificação, sendo que na lição de Pereira *et. al.*,

a natureza completa e multifacetada da violência patrimonial” além de representar “uma violação dos direitos humanos”, transforma “o lar em um ambiente de medo, angústia, tristeza e dor, com danos financeiros/físicos/psicológicos e perdas afetivas”. (PEREIRA *et al.*, 2013, p. 233).

Comuns a todas as modalidades de violência doméstica e familiar enumeradas, estão o ciúme, a necessidade de poder e o controle, ou, em outros casos, fatores externos, como bebidas alcoólicas e drogas. (SANTOS; WITECK, 2006). E, ainda, a violência doméstica pode apresentar-se em diversos graus, formas e situações, sendo que o vínculo que há entre agressor e vítima pode ofuscar a tomada de consciência de até que ponto o relacionamento vem a ser uma forma patológica de envolvimento, atingindo o casal, ou, até mesmo, aqueles que testemunham as formas de violência com frequência, por exemplo, os filhos (ZIMERMAN, 2008).

Por outro lado, essas diferentes categorizações de violência significam novos desafios conceituais e práticos. Uma situação de violência doméstica contra a mulher, dificilmente, se limita a um episódio isolado. Em geral, são processos violentos imbuídos nas dinâmicas relacionais. (DINIZ; ANGELIM, 2003)

Desta forma, esse olhar contextualizado histórico, político e culturalmente permite, nesse aspecto, que a situação das violências domésticas contra as mulheres deixe de ser vista de modo naturalizado, individualizado e segmentado. Tais violências passam a ser tratadas, então, como um problema social, complexo e multifacetado, configurado tanto como uma questão de saúde pública como de garantia e respeito aos direitos humanos. (GUIMARAES; PEDROZA, 2015).

Em linhas de conclusão, diante do exposto, parece inequívoco que há uma disparidade na atribuição de condutas entre os gêneros, que resulta em diversas formas e graus de violência. Há uma imbricada teia de fatores culturais, sociais, econômicos e políticos, que influenciam a dinâmica dos indivíduos em sociedade e ilustram o caminho percorrido até aqui, demonstrando como se faz necessário ações afirmativas em diferentes níveis. Para tanto, o próximo capítulo pretende abordar a temática de políticas públicas, da segurança pública e da Polícia Judiciária para, ao final, abordar a mediação como meio alternativo de resolução de conflitos, pela perspectiva multifacetada de gênero.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA E SEUS CONTORNOS NA ÁREA POLICIAL

Este capítulo discorre, inicialmente, sobre políticas públicas com enfoque para as políticas públicas de segurança. Em seguida, disserta-se sobre segurança pública e Polícia Judiciária. Por fim, explana-se sobre os meios consensuais de resolução de conflitos, mais precisamente, a mediação.

3.1 Das Políticas Públicas de Segurança Pública

As sociedades modernas caracterizam-se pela diferenciação social o que significa que seus membros não apenas possuem atributos diferenciados (idade, sexo, religião, estado civil, escolaridade, renda, profissão etc.), como também ideias, valores, interesses e aspirações distintas. As diferenças acabam por formar uma sociedade complexa e, geralmente, envolta nos mais diversos conflitos.

Uma convivência social pacífica requer, assim, instrumentos que protejam direitos e promovam um convívio harmônico entre as pessoas em uma coletividade. Desta forma, para que a sociedade se desenvolva, é necessário que os embates existentes sejam administrados ou, de certa forma, mantenham-se em limites administráveis.

Nesse prisma, o Estado se estrutura sob o fundamento de manter a coesão social, garantir a propriedade privada e outros direitos coletivos. Para isto, busca satisfazer a população por meio de políticas públicas focalizadas e universais – as quais buscam tratar com isonomia os iguais e os desiguais, na medida em que se desigualem, conforme a formação histórica de cada sociedade.

Sobre a temática, tem-se que inúmeras são as acepções formuladas sobre políticas públicas cujos sentidos são direcionados pelo enfoque que se pretendeu dar ao tema. Locken (2014) acredita que essa multiplicidade conceitual decorre da complexidade do objeto, qual seja: política pública, que comporta a atuação estatal para fazer frente a um fenômeno social, o qual não

decorre de uma única e exclusiva causa, mas de um conjunto múltiplo e complexo de relações causais, de natureza econômica, política ou social, que

concorrem de forma aleatória para a configuração de um problema público (IOCKEN, 2014, p. 87)

De acordo com Abad (2003), as políticas públicas adequam-se ao uso do termo *policy*, de uma forma geral, e consistem em programas de ações governamentais concretos, direcionados técnica e administrativamente com a finalidade de atender a uma demanda social existente. Por conseguinte, as políticas públicas podem ser consideradas o resultado de uma atividade de autoridade regularmente investida de poder público e de legitimidade governamental ou, ainda, um conjunto de práticas e normas que emanam de um ou de vários atores públicos (DAL BOSCO, 2007).

As políticas públicas, outrossim, traduzem-se em instrumentos de governabilidade democrática para as sociedades, tanto em um alcance mais limitado, atribuído às interações entre o Estado e o resto da sociedade, como em um entendimento mais genérico, o de levar à convivência cidadã. Assim, as políticas públicas podem favorecer consensos sociais e estimular o desenvolvimento do sistema institucional, tornando possível o controle cidadão e a responsabilidade pública dos governos. (BOBBIO, 2003)

Como programas de ação governamental, as políticas públicas visam coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Afinal, são metas coletivas conscientes e, como tais, um problema de direito público, em sentido lato (BUCCI, 2006)

Isto é, a intenção das políticas públicas afirmativas é a de compensar, seja pela ação do Estado ou da sociedade, as desigualdades advindas do acesso diferenciado a recursos econômicos ou de processos culturais que desconsideram especificidades de setores tidos como minoritários. Por isso, representam o poder de escolha do governo em buscar e realizar ações voltadas ao atendimento da coesão social, entendida como necessidades públicas. (LIMA JR., 2001)

A organização da sociedade por meio de instituições representativas provoca o Estado para que atenda às demandas produzidas pela própria sociedade. Naturalmente, subjacentes ao ato político que estabelece a política, existem relações de poder que especificam a correlação de forças sociais e políticas e o arranjo institucional delineador da política pública (CARVALHO; SILVA, 2011).

Percebe-se, com isto, que as políticas públicas atuam de forma complementar, preenchendo os espaços normativos e concretizando os princípios e regras, com vista a objetivos determinados. As políticas, diferentemente das leis, não são gerais e abstratas, mas sim, são concebidas para a realização de objetivos determinados. Desta forma, pode-se dizer que

As políticas públicas funcionam como instrumentos de aglutinação de interesses em torno de objetivos comuns, que passam a estruturar uma coletividade de interesses. [...] toda política pública é um instrumento de planejamento, racionalização e participação popular. Os elementos das políticas públicas são o fim da ação governamental, as metas nas quais se desdobra esse fim, os meios alocados para a realização das metas e, finalmente, os processos de sua realização. (BUCCI, 2001, p. 13)

Em suma, as políticas públicas podem ser entendidas como a maneira pela qual o Estado atua para amenizar os conflitos e desigualdades sociais. Ou seja, possuem relação direta com os direitos fundamentais sociais, pois viabilizam as prestações positivas do Estado (BARIFOUSE, 2015) e, com isso, o próprio exercício de direitos (FRISCHEISEN, 2000), sendo a segurança pública um dos direitos sociais por elas veiculado e garantido.

Höfling (2001, p.31), a partir da compreensão de que políticas públicas são o “Estado em ação”, ressalta que as políticas públicas não podem ser reduzidas a políticas estatais, visto que o Estado não se confunde com burocracia pública. Desta forma, as políticas públicas são responsabilidade do Estado, envolvendo desde órgãos públicos até diferentes organismos e agentes sociais que se relacionam com as políticas propostas. Logo, o termo público, como destaca Pereira (1994), é uma referência à coisa pública, ou seja, a todos, sendo que, apesar de as políticas públicas serem reguladas pelo Estado, também abrangem escolhas e decisões controladas pelos cidadãos.

Aliás, estudos contemporâneos sobre a produção de políticas públicas em diferentes áreas e partes do mundo têm mostrado como as ideias e os valores passaram a ter um papel relevante. Se antes as políticas eram concebidas a partir do Estado, sendo predominantemente orientadas pelas lógicas das disputas e dos interesses, mais recentemente foi fortalecida a participação de outros setores da sociedade, tais como os movimentos sociais e as organizações não governamentais, cujos ideários influenciam a concepção de ações e programas considerados inovadores. Isso significa, conforme Faria (2003), um notório aumento da diversidade

de grupos de atores envolvidos com a produção das políticas públicas, mas também a disseminação de novas ideias e valores que penetram nas rotinas da sua implementação.

Já quando se relaciona políticas públicas ao direito à segurança, alguns autores diferenciam as seguintes expressões: política pública de segurança e política de segurança pública. Logo, política de segurança pública refere-se às atividades tipicamente policiais, correspondendo à atuação policial *strictu sensu*; política pública de segurança compreende as múltiplas ações, governamentais ou não-governamentais, que sofrem ou causam impacto na criminalidade e na violência. (OLIVEIRA A., 2002). Portanto, a política de segurança pública contém os elementos que compõem uma política pública, motivo pelo qual pode se afirmar que política de segurança pública é política pública, mas nem toda política pública voltada para a questão da segurança será uma política de segurança pública, pois, para tanto, a política pública deve estar comprometida com o objetivo específico de manutenção da ordem pública (FILOCRE, 2009).

Já a política pública de segurança pende-se para a segurança propriamente dita, tendo reflexos genéricos sobre a redução da criminalidade, não comprometida, entretanto, com o controle da criminalidade nos limites da ordem pública. Desse modo, políticas públicas de segurança podem tanto refletir contribuições para a segurança pública quanto ser empregadas como instrumentos de opressão, sob o argumento de controle da criminalidade. (FILOCRE, 2009)

A visão moderna das políticas de segurança pública adota três pilares: a crítica às instâncias tradicionais, o equilíbrio entre prevenção e repressão, e a coprodução da segurança pelos atores públicos, privados, supranacionais, nacionais e locais. Isso demanda coordenação entre as polícias; adequação de saúde, moradia, educação e transporte urbano para contribuir para a segurança; controle da população pela proximidade com os provedores de segurança; oferta pública e privada de medidas para garantia do direito à segurança. (OLIVEIRA J., 2006).

Sabe-se que a Constituição Federal determina as instituições encarregadas de prover segurança pública e delimita quais organizações pertencem a esta área. No entanto, o modelo bipartido de organização policial herdado de períodos anteriores à Constituição brasileira não fora por ela enfrentado e, ainda, novas situações foram criadas com a introdução dos municípios na formulação e execução de políticas de

prevenção e combate à violência. (COSTA A., 2011).

A ausência de regras que regulamentem as funções e o relacionamento das polícias federais e estaduais e das polícias civis e militares, produz no país um quadro de distintos ordenamentos para a solução de questões similares de segurança e violência. (PERES *et al.*, 2014). Até por esta razão, a discussão sobre as possibilidades de um movimento coordenado dos diferentes entes da Federação na construção de uma política nacional de segurança pública envolve discutir financiamento das esferas.

Ademais, outra dificuldade no estudo das políticas públicas de segurança apresentada por Silva (2008) é a influência ideológica que acabam sofrendo. Não só quanto às formas de atuação do Estado, mas também de acordo com a perspectiva pela qual se observa o fenômeno da criminalidade e as estratégias para combatê-lo. (SAPORI, 2007). Entretanto, Theodomiro Dias Neto (2005) acredita que é possível estruturar e combinar medidas de prevenção e repressão à criminalidade, que são complementares, de forma mais eficiente, a partir de premissas estabelecidas por teorias que predominam nos estudos contemporâneos.

Uma destas teorias defende o estabelecimento de parcerias entre o Estado e a sociedade civil e o predomínio das soluções locais, ou seja, a participação da comunidade aparece como resposta à necessidade de se criarem novos espaços democráticos diretos, mas sem eliminar a representação. No âmbito da segurança pública, destaca-se ainda a responsabilidade do Estado e de todos os cidadãos de defesa de tal direito, como um projeto coletivo que agrega toda a sociedade. (OLIVEIRA J., 2006). Incluem-se nessa vertente o policiamento comunitário e o policiamento orientado para a solução de problemas.

Denota-se, com isto, que as políticas de segurança pública não devem estar condicionadas exclusivamente às causas da criminalidade, pois isto pode paralisar a atuação do Estado diante da complexidade e dos custos de tais questões. E, ainda, as políticas de segurança pública não devem ser reduzidas à atividade policial e ao encarceramento já que envolvem polícia, governos, sociedade civil e instituições que são responsáveis pela redução da criminalidade. (SAPORI, 2007).

De acordo com Crawford (2002), as políticas públicas de segurança devem ter metas bem definidas, com participação democrática em sua formulação e

implementação, numa abordagem pluriagencial. Isso porque a complexidade do fenômeno da criminalidade exige uma política que permita adaptações, com linhas gerais permanentes, mas com aberturas para debates entre instituições e sociedade.

Siqueira, Ribeiro e Tabak (2017) referem também o papel que medidas de natureza não criminal têm na condução das políticas de segurança pública, pois há comportamentos que não têm natureza de crimes (desordens), mas fazem parte do problema da segurança urbana, de modo que a gestão desses é relevante no cotidiano das sociedades modernas. Além disso, há temáticas que estão fortemente orientadas para o futuro, como o caso das vítimas em potencial, para as quais o Direito Penal tem espaço limitado, sob pena de ampliar sobremaneira sua atuação preventiva.

Assim, as medidas para tratar desses fenômenos têm sido especialmente administrativas, sendo chamadas de controle administrativo do território, as quais apresentam respostas rápidas e de maior visibilidade social, com o escopo de dissuasão, imposição e regulação de comportamentos que têm impacto na desordem urbana e são considerados potencialmente criminógenos. Tais medidas, em conjunto com aquelas do sistema criminal clássico, permitem a criação de uma nova infraestrutura de governo da criminalidade, da desordem e da insegurança, cujos instrumentos sustentam a gestão dos grandes e pequenos riscos, com ênfase na prevenção, na articulação entre atores centrais e locais, e na participação popular (SELMINI, 2002).

Denota-se, com isto, que as políticas públicas não são descontextualizadas e sem finalidade, mas repercutem na economia e na sociedade que são também afetadas por elas. Por esta razão qualquer teoria de política pública precisa necessariamente explicar as inter-relações entre Estado, política, economia e sociedade.

Ainda, segundo Beato Filho (1999), a proposição de políticas públicas de segurança, no Brasil, consiste num movimento pendular, oscilando entre a reforma social e a dissuasão individual. A ideia da reforma decorre da crença de que o crime resulta de fatores socioeconômicos que bloqueiam o acesso a meios legítimos de se ganhar a vida. Esta deterioração das condições de vida traduz-se no acesso restrito de alguns setores da população a oportunidades no mercado de trabalho e de bens e serviços, assim como na má socialização a que são submetidos nos âmbitos familiar

e escolar e na convivência com subgrupos desviantes.

Ademais, um modelo de segurança pública que se preocupe com a contenção e controle do Estado em relação ao direito das pessoas cidadãos não pode furtar-se à constatação de que segurança é igualmente um direito humano. Por outro lado, o sistema de justiça criminal em geral e a atuação policial em particular serão tanto mais eficientes no exercício de suas funções de dissuasão quanto mais amparados pelas pessoas e comunidades nas quais atuam. O que tem sido eficaz, segundo Sherman (1997) são programas e estratégias de segurança baseados numa articulação multistitucional entre Estado e sociedade.

Nas políticas sociais nacionais, a política de segurança pública abrange as instâncias governamentais bem como os três poderes da República. Neste sentido, ao Poder Executivo, compete o planejamento e a gestão de políticas de segurança pública que pretendam a prevenção e a repressão da criminalidade e da violência e à execução penal; ao Poder Judiciário, incumbe garantir a tramitação processual e a aplicação da legislação em vigor; e cabe ao Poder Legislativo, determinar ordenamentos jurídicos, substanciais ao devido funcionamento do sistema de justiça criminal.

No Brasil, somente após a promulgação da Constituição Federal brasileira, que estabeleceu a segurança pública como dever do Estado e responsabilidade de todos, foi que a política de segurança pública passou a ser pensada sob o contexto de uma sociedade democraticamente organizada, pautada no respeito aos direitos humanos. E, ainda, que o enfrentamento da criminalidade não significa a instituição da arbitrariedade, mas a adoção de procedimentos tático-operacionais e político-sociais que considerem a questão em sua complexidade (XAVIER, 2008).

Nesse panorama, com a criação da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP (1998) e do Plano Nacional de Segurança Pública – PNSP (2000), a União passou a dispensar maior atenção para área da segurança pública, começando pelo aprimoramento na aplicação dos direitos humanos por parte das autoridades policiais. No plano operacional técnico e logístico, os Estados passaram a receber verbas da União para aplicação na área da segurança pública.

O Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) tem auxiliado os Estados em programas destinados à redução da violência e da criminalidade. Com a criação do

Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), em 2003, os repasses do FNSP passaram a obedecer a normas e critérios que valorizam ações como a reestruturação das polícias; da perícia criminal; e, valorização e padronização de equipamentos e meios operacionais. E no ano de 2007, o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI) inovou a forma de abordar essas questões.

Outras providências como a criação e aprovação de algumas leis visando combater e controlar a violência criminal são relevantes no âmbito das políticas públicas. Tem-se como exemplos as leis Maria da Penha e a Antidrogas. A LMP é considerada um marco histórico no combate à violência criminal contra mulheres. Esta Lei não pretende atuar apenas no âmbito jurídico, mas integrá-lo na formulação de políticas públicas de gênero, que envolvam ainda a segurança pública, a saúde, a assistência social e a educação. E a Lei Antidrogas institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) bem como prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas além de definir crimes.

Entretanto, apesar da criação e aprovação de tais leis significarem uma divisão nas políticas públicas de segurança, a violência e a criminalidade continuam presentes. Esses exemplos são alguns dos prismas pelos quais se pode pensar e repensar a segurança pública dentro de um redimensionamento pluralista de ideias e discussões. Segundo Xavier (2008), é preciso haver articulação dos governantes em todas as esferas e a participação efetiva da sociedade para um consenso geral de tomadas de decisões.

Já na visão de Beato Filho (1999), a maioria dos problemas que envolvem segurança pública são locais, devendo ser definidos e tratados localmente, sendo que outras questões são de competência do governo federal. Ademais, além das atribuições definidas constitucionalmente, são centrais na formulação e implementação dessas políticas, a construção e manutenção de um sistema de indicadores sociais de criminalidade, ou o estímulo a pesquisas sobre determinados problemas que preocupam o governo federal o que seria feito através da indução à pesquisa sobre os problemas identificados pelo próprio governo.

Atenção especial deveria ser dada não apenas ao estímulo às pesquisas, cuidando para que também tenham recomendações práticas, com especial atenção aos mecanismos de avaliação de implementação das políticas sugeridas.

Bengochea *et al.* (2004) chamam atenção para que as políticas públicas devem ser direcionadas a grupos mais vulneráveis, como é o caso do jovem, do negro, do deficiente físico, das mulheres, dos índios e dos profissionais do sexo. Para os autores, deveria haver na formação da polícia espaço para se tratar desses grupos, pois, pela sua vulnerabilidade, são os mais visados pela polícia.

A relação entre Estado e sociedade, o nível de distância ou proximidade destes e as formas de utilização ou não dos canais de comunicação entre diferentes grupos da sociedade e órgãos públicos (que refletem e incorporam fatores culturais) terminam por estabelecer contornos próprios da constituição de políticas públicas pensadas para uma sociedade. Fica evidente que as formas de organização, o poder de pressão e articulação de diferentes grupos sociais no processo de estabelecimento e reivindicação de demandas são fatores fundamentais na conquista de novos e mais amplos direitos sociais, incorporados ao exercício da cidadania. (HOFLING, 2001)

A análise de situações em que as políticas públicas se desenvolvem requer perspectivas que estejam além do enfoque clássico que prioriza resultados e processos. Devem ser consideradas as prescrições de novos papéis sociais e identidades que estão presentes nos momentos de decisão e formulação das políticas públicas, assim como compreender as respostas dos atores à internalização de ideias, valores, regras e normas que as sustentam. Por fim, considerar ainda a forma como tais ideias e preceitos podem ser transformados nas situações e nos cenários das políticas públicas em que diferentes atores possam interagir. (MORAES; RIBEIRO, 2012)

Destarte, em decorrência do exposto e analisado neste item da pesquisa, pode-se verificar que o Estado pode evitar uma abordagem iminentemente autoritária e, ainda assim, garantir de maneira mais eficaz, a execução de políticas públicas voltadas para a educação e a prevenção à violência, se baseando em dados empíricos e concretos, com ações afirmativas, e acima de tudo – e talvez o aspecto de maior relevância – criando espaços de discussão na sociedade e estimulando a reflexão sobre o tema. Para tanto, faz-se necessário discorrer sobre a segurança pública em si e a Polícia Judiciária, objetos de análise crítica no próximo subtítulo.

3.2 Dimensões de poder na segurança pública e na polícia judiciária

A luta contra a violência doméstica e ou familiar estabeleceu uma mudança de paradigma em relação às questões de público e privado. A violência doméstica tida como algo da dimensão do privado alcança a esfera pública e torna-se objeto de políticas específicas. Essa simultaneidade faz com que a administração pública introduza novos organismos, como: as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs), os abrigos institucionais para a proteção de mulheres em situação de violência; e outras necessidades para a efetivação de políticas públicas voltadas para as mulheres, a exemplo do treinamento de profissionais da segurança pública no que diz respeito às situações de violência contra a mulher, entre outras iniciativas. (CARNEIRO, 2003).

E, a princípio, para falar sobre segurança pública, necessita-se reportar à ordem pública, justamente em face da correspondência existente entre esses vocábulos. “A segurança pública é um aspecto da ordem pública” (LAZZARINI, 1991, p. 26), ou melhor, é um de seus elementos, formando, pois, a tríade ao lado da tranquilidade e da salubridade públicas.

De acordo com Moreira Neto (1987), a relação entre segurança pública e ordem pública é de efeito para causa, conseqüentemente, a segurança pública representa o “conjunto de processos políticos e jurídicos destinados a garantir a ordem pública na convivência de homens em sociedade” (1987, p.152). Logo, pode-se dizer que

a ordem pública tem na segurança pública um dos seus elementos e uma das suas causas, mas não a única. [...] a ordem pública é, sempre, efeito de uma realidade nacional que brota da convivência harmônica resultante do consenso entre a maioria dos homens comuns, variando no tempo e no espaço em função da própria história. (LAZZARINI, 1991, p. 26)

Ainda sobre a temática, Souza Neto (2007) apresenta duas concepções de segurança pública, uma se relaciona à ideia de combate na qual o papel da polícia é combater os criminosos que são convertidos em inimigos internos do Estado. A outra, centra-se na ideia de que segurança consiste em um serviço público a ser prestado pelo Estado, sendo o cidadão, o destinatário desse serviço.

Constitucionalmente, segurança pública é direito e responsabilidade de todos, pressupondo a manutenção da ordem e da tranquilidade por meio de práticas que incentivem a participação de todos na consecução desse direito. Desse modo, o

direito à segurança constitui-se em direito e garantia individual, além de ser um direito social fundamental e de defesa do Estado e da Democracia (MORAES, 2006).

Diante disso, o Estado, por meio dos agentes de segurança pública, possui a obrigação de garantir a ordem, podendo se manifestar “como a instituição de defesa e segurança, cuja principal função consiste em manter a ordem pública, a liberdade, a propriedade e a segurança individuais” (SILVA, 2004, p. 1054). Para a consecução desse fim, o Estado conta com a participação da sociedade já que “a segurança pública não se resume a uma questão de polícia, mas de toda sociedade” (BULOS, 2001, p. 1024).

Por conseguinte, segurança pública constitui-se em um processo sistêmico e otimizado que envolve um conjunto de ações públicas e comunitárias o qual visa assegurar a proteção da pessoa e da coletividade além da aplicação da punição, recuperação e tratamento dos que violam a lei, garantindo direitos e cidadania a todos. (BENGOCHEA *et al.*, 2004).

Os autores (2004) explicam que se constitui em um processo sistêmico porque abrange, num mesmo cenário, um conjunto de conhecimentos e ferramentas de competência dos poderes constituídos e ao alcance da sociedade organizada, interagindo e compartilhando visão, compromissos e objetivos comuns; e otimizado porque depende de decisões rápidas e de resultados imediatos.

Esse dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercido para preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, concretiza-se por meio das instituições policiais que, de um modo geral, representam o poder de polícia do Estado. Este possui como objetivo a manutenção da ordem pública, de acordo com as suas finalidades, estabelecendo restrições que se oponham à política do Estado e atentem contra a ordem e a segurança da coletividade em geral, quer em caráter preventivo ou repressivo. (TAVARES; FERNANDES; TAVARES, 2017)

Em poucas palavras,

a Polícia é a realidade do ‘Poder de Polícia’, é a concretização deste, isto é, representa em ato a este. O ‘Poder de Polícia’ legitima a ação e a própria existência da Polícia. Ele é que fundamenta o poder da polícia. O ‘Poder de Polícia’ é um conjunto de atribuições da Administração Pública, indelegáveis aos particulares, tendentes ao controle dos direitos e liberdades das pessoas, naturais ou jurídicas, a ser inspirado nos ideais do ‘bem comum’, e incidentes não só sobre elas, como também em seus bens e atividades. (LAZZARINI, 1984, p. 101) [grifos do original]

O poder de polícia, a cargo da Administração Pública, é exercido por duas modalidades de polícias² distintas: a polícia administrativa e a Polícia Judiciária. Os objetivos dessas polícias estão previstos na Constituição da República Federativa do Brasil e em legislação extravagante. Cada qual persegue fim diferente, apresentando como traço diferenciador o fato de a polícia administrativa atuar preventivamente — a fim de evitar que o crime aconteça — e a Polícia Judiciária dirigir a investigação criminal, buscando a elucidação dos delitos já cometidos. (CORRÊA, 2008).

É a Polícia Judiciária, formada pela Polícia Federal e pelas Polícias Cíveis Estaduais, que cumpre a repressão à prática de infrações penais, conforme estabelece o artigo 144, parágrafos 1º e 4º da CRFB³, respectivamente. O Código de Processo Penal (CPP) brasileiro também deixa claro na redação do *caput* do artigo 4º⁴ que a Polícia Judiciária objetiva a apuração das infrações penais e da sua autoria, estabelecendo que a mesma será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições. Portanto, o poder investigatório é outorgado com exclusividade à Polícia Judiciária quando voltado para a apuração de delitos.

² O termo polícia, de acordo com Silva (2001), deriva do vocábulo latino *politia* que, por sua vez, resultou da palavra grega *politeia*, que significa administração da cidade, organização política, sistema de governo, ou seja, a polis da antiga Grécia. Assim, por sua derivação em amplo sentido, quer o vocábulo exprimir a ordem pública, a disciplina política, a segurança pública, instituídas primariamente, como base política do próprio povo erigido em Estado. (FREIRE; PARENTE, 2014). A origem da palavra polícia [...] teria surgido na Prússia, em 1794, a primeira Ordenação que continha o direito policial (*Polizeirecht*), sendo introduzida na França com o significado de bom gosto dos negócios públicos. No século XV, na Alemanha, o uso dos termos *Polizei* (polícia), *Polizeirevier* (distrito policial), *Polizeiaufsicht* (vigilância policial) e *Polizeipräsidium* (chefia de polícia) já era comum (CRETELLA JR., 1999, p. 25). Monjardet (2003) apresenta três dimensões para a polícia, quais sejam, polícia como instrumento de poder, que recebe ordem da autoridade detentora de poder, cuja produção está caracterizada pela divisão e especialização das funções, das técnicas, dos procedimentos, saberes, com uma estrutura hierárquica e normas informais; polícia como serviço público requisitado por todos incumbido de promover, realizar ou salvaguardar interesses coletivos identificáveis; e, polícia como profissão que desenvolve seus próprios interesses, cujos profissionais possuem cultura e princípios próprios, e critérios de identificação internos.

³ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...] § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; IV - exercer, com exclusividade, as funções de Polícia Judiciária da União. [...] § 4º Às polícias cíveis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de Polícia Judiciária e a apuração de infrações penais, exceto militares. (CRFB, 2016, p. 90)

⁴ Art. 4º A Polícia Judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. (CPP, 2017, p. 11).

Nesse ponto, importante esclarecer que, como na presente pesquisa objetiva-se investigar a viabilidade da utilização da mediação de conflitos nos casos da Lei Maria da Penha pela Polícia Judiciária, quando se referir à Polícia Judiciária, está se referindo à polícia civil. Desta forma, a Polícia Judiciária - qual seja, para esse estudo, a polícia civil, possui caráter repressivo e atua quando não for possível à polícia administrativa impedir a ocorrência de uma infração penal.

A polícia civil busca, pois, elucidar a prática da infração penal através da coleta de provas indiciárias que identifiquem a autoria e materialidade delitivas, reunindo elementos suficientes que auxiliem o Ministério Público e o Poder Judiciário a exercer o poder punitivo do Estado, restabelecendo a ordem social e a segurança pública (FREIRE; PARENTE, 2014). No mesmo sentido, escreve Freitas, “Polícia Judiciária é a que procura as provas dos crimes e contravenções e se empenha em descobrir os seus autores, cujo caráter a torna por isso essencialmente repressiva” (1861, p. 192).

A Polícia Judiciária, além de ter atribuições para apurar as infrações penais, por meio de um inquérito policial, buscando reunir elementos e provas indiciárias suficientes para elucidar fato delituoso, também é órgão auxiliar do Poder Judiciário, devendo dar cumprimento às ordens judiciais, como, por exemplo, execução de mandado de prisão, busca e apreensão, condução coercitiva de testemunhas, dentre outras atribuições (FREIRE; PARENTE, 2014). Cabe-lhe, portanto, além de investigar delitos, executar as diligências solicitadas pelos órgãos judiciais. (COSTA, 1999).

Neste íterim, tem-se como missão primordial da polícia a manutenção da ordem pública, do bem-estar coletivo e do respeito às instituições ditas como indispensáveis para que o Estado cumpra seus objetivos. Ainda, a função precípua da polícia é a vigilância à aplicabilidade das leis, ou seja, salvaguardar a aplicação das normas que organizam as pessoas em sociedade, trabalho que deve ser pautado na proteção do bem-estar social ou do bem público.

Ademais, Muniz e Paes-Machado chamam atenção que:

[...] a reflexão sobre a polícia não pode desconsiderar as diversas faces assumidas por essa complexa organização em suas expressões de governo: um dispositivo de dominação (de classe, raça, gênero e geração), uma instância produtora e distribuidora de moral e ‘moralismo’ conflitantes, um instrumento de sustentação de direitos a serviço de uma cidadania mais ou menos inclusiva e em processo continuado de afirmação, e um meio de força orientado por fins coletivos e atravessado por seus interesses corporativos. (2010, p. 440)

Denota-se de tal afirmação que os termos polícia e relações de poder relacionam-se. Não é outra a concepção de Fernández (1990) para o qual, desde o princípio, concebeu-se a polícia como correia de transmissão do poder, sendo que, para o referido autor (1990), a simbiose entre polícia e poder perdura ao longo da história. É o que assinala Curbet, “nesta e em outras situações históricas, a dupla característica da polícia permanecerá: uma instituição de proteção social e a principal forma de expressão da autoridade” (1983, p. 51).

Portanto, a história da polícia confunde-se com a história da centralização do poder e da autoridade monárquicas. Acerca do poder, Foucault (1998) ensina que circula e funciona em cadeia, não está localizado, identificado, imobilizado ou apossado: o poder funciona e o poder se exerce. O poder transita pelas pessoas.

Nesse modo, as relações de poder são intencionais e objetivas, se produzem a cada instante em rede, em todos os lugares, ou melhor, em toda relação, e esse “poder não se dá, não se troca, mas se exerce em ação” numa correlação de forças em que se utilizam técnicas de saber, estratégias de poder e procedimentos discursivos. Ademais, de acordo com o filósofo, a pessoa não é um núcleo onde o poder simplesmente incide, mas sim, um efeito de poder e ao mesmo tempo seu intermediário.

O poder, segundo Foucault (1998), deve ser observado de forma ascendente, isto é, deve-se observá-lo a partir de seus inúmeros mecanismos, dentro de suas especificidades, seu trajeto, sua história. É daí que se pode verificar como a dominação, a partir de baixo, pode constituir, ou ser apropriada, pelos mecanismos de dominação. Dessa forma, as grandes estruturas de poder, como o Estado, o Direito, a polícia, entre outros, devem ser analisadas a partir dos mecanismos de poder básico que dão suporte (a partir de baixo) e lhes dão sentido, pois, do contrário, significa ignorar a própria essência do poder e a forma como os poderes instituídos se constituem, por uma estrutura ascendente.

Por isso que para Foucault, a polícia possui uma função complexa,

[...] pois une o poder absoluto do monarca às mínimas instâncias de poder disseminadas na sociedade; pois, entre essas diversas instituições fechadas de disciplina (oficina, exército, escolas), estende uma rede intermediária, agindo onde aquelas não podem intervir, disciplinando os espaços não disciplinares; (FOUCAULT, 1987, p. 238)

Pode-se dizer que a polícia emergiu ligada à expansão do poder do Estado. Seria, então, parte integrante do *continuum* carcerário, pois promove uma tomada de contas permanente do comportamento das pessoas. A polícia, ao mesmo tempo em que dissemina o poder disciplinar para todo o corpo social, teria papel importante na gestão dos ilegalismos, na medida em que somente no âmbito do discurso teria o papel de *law enforcement agency*. Isto é, a polícia tenderia a conciliar práticas muitas vezes difusas e divergentes de segregação e de multiplicação das dissimetrias econômicas, sociais e de distribuição de justiça. (FOUCAULT, 1987)

Não somente Foucault, mas outros autores trataram da questão do Estado e do uso da violência por meio da Polícia e suas relações com a sociedade. Para Weber (1944), a atividade da polícia, diante da dominação burocrática e do contexto da consolidação do Estado Moderno, está relacionada a burocratização da sociedade, a qual deveria ser “acostumada a uma pacificação absoluta por meio da aplicação da ordem e da proteção (polícia) em todos os setores”. (WEBER, 1944, p. 730)

Desse modo, o exercício de poder, do monopólio legítimo do uso da força, dava-se por meio de quem detinha a autoridade estatal, visto que o Estado era a única fonte detentora do direito de usar a violência (BELLI, 2000). Nesse contexto, a Polícia se inseria como braço de um corpo denominado Estado, e, exatamente nessa linguagem figurada, é que se podia observar como agia e seus agentes.

A polícia também é compreendida como um mecanismo de controle social, sendo que, o papel do policial, nesse caso, é o de exercer o poder a si conferido (leia-se que o policial não tem o poder dado a ele, para decidir, mas, sim, para agir de acordo com a ideologia do Estado). Dessa forma, ressalta Bittner (2001), a polícia constitui-se em um mecanismo de distribuição de força. Por conseguinte, o controle social que as instituições policiais exercem sobre a sociedade decorre, essencialmente, da legitimidade que o Estado recebeu, a partir do contrato social idealizado para manter a paz social. O Estado teria o poder legítimo de regular as relações sociais de tal modo que aqueles que não conseguissem conviver entre seus pares harmonicamente, receberiam um controle social maior.

Deduz-se, então, que o policial é um agente público que, por meio do monopólio legítimo da violência estatal, acaba por significar no seu ato, os valores pré-determinados pelo Estado que ali o colocou. Isso se reflete na transferência e na

assimilação do poder como valor normativo em sua constituição profissional. (MARIMON, 2009)

Chamboredon com propriedade resume tal pensamento:

A Polícia ocupa um lugar preponderante neste sistema (de agentes de repressão, detenção e tratamento da delinquência), porque ela é a primeira a intervir após o delito [...] e porque é ela que começa a qualificar o caso, fornecendo ao juiz os primeiros indícios sobre os delitos e sobre a personalidade e o meio de seu autor. Exerce uma influência sobre o destino jurídico do processo: segundo o que julga benigno ou grave, ela pode registrar simplesmente no rascunho para classificar em seguida, caso não se trate de reincidente, ou, ao contrário, transmiti-la ao *parquet* e, neste caso, seus pareceres contribuem para caracterizar a gravidade do caso. (1971, p. 360)

Essa perspectiva remete à constituição da organização policial como “formadora de um ofício específico, marcado pela duplicidade: agente do exercício do monopólio da violência física legítima e, simultaneamente, agente de produção do consenso” (SANTOS J., 1997, p. 155). Isto é, a organização policial é uma instituição que alia o exercício da coerção física legal com a busca da legitimidade de sua ação social.

Mantém-se, pois, uma ambivalência no trabalho policial entre o exercício da coerção física legítima e o desempenho de uma função social marcada pelo consenso, isto é, o exercício de funções de bem-estar social ou de relacionamento com as coletividades ou comunidades locais: uma e outra atividade tendem a se reforçarem duplamente, configurando um movimento de construção da governabilidade que ajuda a construir o poder do Estado sobre o conjunto e sobre cada um dos membros da coletividade e, simultaneamente, constrói a legitimidade da organização policial enquanto tecnologia de poder que realiza a governabilidade do Estado-Nação. (SANTOS J., 1997, p. 161).

Afirma-se, então, que a polícia civil é o primeiro passo para a racionalização dos delitos e para a formalização dos atos criminosos até a chegada ao Poder Judiciário. Assim, tem uma participação decisiva na cadeia punitiva do Estado. Portanto, pode-se dizer que o Estado, por meio do exercício do monopólio legítimo da violência, tem, nas suas instituições policiais, a sua *longa manus* de controle social, por meio da disciplina e da vigilância, amparado pela lei que ele mesmo redigiu através dos poderes constituídos.

Além disso, por estar na ponta de um órgão controlador da criminalidade, com contato frequente, o policial civil acaba por exercer um poder que permite colocá-lo numa posição privilegiada na estrutura punitiva do Estado. É o policial que informará

a existência de um delito; apurará e encaminhará o fato para a Justiça (MARIMON, 2009).

É por isso que Sales, Ferreira e Nunes (2009) entendem que a polícia deve ter sua atuação pautada na estrita legalidade e ser alicerçada no respeito aos direitos humanos, propiciando a defesa à cidadania e ao bem-estar coletivo. O tratamento digno e o respeito à incolumidade física e moral são direitos garantidos, indistintamente, a todos na Constituição da República Federativa do Brasil. Desse modo, a consonância entre a atuação policial e o respeito aos direitos humanos é de importância para garantir o exercício adequado das funções de segurança pública de um país.

No momento em que começa a existir uma transformação política e social e a compreensão da sociedade como um ambiente conflitivo, no qual os problemas da violência e da criminalidade são complexos, a polícia passa a ser demandada para garantir não mais uma ordem pública determinada, mas sim, os direitos. Nesse novo contexto, a ordem pública passa a ser definida também no cotidiano, exigindo uma atuação estatal mediadora dos conflitos e interesses difusos. Por isso, a democracia exige justamente uma função policial protetora de direitos das pessoas em um ambiente de conflitos. (BENGOCHEA *et al.*, 2004)

A violência e a crescente criminalidade estão diluídas por toda a sociedade. Para se chegar à resolução dos problemas, as polícias precisarão fazer uma articulação de ações, compreensão e identificação do seu núcleo, buscando melhores soluções. Ou seja, cada fato que se apresenta para polícia merece um tratamento diferenciado, e esta exigência está estabelecida para a ação da polícia no ambiente democrático. Assim, pode-se perceber que a função policial necessita ser vista, também, como de complexidade e, para ser bem exercida, tornam-se imperativos sua qualificação, o reaparelhamento tecnológico, a atualização das técnicas policiais e, principalmente, sua revisão conceitual. (BENGOCHEA *et al.*, 2004)

E a sociedade, por sua vez, deve assumir a sua complexidade, na qual os conflitos acontecem no dia-a-dia e a todo o momento, exigindo da segurança pública ações diferenciadas, tendo em vista que não se pode mais exigir um procedimento padrão para o policial no seu trabalho cotidiano. Ele precisa ter a capacidade de ampliar o espaço de decisão nas escolhas das ações e intervenções para cada fato que enfrentar. Então, neste momento, a postura mediadora passa a ser uma função

importante na ação da polícia (BENGOCHEA *et al.*, 2004). Neste viés, buscar-se-á estudar a mediação de conflitos.

3.3 A mediação de conflitos como meio consensual de resolução de conflitos

A convivência em sociedade gera conflitos, os quais ocorrem pelos mais variados motivos, como a divergência de ideias, pensamentos e relacionamentos, resultando, por vezes, em delitos que se repetem entre os mesmos conflitantes. Tais conflitos podem ser resolvidos por meio dos métodos consensuais de resolução de conflitos como a mediação. E é sobre a mediação, sua definição, seus objetivos, assim como seus princípios e legislações que a norteiam que se dedicará a partir deste momento.

As soluções para os conflitos são diversas quando se visa alcançar uma forma consensual de sanar os problemas gerados. E os meios consensuais de resolução de conflitos mostram-se como estratégias não só para a legitimação da solução do conflito em si, mas também, para possibilitar um manejo mais adequado de alguns conflitos bem como para conferir maior efetividade para a solução encontrada, uma vez que o acordado entre as partes possui maior possibilidade de ser cumprido espontaneamente. Além de reduzir custos da demanda, viabilizar o empoderamento e o reconhecimento das partes, possibilitam reaproximações e contribuem para a alteração de padrões dialógicos entre os envolvidos, dado o seu caráter pedagógico. (FERNANDES; PAULA, 2018)

São meios amigáveis de resolução de conflitos a negociação, a conciliação, a arbitragem e a mediação. Para posterior exposição sobre a mediação, importante se faz, primeiramente, uma breve definição dos institutos citados. Neste turno, a negociação consiste em um procedimento para resolução de conflitos em que as partes entram em acordo através do diálogo para chegar a uma solução justa para ambas, não havendo a participação de um terceiro. Já a arbitragem constitui-se em um meio privado e alternativo de resolução de conflitos decorrentes de direitos patrimoniais e disponíveis por meio de árbitro, normalmente, um especialista na matéria controvertida, que apresenta uma sentença arbitral válida como título executivo judicial (SALES L., 2004).

A conciliação, de acordo com Vasconcelos (2008), mostra-se como uma

atividade mediadora focada no acordo, com a particularidade de que um conciliador exerce uma autoridade hierárquica com vistas à conciliação. Como procedimento, a conciliação é mais rápida do que uma mediação transformativa, porém muito menos eficaz, pois a “conciliação trata superficialmente da questão trazida pelos interessados e enfoca os aspectos objetivos e limitados da controvérsia” (BACELLAR, 2003, p. 175). E a mediação⁵ “*es una forma de gestionar el conflicto a través de un mediador que ayuda a las partes enfrentadas a identificar los puntos de conflicto y a buscar las posibles vías de solución*” (MARTÍN, 2008, p. 263).

No Brasil, a inclusão desses instrumentos de resolução de disputas no ordenamento jurídico processual teve como marco a implementação da Política Judiciária de Tratamento Adequado dos Conflitos (Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça), reforçada pela Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015) e pelo Código de Processo Civil. No âmbito criminal, destacam-se a Resolução 1999/26 da Organização das Nações Unidas (ONU) que preconiza o desenvolvimento contínuo de programas de justiça restaurativa; o PRONASCI que instituiu formalmente o tema

5 A mediação fez parte de método de condução e de resolução de conflitos de tradições religiosas como a cristã, a judaica, a islâmica (BIANCHI; GARCEZ; MAIA, 2016). As três religiões monoteístas, que servem de base para a cultura ocidental, são um exemplo da utilização dos meios alternativos de resolução de conflitos (COELHO; BONATO, 2018). No Judaísmo pode ser percebida em passagens “a exemplo do Rei Salomão, [...] já colocando em prática o conceito de solução de disputas por meio do envolvimento de uma terceira parte neutra” (BIANCHI; GARCEZ; MAIA, 2016, p. 44). Nos Estados Unidos, ao ressurgir nos anos setenta do século XX, a mediação passou a ser um procedimento pré-judicial como forma de diminuir o volume de processos no judiciário norte-americano (COELHO; BONATO, 2018). Na América Latina, a mediação começou a ser difundida a partir dos anos 90, aos moldes dos Estados Unidos. O primeiro país a adotar um Programa Nacional de Mediação foi a Argentina quando criou o Decreto n. 1.480/1992 de abrangência nacional (BIANCHI; GARCEZ; MAIA, 2016). A exemplo da Argentina, outros países da América Latina começaram a utilizar a mediação como forma de acesso à justiça, em destaque Chile, Colômbia e Peru (COELHO; BONATO, 2018). No Brasil, em 1824, a Carta Constitucional do Império, decorrente das Ordenações Filipinas, instituiu a atuação conciliatória do juiz de paz, prévia aos processos judiciais, a qual era reconhecida como conciliatória semelhante ao que faz um mediador. (COELHO; BONATO, 2018; BIANCHI; GARCEZ; MAIA, 2016; WATANABE, 2014). Nesse período, as questões políticas não eram favoráveis para utilização da solução de conflitos como política pública, enquanto os liberais utilizavam a mediação, valorizando a figura do juiz de paz, os conservadores, impediam a criação e a utilização das formas de conciliação. (COELHO; BONATO, 2018). Dessa maneira, “Proclamada a República, a conciliação, já pouco utilizada, foi inteiramente eliminada da legislação processual, deixando-se de lado a fixação de uma política pública de valorização do consenso, ensaiada por ocasião do Império.” (WATANABE, 2014, p. 36). Mais de um século depois, com a reformulação do Código de Processo Civil, o entendimento sobre ideia de mediação continuou, para o que se chamou de audiências de conciliação prévia, com o intuito de dirimir as situações conflituosas. O Projeto de Lei n. 4.827/98 funcionou como marco inicial para estabelecer a definição de mediação e a partir de 2003, o debate foi mais amplo acerca da utilização de meios alternativos para solução de conflitos (COELHO; BONATO, 2018). No ano de 2009, com a apresentação do projeto do novo Código de Processo Civil, pode-se identificar a preocupação do legislador com os institutos da conciliação e da mediação. Ocupa-se, especificamente, da regulamentação da mediação no curso do processo judicial. Isso não exclui, contudo, a mediação prévia ou mesmo a possibilidade de utilização de outros meios de solução de conflitos (BIANCHI; GARCEZ; MAIA, 2016).

da mediação de conflitos na formação dos profissionais de segurança pública (bolsa formação) e validou iniciativas locais de mediação como práticas necessárias e fundamentais na agenda de segurança, e, a SENASP. A seguir, de forma mais detalhada, passa-se a abordar a definição, os princípios e os objetivos da mediação, como instrumento de resolução de conflitos.

Assim, a mediação traduz-se como uma forma consensual de resolver conflitos na qual as pessoas envolvidas objetivam encontrar uma solução positiva para o seu conflito. A Lei n. 13.140/2015, em seu artigo 1º, parágrafo único, apresenta o instituto como uma atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. Ademais, a mediação de conflitos é apresentada pela SENASP como um dos quatro métodos de resolução alternativa de disputas (RAD). Este método tem amplo alcance social, pois propõem a desconstrução dos conflitos (atuais e potenciais) e a restauração da relação entre as pessoas e a co-construção de uma solução pacífica entre os contendores.

A mediação pode acontecer em face de uma pluralidade de técnicas e os contextos nos quais é possível aplicá-la são vários: judicial, familiar, ambiente de trabalho, comunidades, escolas etc. Todos possuem como base “o princípio de religar aquilo que se rompeu, restabelecendo uma relação para, na continuidade, tratar o conflito que deu origem ao rompimento” (SPENGLER, 2010a, p. 319), através da comunicação. Segundo Ramos:

La mediación tiene numerosos campos de aplicación, dentro de los que existe bastante experiencia; encontramos el de familia, (tensiones entre pareja: como casos de separación y divorcio o disputas de bienes matrimoniales, maltratos o agresiones a mujeres, hombres, y niños,); laborales (conflictos gremiales, laborales e intra o interorganizacionales); comunales (disputas vecinales, comunales y municipales), que se ajustan a campos de intervención propios del trabajo social. La mediación es también importante en campos como el de la educación (conflictos en escuelas, colegios y universidades), quejas por mala atención o agravios de parte de funcionarios públicos, querellas entre el sector privado y el Estado o viceversa, disputas sobre alquileres, propiedades y otros bienes muebles e inmuebles, problemas de tránsito, conflictos ambientales o por el uso de recursos naturales y otras controversias institucionales, grupales o personales que requieran el uso de la mediación y la negociación según la Ley. (RAMOS, 1999, p. 4)

Nota-se, com isso, a amplitude da aplicabilidade da mediação de conflitos. De fato, uma das principais características da mediação de conflitos é a flexibilidade, traduzida na possibilidade de moldar-se ao ambiente em que é praticada. (MOURÃO;

STROZEMBERG, 2015)

Warat considera que “a mediação não é uma ciência que pode ser explicada, ela é uma arte que tem que ser experimentada” (2004, p. 62) e essa experiência, segundo o autor, é da ordem do encontro amoroso, da sensibilidade e da ética.

A mediação seria uma proposta transformadora do conflito porque não busca a sua decisão por um terceiro, mas, sim a sua resolução pelas próprias partes que recebem auxílio do mediador para administrá-lo. A mediação não se preocupa com o litígio, ou seja, com a verdade formal contida nos autos. Tampouco tem como única finalidade a obtenção de um acordo. Mas, visa, principalmente, ajudar as partes a redimensionar o conflito, aqui entendido o conjunto de condições psicológicas, culturais e sociais que determinaram um choque de atitudes e interesses no relacionamento das pessoas envolvidas. (WARAT, 2004, p. 60)

A teoria do conflito adotada por Warat posiciona a mediação como uma semiótica da outridade, ou seja, como uma prática de ação não violenta que privilegia o esforço interpretativo do conflito a partir do lugar do Outro. Outridade aqui compreendida “como espaço ético de reconhecimento” (WARAT, 2004, p. 147). A mediação é, assim, uma forma alternativa (com o outro) de intervenção nos conflitos.

Quando se refere à alteridade, está-se falando de uma possibilidade de transformar o conflito e de transformar as pessoas envolvidas no conflito, devido à possibilidade assistida da pessoa poder olhar para si a partir do olhar do outro, e de colocar-se no lugar do outro para entender a si próprio. “Enfim, é a alteridade, a outridade como possibilidade de transformação do conflito, produzindo, no mesmo, a diferença com o outro.” (WARAT, 2004, p. 62). A mediação, como ética da alteridade, reivindica a recuperação do respeito e do reconhecimento da integridade e da totalidade de todos os espaços de privacidade do outro (SPENGLER, 2010a).

A mediação é, pois, um “procedimento indisciplinado de auto-ecocompreensão assistida (ou terceirizada) dos vínculos conflitivos com o outro” (WARAT, 2004, p. 57). Diz-se que a mediação é indisciplinada por se tratar de um procedimento heterodoxo, que exige do mediador sabedoria para agir, sem que para tanto esteja obrigado a seguir os ditames ortodoxos de teorias consagradas, métodos ou ritos de observância necessários. E, também, que é assistida e terceirizada,

[...] porquanto se requer, sempre, a presença de um terceiro imparcial, porém implicado, que ajude as partes em seu processo de assumir os riscos de sua auto decisão transformadora do conflito. (WARAT, 2004, p. 57)

A mediação surge, com isso, como “espaço democrático, uma vez que trabalha

com a figura do mediador que, ao invés de se posicionar em local superior às partes, se encontra no meio delas, partilhando de um espaço comum e participativo, voltado para a construção do consenso num pertencer comum”. (SPENGLER; MORAIS, 2018, p. 569). E, ainda, considera-se a mediação como ecológica. Para tanto, tem-se duas razões fundamentais.

Em primeiro lugar, é ecológica devido à sua potencial contribuição para os protagonistas da relação conflituosa, no sentido do resgate da autonomia, assim compreendida “a faculdade de dar leis a si mesmo” (BOBBIO, 2000, p. 101). Em segundo lugar, é “uma forma ecológica de autocomposição na medida em que, ao procurar uma negociação transformadora das diferenças, facilita uma considerável melhoria na qualidade de vida” (WARAT, 2004, p. 59).

Por ser ecológica no sentido acima exposto, a mediação tem seu emprego indicado para a resolução de conflitos que se estabelecem no contexto de relações continuadas, sendo assim consideradas as que antecedem ao evento conflituoso e que geralmente se prolongam no tempo, em razão do interesse ou necessidade de perpetuação dos vínculos entre os indivíduos inter-relacionados. Em relações dessa natureza, torna-se acentuada a importância da manutenção da convivência harmônica entre as pessoas. (SANTOS, 2016).

E é no sentido da contribuição para a preservação de interesses futuros, do restabelecimento e fortalecimento da comunicação produtiva entre os mediados que a mediação se destaca e se diferencia em relação ao processo judicial e outros métodos de resolução não coexistenciais e não transformadores. Afinal, “a mediação desmancha a lide, decompõe-na nos seus conteúdos conflituosos, avizinhando os conflitantes que, portanto, perdem as suas identidades construídas antagonicamente” (SPENGLER; MORAIS, 2018, p. 569).

Assim, a mediação constitui-se em uma forma ecológica de resolução dos conflitos tanto no aspecto social por alvitrar a continuidade das relações das pessoas envolvidas no conflito, quanto no aspecto jurídico por melhorar o acesso à justiça e findar processos que poderiam ocupar o Poder Judiciário por longos períodos. (WARAT, 1998). Por conseguinte, a mediação ganha força por ser uma possibilidade de acesso à justiça, tanto é que Cappelletti e Garth (1988) descreveram-na como a terceira onda do acesso à justiça. De fato, diante de um Poder Judiciário em crise, a mediação concretiza-se como um meio consensual de resolução de conflitos mais

célere, prático e eficaz.

O instituto em estudo desenvolve-se por linhas diversas, seus principais modelos são a mediação linear e a mediação transformativa. No sistema brasileiro adotou-se a linha sugerida pela escola linear de Harvard, o qual tem por principal objetivo a resolução do conflito por meio do acordo. O referido modelo serve principalmente à solução de litígios pendentes de julgamento, não se pretende restaurar o diálogo entre as partes, a intenção é de resolver o conflito de interesses que já está ou será ajuizado (HALE; PINHO; CABRAL, 2016).

Já na mediação transformativa, o processo desenvolve-se não apenas para encerrar o conflito, mas também para restaurar o relacionamento dos envolvidos. Este é o modelo de mediação utilizado pela Polícia Civil do estado do Rio Grande do Sul, qual seja, voltado ao futuro das relações dos envolvidos. Nesse o foco não é no acordo, mas nas próprias pessoas, para que elas reconheçam em si e no outro, possibilidades e capacidade de escolha e decisão, promovendo a transformação de uma relação de conflito para uma relação de paz.

No Brasil, a mediação penal carece de referências conceituais e normativas, ou seja, a trajetória da mediação no âmbito da segurança pública não possui um marco legal que a defina. No entanto, além dos ordenamentos enumerados anteriormente, no Rio Grande do Sul, a mediação de conflitos realizada pelos policiais nas delegacias de polícia é regida, em consonância com as legislações citadas, pela Portaria n. 168/2014 que institui e estabelece as diretrizes para o Programa Mediar/RS.

Independente do modelo adotado, linear ou transformativa, a mediação rege-se pelos seguintes princípios: imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé. Tais princípios devem servir como guia na orientação da aplicação da lei e suprir as lacunas, eventualmente, deixadas pelo legislador, permitindo que seus objetivos sejam alcançados.

Conforme se depreende do próprio conceito de mediação, o terceiro que exercerá a função de mediador deve ser imparcial. Referido princípio – o da imparcialidade - é destacado pela Portaria n. 168/2014 ao definir o mediador como um terceiro imparcial.

[...] La imparcialidad es definida como la posición de la persona mediadora que permite ayudar a ambas sin tomar partido por ninguna de ellas, respetando los intereses de cada parte, aunque es de la opinión de que la persona mediadora no rompe su imparcialidad si durante el proceso intenta eliminar los desequilibrios de capacidad negociadora, apoyando unas veces a una y otras a otra. (PELÁEZ, 2006, p. 145)

Outro princípio presente é o da isonomia entre as partes. Cabe ao mediador assegurar que os mediados serão tratados da mesma forma bem como providenciar para que os envolvidos recebam tratamento similar, devendo ser a todos asseguradas oportunidades de manifestação e escuta. A busca do consenso além de elencada como princípio, é o objetivo maior da mediação. (HALE; PINHO; CABRAL, 2016)

O princípio da autonomia da vontade das partes está esposado na Portaria n. 168/2014 quando estabelece que a adesão ao Programa de Mediação de Conflitos deverá ser voluntária, podendo as partes, a qualquer instante, desistir (RIO GRANDE DO SUL, 2014). Ao lado da busca do consenso, como princípio que rege o procedimento, está a informalidade. A mediação não segue formas preestabelecidas, desde que sejam observados os princípios expostos anteriormente. No entanto, não se deve confundir o procedimento informal com um procedimento sem regras, as instituições que oferecem a mediação podem estabelecer em seus regulamentos normas a respeito de prazo de duração das sessões, número de reuniões etc. (HALE; PINHO; CABRAL, 2016). No caso do Programa Mediar o número de audiências está limitado a três (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas ao longo do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação dos envolvidos. A determinação legal proposta objetiva deixar os conflitantes a vontade para externar todos os aspectos e detalhes do conflito, elencando seus reais sentimentos e interesses sem o medo de que o relato seja objeto de prova em posterior fase processual. Além disso, dá sustentabilidade ao sentimento de confiança que deve existir entre mediadores e conflitantes. (SPENGLER, 2010a).

Nas palavras de Cappelletti e Garth (1988), as partes que tendem a se envolver em determinados tipos de litígio também devem ser levadas em consideração. Elas podem ter um relacionamento prolongado e complexo, ou apenas contatos eventuais. Sendo assim, a mediação é o meio através do qual, ocorre uma tentativa de reestabelecimento da comunicação entre os participantes, com vistas a um acordo que satisfaça a concepção de justiça para ambas as partes.

Decorrente disto, pode-se afirmar que a mediação é uma prática social, pois educa e ajuda na tomada de decisões além de servir como um instrumento do exercício da cidadania. Ademais, além de a mediação ser uma dentre outras tantas políticas públicas alternativas à jurisdição, ela visa proporcionar soluções para litígios que possam vir a surgir entre os membros da sociedade, por isso, um terceiro neutro e imparcial chamado de mediador procura auxiliar os participantes na resolução do conflito. (SPENGLER, 2010) Pois cabe ao mediador a função de ajudar as partes a reconstruírem simbolicamente a relação conflituosa (WARAT, 2004).

Na prática aqui estudada, o mediador apresenta-se como um terceiro designado para conduzir o procedimento de comunicação entre as pessoas, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito. Afinal, cabe ao mediador retirar o conflito do espaço negativo e levá-lo ao espaço positivo, de possibilidade do reencontro. (SALES L., 2004). O mediador da mediação de conflitos em sede de Polícia Judiciária será preferencialmente um servidor da Polícia Civil, capacitado em Curso de capacitação desenvolvido na Academia de Polícia Civil (ACADEPOL), ou uma pessoa indicada através de convênio. (RIO GRANDE DO SUL, 2014)

O mediador não emite opinião como um conciliador, muito menos decide como um árbitro que profere uma sentença arbitral. Não é um juiz, pois não impõe um veredito, mas como um juiz, deve ter o respeito das partes conquistado com sua atuação e imparcialidade. Não é um negociador que toma parte da negociação, com interesse direto nos resultados, pois dependerá das partes a conclusão da mediação com um acordo ou não. O mediador ainda que seja um experto no tema tratado, não pode dar assessoramento sobre o assunto em discussão. O mediador cuida do relacionamento e da descoberta dos verdadeiros e reais interesses de cada uma das partes. (SILVA, 2004)

Quanto ao momento da mediação, tem-se que pode ocorrer antes ou depois de se instaurar um processo judicial. A mediação prévia antecede o processo judicial e é facultativa. A parte interessada poderá valer-se da mediação prévia para, com auxílio de um mediador, buscar a resolução amigável de um conflito, antes de propor ação judicial. (BASÍLIO; MUNIZ, 2007)

No caso da mediação realizada pela polícia civil, a implementação dessa estratégia de mediação dá-se nos autos dos feitos policiais instaurados nas

Delegacias de Polícia, sendo que caberá a mediação nas infrações penais cuja ação penal seja disponível ou que sejam passíveis de composição entre as partes e nas relações continuadas, ou seja, relações onde as partes possuam uma convivência mútua.

No entanto, não serão encaminhadas ao cartório de mediação de conflitos, os registros policiais que envolvam crianças e adolescentes, bem como nos casos em que houve deferimento de medidas protetivas além dos casos em que os antecedentes criminais e/ou a condição pessoal das partes não recomendarem a realização da mediação. (RIO GRANDE DO SUL, 2014)

O que difere na mediação no âmbito da Polícia Civil é que, no correr das investigações, apurada a autoria do delito, será oportunizado à vítima a realização de audiência de mediação com seu ofensor. Esse evento será registrado em ata, ou termo de mediação, onde serão transcritos o fato criminal havido, as partes envolvidas e a resolução a qual chegaram. (RIO GRANDE DO SUL, 2014)

Após a mediação, será assinada a ata, sendo vítima e ofensor liberados. A ata, ou termo de mediação, será juntada ao feito policial, formalizando-se sua conclusão, e, mediante despacho da autoridade policial, será encaminhado ao Poder Judiciário. Após a audiência, a equipe responsável pelo Mediar fará acompanhamento com as partes envolvidas durante sessenta dias, através de contatos quinzenais com as partes, monitorando o desenvolvimento do processo. (RIO GRANDE DO SUL, 2014)

Ao findar o presente capítulo, que procurou verificar de forma crítica temas concernentes às políticas públicas, suas formas de aplicação, estratégia e fiscalização, bem como, o estudo de critérios e dados sobre a segurança pública brasileira. Cabe referir que no próximo capítulo examinar-se-á a mediação de conflitos realizada pela Polícia Judiciária nos casos da lei Maria da Penha, objetivando refletir, da maneira mais precisa possível, sua viabilidade e meios de aplicação.

4 OS DESAFIOS DA APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS PELA POLÍCIA JUDICIÁRIA NOS CASOS DA LEI MARIA DA PENHA

A mediação de conflitos será apresentada, inicialmente, sob a ótica de Nancy Fraser no que tange ao reconhecimento, à redistribuição e à representação. Em seguida, o enfoque será na temática de gênero como reprodução social e as imbricações das relações de poder no universo da mediação transformativa. Por fim, o encerramento do capítulo trará a análise acerca da viabilidade da aplicação pela Polícia Judiciária da mediação de conflitos nos casos de violência doméstica contra a mulher.

4.1 Mediação de conflitos: uma prática de reconhecimento, redistribuição e representação do poder

Neste momento, pretende-se analisar o reconhecimento, a redistribuição e a representação do poder na mediação de conflitos. Para tanto, são utilizados os ensinamentos de Nancy Fraser que desenvolveu o conceito de justiça em três dimensões: a redistribuição, o reconhecimento e a representação.

Fraser, no início de seus estudos, defendeu uma concepção bidimensional de justiça na qual, de um lado, haviam as demandas redistributivas, que buscam uma distribuição mais justa de recursos e bens; e, de outro, a chamada política do reconhecimento que comporta as demandas por reconhecimento das perspectivas diferenciadoras de minorias étnicas, raciais e sexuais, bem como da diferença de gênero. Mais tarde, a autora incorporou uma terceira perspectiva: a da representação que diz respeito à “natureza da jurisdição do Estado e das regras de decisão pelas quais ele estrutura as disputas sociais” (FRASER, 2009, p.19).

A abordagem habitual à política de reconhecimento, parte da ideia hegeliana de que a identidade é construída na forma de diálogo, através de um processo de reconhecimento mútuo. De acordo com Hegel (1991), o reconhecimento assinala uma relação recíproca ideal entre os sujeitos, na qual cada um vê o outro como seu igual e também separado de si. Essa relação é fundamental para a subjetividade, pois uma pessoa se torna sujeito individual somente em virtude de reconhecer e de ser reconhecido por outro sujeito. O reconhecimento dos outros é, desse modo, essencial

para o desenvolvimento da percepção de si mesmo. Ter o reconhecimento negado, ou ser não reconhecido, é sofrer tanto uma distorção da relação de alguém consigo mesmo, quanto um dano à identidade de alguém. (FRASER, 2000). Logo, o não reconhecimento implica em ausência de participação do indivíduo como um equivalente em sua vida social, porque as instituições que produzem padrões valorativos não permitem o acesso de determinados indivíduos de participarem na esfera pública.

Nessa perspectiva, a política de reconhecimento visa reparar o autodeslocamento interno contestando o aviltamento da imagem que a cultura dominante faz do grupo. Propõe, assim, que os membros de grupos não reconhecidos rejeitem essas imagens em favor de novas autorrepresentações de suas próprias identidades em formação, negativas, internalizadas como refugio, e reúnam-se coletivamente para produzir sua própria cultura de autoafirmação, a qual, assegurada publicamente, ganhará o respeito e a estima da sociedade como um todo. O resultado, quando favorável, é o reconhecimento: uma relação sem distorções consigo mesmo. (FRASER, 2000). Por isso que o reconhecimento é tido por Fraser e Honneth (2006) como um conceito integrante da ética, com a finalidade de promover autorrealização e vida digna, ao invés da correção da justiça procedimental.

Segundo Taylor, “reconhecimento não é apenas uma cortesia, mas uma necessidade humana vital” (1997, p. 25). Já Fraser (2000) vai além ao propor compreender o reconhecimento como uma questão de justiça, inferindo ser injusto que alguns indivíduos e grupos tenham sua condição de total paridade negada na interação social simplesmente por consequência de padrões de valores culturais institucionalizados em cuja construção esses grupos excluídos não participaram e que maculam suas características distintivas. Com isso, essa concepção de justiça constitui-se o centro de uma política da diferença e pode ser vista como forma de restauração e elevação da sociedade a um patamar de justiça ideal e que deve ser buscada por todos, de maneira a atingir a pacificação social.

À vista disso, a justiça implica o reconhecimento e a consideração de diferenças relevantes. Gould (1996) reforça o argumento de que o igual tratamento está profundamente relacionado à e é definido pela diferença. Portanto, ao invés de apenas admitir que existem interesses fora do padrão dominante, a exemplo dos grupos vulneráveis, esse princípio da justiça constitui a diferenciação como um

requisito básico para o tratamento justo, sendo que também é necessário receptividade e empatia em relação às necessidades alheias.

Para Fraser (2008, p. 168-169), a justiça requer tanto redistribuição quanto reconhecimento, de modo que nenhuma dessas demandas é suficiente por si só. Então, a tarefa é desenvolver uma concepção bidimensional da justiça, isto é, tratar “redistribuição e reconhecimento como dimensões da justiça que podem permear todos os movimentos sociais” (FRASER, 2008, p. 169).

Isso requer que se olhe para a justiça de modo bifocal. Por um lado, a justiça é uma questão de distribuição justa; por outro, é uma questão de reconhecimento recíproco. Todavia, a compreensão plena só é possível quando se sobrepõem as duas lentes: distribuição e reconhecimento. Nesse sentido, Fraser e Honneth insistem que *“ni la redistribución ni el reconocimiento, por separado, bastan para superar la injusticia en nuestros días; por tanto, hay que conciliarlas y combinarlas de alguna manera”* (2006, p. 19).

Pode-se dizer que, quanto à redistribuição, a injustiça nasce na forma de desigualdades similares às de classe, baseadas na estrutura econômica da sociedade. Porém, no que concerne ao reconhecimento, a injustiça nasce na forma de subordinação de estatuto, assente nas hierarquias institucionalizadas de valor cultural. Quando, contudo, aplicam-se as duas perspectivas, o risco de substituição pode ser paralisado. A justiça surge, então, como uma categoria bidimensional que abrange ambos os tipos de reivindicação, sem reduzir umas às outras (FRASER, 2002). Desse modo, demandas por mudança cultural misturam-se a demandas econômicas, tanto dentro como entre os movimentos sociais.

Com esse propósito, Fraser propõe o princípio de paridade de participação, segundo o qual

a justiça requer arranjos sociais que permitam a todos os membros (adultos) da sociedade interagir entre si como pares. São necessárias pelo menos duas condições para que a paridade participativa seja possível. Primeiro, deve haver uma distribuição de recursos materiais que garanta a independência e ‘voz’ dos participantes. [...] a segunda condição requer que os padrões institucionalizados de valor cultural expressem igual respeito por todos os participantes e garantam iguais oportunidades para alcançar a consideração social. (FRASER, 2002, p. 13)

A política da redistribuição e a política do reconhecimento diferenciam-se nos seguintes aspectos: a redistribuição enfoca as injustiças socioeconômicas e presume estarem enraizadas na economia política; o remédio para a injustiça é a

reestruturação político-econômica; os sujeitos coletivos da injustiça são classes sociais ou coletividades análogas a classes, os quais são definidos economicamente por uma relação característica com o mercado ou com os meios de produção. A política do reconhecimento, por sua vez, aponta injustiças culturais, as quais estão enraizadas nos padrões sociais de representação, interpretação e comunicação; o remédio para a injustiça é a transformação cultural ou simbólica; as vítimas da injustiça são definidas pelas relações de reconhecimento: elas são distinguidas pela menor estima, honra ou prestígio que desfrutam em face de outros grupos na sociedade (FRASER, 2008).

Ponderando as duas formas de políticas defendidas por Fraser (2008), pode-se observar que a solução para a injustiça econômica é uma reestruturação político-econômica, enquanto a solução para a injustiça cultural, em contraste, é algum tipo de mudança cultural. Pessoas que estão sujeitas a ambas as injustiças carecem tanto de reconhecimento como de redistribuição, isso é, precisam reivindicar e negar suas especificidades. (LUCAS; OBERTO, 2010)

Um exemplo trazido por Lucas e Oberto (2010) quanto à redistribuição é a concepção marxista da classe trabalhadora explorada. Para esta classe o remédio para a injustiça é a redistribuição e não o reconhecimento. A última coisa de que o proletariado precisa é o reconhecimento de sua diferença; pelo contrário: a única forma de solucionar a injustiça é reestruturar a política econômica de tal maneira que ponha o proletariado fora de questão como um grupo distinto. No que diz respeito ao reconhecimento, um exemplo a ser dado é quanto aos gays e lésbicas, pois estes não precisam de redistribuição, visto que sua injustiça será solucionada com o reconhecimento, o respeito (FRASER, 2008).

E o gênero ao ser uma coletividade bivalente, pauta-se simultaneamente na política econômica e na cultura. Os homens, por exemplo, são mais bem remunerados do que as mulheres, o que exige redistribuição. Entretanto, há o androcentrismo, o qual gera formas de subordinação de status específicas de gênero, incluindo a violência sexual, violência doméstica, mutilação genital, entre outras, e, então, precisa do reconhecimento. Logo, a injustiça de gênero pode ser remediada apenas por uma abordagem que abarque tanto a política da redistribuição quanto a do reconhecimento (FRASER, 2008).

Nesse caso, ser mal reconhecido não é ter sua identidade distorcida ou sua subjetividade enfraquecida pela depreciação alheia, mas sim, constituir-se por padrões valorativos culturais institucionalizados de forma que alguém se encontre impedido de atuar como um par na vida social. Nessa hipótese lançada por Fraser (2006), são as instituições sociais que, seguindo normas culturais, impedem a paridade de participação, a exemplo de políticas de bem-estar social que estigmatizam que mulheres vítimas de violência doméstica apanham porque gostam e permanecem com seus ofensores porque querem. O objetivo, portanto, passa a ser não o de reparar danos físicos, mas de remover a situação de subordinação – o que é possível também com a mediação de conflitos.

A mediação é uma prática que intervém nos contratempos da sociabilidade e nas relações concretas, quando os mediandos têm múltiplas filiações e participam de vários grupos sociais e, por conseguinte, de diversos referentes normativos. A mediação permite novas maneiras de se distanciar, mediante o domínio da produção dialógica do direito, quando os jurisdicionados-mediandos tornam-se atores e ativos e tomam isoladamente suas decisões de justiça. Dessa forma, a mediação de conflitos visa à emergência de expectativas ocultas, tendo em vista a responsabilidade dos conflitos que ocorrem na comunicação do que circula, permitindo a elaboração dos elos e dos espaços sociais em outras escalas de grandeza. (NICOLAU, 2012).

Nesse norte, a autora, em seus estudos sobre mediação e direito, define a mediação como

[...] a re-dinamização da criação, da restauração, do tratamento das comunicações social e interpessoal eventualmente assistida por um terceiro, legitimado por seus mediandos, mas sem poder decisório. Tal processo resulta de uma atividade linguística e se baseia nos atos de linguagem (orquestrados por um terceiro), levando à responsabilidade e ao poder de decisão dos participantes, tendo em vista a preocupação com o elo social. Essa atividade, que pode ter momentos de silêncio e de mensagens implícitas, baseia-se na confiança do mediador ou na aposta que ele faz da capacidade dos protagonistas ouvirem e encontrarem soluções, e na coragem e na energia que eles usarão para suplantar suas emoções e seus medos. Como prova da confiança na comunicação, o mediador, como um analista, usa seu tempo para ouvir e acatar suas próprias introspecções e emoções negativas. (NICOLAU, 2012, p. 382)

Nessa senda, a mediação de conflitos - que busca facilitar às partes que se opõem, o confronto de seus pontos de vista, de modo a que possam compreender melhor as respectivas pretensões ou necessidades, possibilitando mudanças direcionadas à dissolução do conflito interpessoal (NEDER; CEZAR-FERREIRA;

MATHIAS, 1997) - possibilita revigorar o debate sobre as causas do crime, não respondendo aos fatos com severidade e punição. Por isso, oportuniza-se a inclusão das vítimas a uma abordagem determinada sob um novo olhar dos fatos sociais, direcionado aos sujeitos da relação em conflito e à satisfação de suas necessidades e sentimentos. Por conseguinte, a luta por reconhecimento pode auxiliar a redistribuição de poder, bem como promover interação e cooperação entre diferenças incalculáveis. (FRASER, 2000)

Nesse momento, oportuno se lembrar da terceira dimensão de justiça apresentada por Fraser (2009): a representação. Esta refere-se ao campo político e embora reconheça que as outras dimensões sejam constitutivas de poder. Para a referida autora, o político possui um sentido mais específico, já que detém a capacidade de influenciar as demandas por distribuição e reconhecimento (FRASER, 2009), na medida em que a natureza da jurisdição do Estado e as regras decisórias que o compõem irão definir o campo e o modo pelo qual essas lutas sociais se estabelecerão. Logo, a dimensão política da justiça destina-se, na esfera pública, ao pertencimento e ao procedimento, traduzidos pela representação.

A representação reflete a preocupação com a existência de mecanismos por meio dos quais sejam canalizadas demandas que não têm possibilidade de se manifestar nas estruturas institucionais tradicionais. Assim, a mediação de conflitos realizada pela Polícia Judiciária nos casos de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher acaba por refletir o terceiro pilar do modelo teórico tridimensional de justiça, sendo um ambiente que torna tal problemática mais visível.

E ao oferecer a uma parcela considerável da comunidade forense uma outra estratégia de resolver os seus conflitos por meio da ampla participação das partes na decisão – que nesse caso é construída por elas – surge a possibilidade da contribuição social, demonstrando que a mediação é forma de responsabilização; possuidora de uma cadência temporal própria, colocando-se entre as partes e agindo como instrumento de justiça, a mediação pode organizar as relações sociais, auxiliando os conflitantes a tratarem os seus problemas com autonomia, reduzindo a dependência de um terceiro (juiz), possibilitando o entendimento mútuo e o consenso. (GHISLENE; SPENGLER, 2011)

Nessa ordem, a mediação de conflitos pode ser uma metodologia que venha a encorajar a vítima e seu ofensor a assumir papéis mais ativos ao tratar o conflito

mediante discussão e negociação, reservando-se aos agentes públicos o papel de facilitadores (GIMENEZ; SPENGLER, 2018). Ademais, intensifica a participação da comunidade, cujo papel é ser destinatária de políticas de reparação e reforço do sentimento de segurança coletivo, bem como ser ator social de uma cultura de paz baseada em ações reparadoras concretas das consequências de um crime. Por isso, afirma-se que o modelo em estudo destaca a necessidade da promoção da autonomia como base fundamental da nova subjetividade atribuída às pessoas “um papel ativo, um papel de redefinição dos problemas, de reafirmação da própria esfera de autonomia e poder, seja em termos culturais, políticos, psicológicos”. (SICA, 2007, p.19)

Afinal, toda pessoa requer um grau de autodeterminação e autonomia em sua vida. O crime, no caso, a violência contra a mulher, tira esse poder das vítimas, já que outra pessoa exerceu controle sobre elas sem seu consentimento. A mediação de conflitos pode colaborar para que as vítimas tenham um papel mais ativo, auxiliando-as a determinar quais são as suas necessidades e como essas devem ser satisfeitas bem como contribui para que os agressores responsabilizem-se por suas ofensas, fazendo o possível para remediar o dano que causaram e iniciar um processo de reabilitação e reintegração. (MARSHALL; BOYACK; BOWEN, 2005)

Nesse sentido, dar voz a mulher agredida, acaba por reconhecê-la como vítima, mas também como sujeito de direitos. De outra banda, a mediação de conflitos torna ofensor e vítima protagonistas de sua história, atores e autores dos fatos. Esse protagonismo está diretamente relacionado com a consciência e responsabilização de seus atos para si e para o outro. Assim, as partes conflitantes são as verdadeiras protagonistas da solução a ser aplicada, com o alcance da justiça de cada um, já que permite o reconhecimento e o restabelecimento de eventuais relações rompidas após o cometimento de um crime, pois “a responsabilização é multidimensional e transformadora” (ZEHR, 2008, p. 190).

Ainda, anterior ao reconhecimento da vítima e do ofensor, há o reconhecimento do conflito em si. Foi Simmel (1983) um dos primeiros teóricos a chamar atenção para os perigos da invisibilização dos conflitos interpessoais e para a necessidade de conferir reconhecimento às representações sociais dos sujeitos na administração de seus conflitos. O sociólogo defende que as práticas sociais que negam ou escamoteiam os conflitos, não impedem a continuidade das hostilidades. Esses

sentimentos negados, por vezes, podem ser transferidos para outros objetos que não mantêm qualquer relação com o conflito. Ou podem, inclusive, materializarem-se em outras formas de indisposições sociais, até mais intensas ou violentas. Por isso, uma administração minimamente satisfatória deve reconhecer o conflito em sua complexidade de esferas, como também reconhecer a percepção das partes envolvidas: como entenderam e sentiram o conflito.

É por isso que a autonomização das pessoas pretende possibilitar o tratamento do conflito pensado entre as partes e não decidido com base em modelos impostos ou mediante ideias repetidas. Nesse contexto, uma decisão autônoma é democrática, tomada como espaço consensuado, mediado, que, ao respeitar as diferenças, produz respostas aos conflitos. Assim, torna-se um trabalho de reconstrução simbólica dos processos conflituos, das diferenças, permitindo formar identidades culturais e integrando as partes do conflito num sentimento de pertinência comum, apontando a responsabilidade de cada um, gerando deveres reparadores e transformadores (SPENGLER; MORAIS, 2012), com vista a atingir o objetivo da justiça social que é a criação de relações sociais, nas quais os sujeitos são incluídos como membros plenos, no sentido de poderem manter e praticar publicamente seus estilos de vida, sem vergonha ou humilhação (FRASER; HONNETH, 2006).

A mediação de conflitos deve ser vista como uma metodologia apta a promover a integração dos indivíduos, por meio do estímulo ao diálogo para a construção conjunta do consenso. Dessa forma, a mediação de conflitos deve, na medida do possível, concentrar-se na resolução dos problemas, tratando não apenas das necessidades presentes, mas das intenções futuras, pois o ser humano pertence a uma rede de relações intersubjetivas, de forma que depende estruturalmente do reconhecimento dos outros indivíduos. (HONNETH, 2003)

O incentivo dado pelo mediador à vítima e ao ofensor, para que esses ganhem autonomia, ao terem consciência de sua capacidade de resolver seus próprios conflitos, é destacado por Azevedo (2013), sendo que esse estímulo está vinculado ao conceito de poder e empoderamento, que consiste em fazer com que a parte, após contato com as técnicas utilizadas, tome consciência que é capaz de gerir seus próprios conflitos. É o que destaca Luciana Silva (2013), quando explica que as pessoas se acostumaram a confiar a um terceiro imparcial as decisões sobre suas

desavenças, como se fossem menos capazes de, por si sós, promoverem a justiça no caso concreto. E pontua:

[...] o procedimento de mediação, que enfatiza a cooperação ao invés do confronto, é pautado na identificação das reais motivações das partes, de sorte a transparecer os sentimentos e interesses subjacentes ao conflito, possibilitando os dissidentes chegarem a um acordo em uma dimensão ampla da problemática. (SILVA L., 2013, p. 163)

Dessa forma, constata-se que o reconhecimento promove o poder necessário para que o envolvido no contexto do crime, sinta-se capaz e apto para participar ativamente do resultado a ser buscado na mediação de conflitos. A solução obtida por essa metodologia de resolução de conflitos promove o reconhecimento recíproco dos envolvidos, ao tratá-los como partes integrantes do processo e com a mesma importância na construção do consenso. Consequentemente, a mediação de conflitos pode ser vista como uma prática eficaz de transformação social, por oferecer um sistema de valores positivos e harmônicos, que regulam as normas de boa convivência, evidenciando a importância dos relacionamentos (VITALE; SILVA, 2016).

Percebe-se, com isso, que a mediação promove o reconhecimento e a redistribuição de poder no que se refere aos direitos do ofensor/vítima. Poder que até então era do Estado – poder de reprimir e poder de punir – passa a ser das partes envolvidas. Esse não é o entendimento de Veras e Fragale Filho, os quais preconizam que a mediação de conflitos, veja-se:

não deixa de ser uma forma de controle social e também de manutenção de um poder institucional com pretensão de moldar e organizar o conflito social. Sendo que em termos de participação não configura, em definitivo, qualquer distribuição de poder. (VERAS; FRAGALE FILHO, 2013, p. 175)

Para Gimenez e Spengler (2018), a mediação de conflitos enfraquece o processo de exclusão dos indivíduos ao possibilitar a humanização e a pacificação das relações envolvidas em um conflito, já que não busca a mera resposta punitiva aos transgressores – fato gerador das desigualdades sociais – mas propõe um processo colaborativo entre todas as partes envolvidas no fato delituoso.

Promove, portanto, a pacificação dos conflitos e a interrupção das cadeias de reverberação da violência e dos processos de criminalização. Isto é, a mediação de conflitos introduz uma nova maneira de encarar conflitos, violência e criminalidade, constituindo-se em um modelo de reparação de danos e reconstrução das relações

humanas ao passo que compreende os componentes emocionais do conflito e a dinâmica de sua transformação. (BRANCHER, 2006)

A mediação de conflitos funciona como instrumento político-jurídico do reconhecimento necessário para reconstruir os laços perdidos nos conflitos, enaltecendo valores como alteridade, respeito, dignidade, reconhecimento recíproco e responsabilidade humana. Além disso, essa metodologia resolutiva de conflitos pode ser considerada um espaço contemplador de práticas que possibilitam o exercício da cidadania, já que o sentido da responsabilidade humana é apreendido pelas pessoas no momento em que assumem suas escolhas, passando a modificar a situação presente, tendo por consequência, o reconhecimento do outro a partir do reconhecimento de si como pessoa.

Denota-se com isso que o reconhecimento, a redistribuição e a representação são requisitos necessários e imprescindíveis para a emancipação humana em sociedades desiguais e multiculturais e são promovidos quando se pratica a mediação para a resolução dos conflitos. Ou seja, a mediação de conflitos consegue unir essas três dimensões: reconhecimento, redistribuição e representação.

Enfim, a mediação de conflitos é um instituto de reconhecimento, representação e redistribuição de poder, pois devolve aos conflitantes o poder e o reconhecimento que perderam com o conflito. Logo, pode ser vista como o sistema que promove, efetivamente, o reconhecimento dos indivíduos por tratar todos os envolvidos no contexto infracional como partes importantes no processo. E, ainda, pode-se dizer que a mediação de conflitos em sede de Polícia Judiciária nos casos de violência doméstica contra a mulher configura e reconhece como obrigação do Estado a proteção à figura da mulher, e fortalece as políticas públicas no que se referem às questões de gênero, contribuindo assim para a discussão e implantação das dimensões de representação, redistribuição e reconhecimento elaboradas por Nancy Fraser.

Da análise da mediação de conflitos sob a ótica de Fraser no que tange ao reconhecimento, à representação e à redistribuição de poder, parte-se para o estudo da mediação transformativa, perpassando pelas relações de poder e suas possíveis contribuições para a igualdade de gênero.

4.2 A contribuição da mediação transformativa para o repensar do poder nas relações de gênero

A mediação de conflitos, como visto, é um meio que proporciona o reconhecimento, a representação e a redistribuição de poder. Nesse diapasão, há perspectivas da mediação que não se centram apenas na resolução de conflitos, buscam promover novos paradigmas ao nível de prevenção e de transformação na relação com as pessoas. Dessa forma, além da mera instrumentalização com fim à resolução de conflitos, há também a mediação transformativa e transformadora, que vê o conflito como algo positivo (BUSH; FOLGER, 1999), uma oportunidade de crescimento pessoal, fortalecendo as competências das pessoas e o reconhecimento do outro. Nessa acepção, não se centra, unicamente, no acordo, mas no crescimento interpessoal e na transformação das relações, no sentido do desenvolvimento individual e pessoal.

A mediação transformativa, desse modo, tem a contribuir nos conflitos resultantes da diferença de gênero, calcada na reprodução social do feminino. Afinal, o gênero é uma estrutura estruturante, usada para conferir uma ordem ao mundo e “utilmente conceitualizado como uma organização culturalmente construída da biologia e da vida social em determinadas formas de fazer, pensar e experienciar o mundo” (RAKOW, 1986, p. 23). De fato, por toda a vida, os seres humanos são confrontados cotidianamente, com expectativas sociais relativas ao gênero. Essas expectativas sociais externas são interiorizadas nos autoconceitos e tornam-se identidades por meio das quais experencia-se o mundo social (ANDERSEN, 1997).

No cenário cultural e social, o gênero desponta como uma linguagem, uma forma de comunicação, uma ordenação do mundo que orienta a conduta das pessoas e que, muitas vezes, é base para preconceitos, discriminação e exclusão social. Isso significa dizer que os gêneros são produtos da realidade social, motivo pelo qual homens e mulheres são tão diferentes entre si, dependendo do meio social e cultural onde vivem. A base conceitual do gênero, de que há machos e fêmeas na espécie humana, é definida pela ciência, mas de ser homem ou de ser mulher, é socialmente constituída, ou seja, pela cultura. (HEILBORN, 2001)

A identidade é interiorizada desde muito cedo, por via da interação social e da troca de significados simbólicos. Desse modo, “o eu vai buscar a sua identidade e

natureza às relações sociais [...] e pode só reconhecer-se e apreender-se num espaço intersubjetivo” (CAMPS, 1998, p. 76-77). Assim, necessariamente, a identidade interiorizada e vivida como tal pelas mulheres está intimamente ligada àquilo que uma sociedade crê que é uma mulher, a um saber comum que serve para antecipar as ações dos membros do sexo feminino de uma sociedade, para interpretar acontecimentos e situações que os envolvem, ou seja, às representações sociais⁶ do feminino. (RIBEIRO, 2002)

As representações são partilhadas e reproduzidas de maneira coletiva no processo de interação, sendo, pois, interiorizadas pelo grupo de indivíduos ao qual se referem. Desse modo, a identidade feminina terá tendência para ser uma incorporação de crenças face ao feminino, de representações e de estereótipos, uma vez que é criada numa sociedade que produz ideias e valores acerca do que significa ser mulher, logo que cria expectativas e prescreve comportamentos socialmente aceites para o feminino. (RIBEIRO, 2002)

A identidade feminina forma-se numa ordem patriarcal envolta em relações de poder e de dominação-submissão. A análise de gênero, para Lagarde

é delatora da ordem patriarcal, contém de maneira explícita uma crítica aos aspectos nocivos, destrutivos, opressivos e alienantes que se produzem na sociedade baseada na desigualdade, na injustiça e na hierarquização das pessoas, fundamentada no gênero. (LAGARDE, 1996, p. 16)

Nesse norte, a questão de gênero como fator de reprodução social ratifica as relações de dominação existente entre homens e mulheres. Sobre o assunto, partindo de uma análise antropológica da cultura, cada etnia possui sua particular cosmovisão de gênero e a incorpora a sua identidade cultural, a sua etnicidade. Por esse motivo, para além de conter preconceitos, valores, interpretações, normas, deveres e

⁶ As reproduções sociais alteram-se com o tempo, pois são sistemas de valores, de ideias e de práticas que estabelecem uma ordem que permite aos indivíduos orientarem-se e dominar o seu ambiente social, facilitar, pois, a comunicação entre os membros de uma comunidade ao procurar um código para designar e classificar os diferentes aspectos do seu mundo e da sua história individual e de grupo (MOSCOVICI, 1978). Em síntese, “as representações sociais permitem-nos orientarmo-nos ao daremos as interpretações particulares do mundo social e físico” e “são, antes de mais, pontos de referência, elas fornecem uma posição ou uma perspectiva a partir da qual um indivíduo ou um grupo observa e interpreta os acontecimentos, as situações etc. Sobretudo, dão os pontos de referência através dos quais uma pessoa comunica com o outro, permitindo-lhe situar-se a si própria e situar o seu mundo” (SEMIN, 1989, p. 243). Outro dos traços essenciais da representação social é a ideia de simplificação, da necessidade de reduzir a complexidade de um mundo cheio de entidades únicas e distintas, devido à incapacidade humana de lidar com tal complexidade. Já para Fraser (2007), a representação está adstrita a um conceito político-social voltado a assegurar igualdade e voz participativa a determinado grupo no quadro das comunidades políticas existentes.

proibições sobre a vida das mulheres e homens, para Lagarde, “a cosmovisão de gênero própria, particular é marcadamente etnocentrista” (1996, p. 14). Cada pessoa aprende a identificar-se com a cosmovisão de seu mundo e, como consequência, a cosmovisão de gênero é estruturante na formação de sua identidade.

O gênero forma-se de um sistema de valores, ideais e práticas de dominação, patriarcalismo, diferenças, relações de poder, desigualdade, o qual é permeado pelo conflito. Os conflitos, manifestações inerentes ao ser humano, podem ser entendidos como o conjunto de condições psicológicas, culturais e sociais que determinam um choque de atitudes e interesses no relacionamento das pessoas envolvidas (WARAT, 2004a). Logo, os conflitos decorrem tanto das incongruências internas, quanto da relação com os outros.

No entanto, o conflito tem o condão de criar a diferença, sendo essa diferença uma descoberta proveniente da elaboração do conflito. Com o conflito, passa a existir a possibilidade de reconstrução e novação decorrentes da ressignificação com o outro do imaginário social (CARNEIRO, 2005). E a mediação constitui-se num procedimento de intervenção sobre todo tipo de conflito, a partir de uma proposta teórica que seja mais psicológica do que jurídica, pois os juristas, ao reduzirem o conflito ao litígio, excluem, muitas vezes, os elementos mais importantes para sua solução. Desse modo, o conflito não é resolvido, mas fica apenas hibernando e pode retornar agravado a qualquer momento. (WARAT, 2004)

Warat dizia que falta aos juristas uma teoria sobre o conflito, e assim elaborou a sua própria proposta de mediação, com o objetivo de “mostrar o conflito como uma confrontação construtiva, revitalizadora, o conflito como uma diferença energética, não prejudicial, como um potencial construtivo” (2004, p. 82). Portanto, o conflito é pedagógico e orgânico e, dessa forma, deve ser encarado e analisado.

A mudança da maneira como se encara o conflito faz com que esse deixe de ser percebido como algo negativo ou prejudicial e possa ser reconhecido em seu potencial construtivo. A mediação de conflitos procura dar um novo sentido ao conflito, a partir do reencontro construtivo com o lugar do outro, graças à possibilidade assistida de poder olhar partindo do olhar do outro, de modo a que se possa tanto transformar o conflito como se transformar no conflito (WARAT, 2004a).

Para Bush e Folger (2008), o conflito deriva de uma crise de interação entre as pessoas e a mediação pode propiciar mudanças bem mais profundas nas relações interpessoais, além da simples resolução de um problema a curto prazo. A mediação transformativa busca promover o poder e o reconhecimento com o fim maior de promover uma transformação na interação das partes, uma mudança relacional positiva e construtiva. Portanto, a mediação transformativa, pretende superar a visão individualista e baseia-se numa perspectiva educativa e relacional do mundo (BREITMAN; PORTO, 2001).

Alcança-se o empoderamento quando as partes em disputa realizam a experiência de consciência mais sólida de seu próprio valor pessoal e de sua própria capacidade para resolver as dificuldades com as quais se deparam, sejam quais forem as restrições externas. Já o reconhecimento é alcançado a partir de certo grau de poder, quando os mediandos são capazes de reconhecer e mostrarem-se mutuamente sensíveis às situações e às qualidades humanas comuns do outro. (BUSH; FOLGER, 2008)

Bush e Folger (2008) avançam dizendo que tais objetivos transformadores da mediação não são meros conceitos abstratos, mas sim, efeitos reais que podem ser reconhecidos quando aparecem no âmbito da mediação de forma concreta. No que tange ao empoderamento, concretamente, entendem que o conflito afeta a todos de modo semelhante e, portanto, é comum que as partes em disputa estejam comovidas, confusas, receosas, desorganizadas e inseguras acerca do que deveriam fazer. Conseqüentemente, sentem-se vulneráveis e sobrecarregadas pela situação conflituosa. Sendo assim, as partes se veem fortalecidas pela mediação quando superam essa debilidade relativa, recuperam a calma e a clareza, adquirem confiança, capacidade de organização e poder de decisão e, então, obtém ou resgatam força para assumir o controle da circunstância.

Para entender melhor o que vem a ser empoderamento, primeiramente tem-se que entender o que seja poder e para o estudo em questão, qual a relação existente entre poder e as relações de gênero. Segundo Lagarde, pode-se definir poder como:

[...] a capacidade de decidir sobre a própria vida: como tal, é um fato que transcende o indivíduo e se plasma nos sujeitos e nos espaços sociais: aí se materializa como afirmação, como satisfação de objetivos [...]. Mas o poder consiste também na capacidade de decidir sobre a vida do outro, na intervenção com fatos que obrigam, circunscrevem ou impedem. Quem exerce o poder se arroga o direito ao castigo e a postergar bens materiais e

simbólicos. Dessa posição domina, julga, sentencia e perdoa. Ao fazê-lo, acumula e reproduz o poder. (LAGARDE, 1993, p. 154)

Percebe-se, a partir disso, que o poder está presente em todas as relações da sociedade sejam elas políticas, econômicas, sociais ou pessoais e que elas estão em constante conflito, apesar de distintos níveis. Essas relações de poder se mantêm pela cultura da sociedade, pelas ideologias, religiões, mecanismos de socialização ou, simplesmente, porque os próprios participantes do processo, sejam eles dominadores ou dominados, opressores ou oprimidos, aceitam suas respectivas posições, nada fazendo, por considerarem tal situação fruto da injustiça social ou da vontade divina e que não podem ou não devem lutar contra tal situação. (SILVA; LEITE, 2013)

Da análise do conceito de Lagarde, observa-se que uma das formas de poder é a capacidade de decisão sobre a vida do outro e, é nesse espaço, que se insere a submissão das mulheres ao sexo masculino. As mulheres, ainda hoje, não se constituem como sujeitos de direitos, não possuem poder sequer sobre os próprios corpos, dessa forma, não usufruem dele, apenas o reproduzem para seus dominadores. (SILVA; LEITE, 2013)

O empoderamento da mulher pode ser tratado, portanto, como uma das formas específicas de poder, pois é um desafio às relações patriarcais; traz consigo grandes mudanças, na medida em que nivela as relações entre homens e mulheres, acabando com a visão tradicional, na qual a mulher vive sujeita às vontades do homem. Ainda, segundo Stromquist (2002), para que esse processo venha a ter êxito, é necessário que se cumpram alguns níveis de igualdade, dentre eles, o acesso aos recursos, o bem-estar coletivo, a conscientização e a participação ativa das mulheres, além do controle.

E, nesse contexto, acredita-se que a prática da mediação incita mudanças positivas e fortalecedoras nos seres humanos, dado que estimula a interação entre esses por meio do diálogo, da reflexão sobre a tolerância, do respeito ao próximo, promovendo uma cultura de inclusão e pacificação social. O empoderamento da mulher por meio da mediação de conflitos representa um processo de inovação marcante e impactante para o alcance de uma sociedade mais livre, justa e solidária. (LEITE, 2014)

Segundo Azevedo (2013), ao tratar da ligação da mediação com o poder, um acaba por depender do outro, pois ter poder significa possuir consciência das próprias capacidades e qualidades, o que é útil em dois momentos do processo, dentro do próprio processo e ao seu final. No próprio processo como forma de tornar as partes cientes do seu poder de negociação e dos seus reais interesses com relação à disputa em questão. Ao final porque faz com que a pessoa descubra, a partir das técnicas de mediação aplicadas ao processo, que tem a capacidade ou o poder de administrar seus próprios conflitos.

Ao mesmo tempo em que se busca um acordo para o conflito apresentado, visa-se que as partes reconheçam as diferenças entre elas, suas posições, interesses e valores na intenção de compreendê-las, partindo de um ambiente de competição para um ambiente de cooperação, saindo do individual ao coletivo. Bezerra (2011) esclarece que, quando se pensa na ressignificação do conflito, aquilo que muitas vezes é visto como um problema não se encontra no conflito em si, mas sim, no significado que lhe é atribuído. Na mediação transformativa é possível que os envolvidos tenham um outro olhar sobre a desavença, “[...] enxergando-a como espaço de reconstrução e aprendizado, de construção da sua autonomia e de outro direito” (BEZERRA, 2011, p. 217).

Ademais, a mediação deve, por meio da sensibilidade, promover uma percepção sutil sobre o invisível, pois, segundo Warat (2004a, p. 25), “o visível esconde o invisível”. Assim, a mediação transformadora buscará revelar as verdades ocultas por meio de comunicações dignas entre pessoas despidas de suas armaduras e aparências.

O distanciamento a que as partes em conflito, em geral mutuamente, se submetem se converte em elemento desumanizador do conflito, o que pode culminar com sua escalada, haja vista a ausência de reconhecimento do outro (BEZERRA, 2011). “Uma consequência destrutiva do conflito é o processo de alienação e o isolamento entre as partes, criando a distância e a falta de comunicação que resultam no processo de desumanização”. (HICKS, 2007, p. 152)

Consequentemente, a interpretação, aqui, só é permitida enquanto produção conjunta da diferença. Um modo de integração dos sentidos com outro, construindo outros significados. Assim, no processo de mediação, mais importante do que interpretar, é compreender a si próprio e ao outro. Desse modo, por meio da

compreensão se pode acessar o ser em sua dignidade e especificidade. Assim, enquanto se interpreta para dominar, se compreende para aproximar (WARAT, 2004a).

Dessa forma, pode-se inferir que para se comunicar é preciso compreender. Não se pode interpretar o outro como objeto para posteriormente tê-lo como interlocutor. Ele apenas pode ser interlocutor se no mesmo ato é compreendido e captado como gente (WARAT, 2004a).

É importante lembrar que a grande maioria dos conflitos se encontra no interior das pessoas, nos sentimentos. É por esse motivo que a mediação deve procurar outros tipos de acordos. Acordar com os afetos em desencontros, a partir de uma outra linguagem que se comunique a partir dos sentimentos (WARAT, 2004a).

Assim, “[...] a mediação se manifesta enquanto direito da alteridade, enquanto realização da autonomia e dos vínculos com o outro” (WARAT, 2004a, p. 53), pois torna possível a compreensão do sujeito enquanto sujeito que pensa, age e ama, a partir do momento em que lhe é conferida a oportunidade de expressar o que sente e construir a sua própria decisão, desde o outro, já que somente com o outro se faz possível compreender o conflito, interpretá-lo, ressignificá-lo, transformá-lo e reconstruí-lo simbolicamente.

Em razão disso, a mediação transformadora pode ser considerada como uma prática jurídica para a autonomia, tendo em vista que os interessados colocam em funcionamento, segundo Warat, a sua “capacidade de administrar as diferenças do desejo e do saber” (1998, p. 37). Na proposta waratiana⁷, a autonomia é entendida como uma forma de produzir diferenças e tomar decisões com relação à conflitividade, e assim, a mediação pode auxiliar na determinação e configuração da identidade e da cidadania dos indivíduos.

Para o mencionado autor, a autonomia requer um trabalho de reconstrução simbólica dos processos conflitivos e das diferenças, para permitir a formação de identidades culturais com um sentimento de pertinência comum. As pessoas autônomas precisam negociar a produção conjunta da diferença com o outro: “A

⁷ Waratiana é o nome dado aos estudos e pesquisas realizadas por Luis Alberto Warat. Warat foi um professor com conhecimento em Direito e que transitava pela filosofia, psicanálise e literatura. Warat incentiva o pensamento crítico, voltado à alteridade, ao amor e ao prazer.

autonomia como a possibilidade de me transformar, olhando-me a partir do olhar do outro” (WARAT, 1998, p. 8).

Ou seja, quando se pensa na mediação como uma forma de trabalhar a alteridade, o elemento social da cidadania se funda com a autonomia – com a capacidade dos indivíduos de se informarem e de decidirem por si mesmo acerca dos conflitos – sem ter que se submeterem à vontade dos outros. Em suma, a mediação waratiana parte de uma visão que pensa a sociedade como um todo e valoriza a participação ativa dos sujeitos como determinantes do próprio destino. (DILMANN; MARTINS, 2018)

Nesse sentido, “tem-se por finalidade não o mero acordo, e sim um reencontro com o outro, um resgate do ser humano e a preocupação das implicações futuras que aquela decisão irá trazer” (BEZERRA, 2011, p. 217). Acredita-se, portanto, que com a mediação de conflitos pode haver a redistribuição dos poderes individuais, o que significa socializar potências e prejuízos. Isto é, restituir às mulheres a condição de sujeitos constituintes de sua história e fazer que os homens questionem, acerca da sua real potência/poder, autonomia de pensamento e de ação.

Segundo Espinosa, “o poder pode representar nada mais do que o aprisionamento da potência” (1983, p. 76), quer dizer que, para que o sujeito seja autônomo e criativo é importante que não esteja submetido a um modelo de pensamento e ação imposto por um grupo hegemônico ao qual ele não pertence, como é o caso, dos homens. Por outro lado, socializar os prejuízos facilita a compreensão mútua e a noção individual de limites, facilitando o entendimento da concepção de sofrimento no outro (fenômeno de compaixão).

Por sua vez, o processo de transformação avalia como pôr fim a algo destrutivo e construir algo desejável, tendo como propósito promover processos de mudança construtivos e inclusivos voltado para as relações, não se limitando a soluções imediatas, pautado num horizonte de mudanças de médio e longo prazo, percebendo o conflito como uma dinâmica necessária para uma mudança construtiva (SALES L., 2010).

Dessa forma, a mediação consiste num processo de reconstrução simbólica do conflito, uma reconstrução que advém da sua interpretação, da análise das suas origens e razões, além do estudo das suas consequências. Esse é o motivo pelo qual

acontece a transformação do conflito, mas também, porque os envolvidos têm os seus recursos privilegiados: são considerados competentes para tomarem a sua decisão e isso os torna capazes de escutar a si mesmos e ao outro. Nessa direção, “a mediação é um trabalho sobre afetos em conflito, não um acordo entre partes, exclusivamente patrimonial, sem marcos afetivos” (WARAT, 1998, p. 8).

Pode-se afirmar, então, que

a mediação de conflitos baseia-se na superação das dicotomias vítima/agressor, certo/errado, culpado/inocente, apoiando-se no princípio da dinâmica da complementariedade que pressupõe, em todo conflito, a presença ativa de dois opositores responsáveis pela sua manifestação e manutenção. Ativa não é sinônimo de violência e passiva tampouco de vitimização. No mundo das relações, ao contrário do que se supõe, atividade e passividade são apenas formas distintas de se inter-agir. Assim, o caminho mais curto para a solução de qualquer conflito é aquele que decorre do conhecimento e da aceitação das partes sobre suas formas singulares de ação e sua responsabilidade na dinâmica das relações [...]. (MUSKAT, 2003, p. 35)

Portanto, quando a mediação ajuda no redimensionamento do conflito, envolve um conjunto de condições psicológicas, culturais e sociais. Logo, as práticas sociais da mediação podem ser consideradas a melhor maneira para a realização da autonomia, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos quando indivíduos estão mutuamente implicados em conflitos e precisam resolvê-los (WARAT, 2004). São práticas sociais porque educam, facilitam e ajudam a produzir as diferenças e porque auxiliam na tomada de decisões sem delegá-las para terceiros. Para Warat (1998), num certo sentido, falar de autonomia, democracia e cidadania significa se ocupar da capacidade das pessoas para se autodeterminarem em relação e com os outros; além de se autodeterminarem na produção da diferença (produção do tempo do outro).

Complementa, dizendo que a trilogia – autonomia, democracia e cidadania – tanto quanto o amor, o ódio e a dor, são formas de convivência com a conflitividade e com a incompletude que essa mesma conflitividade determina. Nenhum dos termos da primeira trilogia deve ser pensado em relação a algo idealizadamente apresentado como inteiro, como pleno, mas em relação a algo que nunca se fecha, que se constitui em relação e com o outro, devendo ser objeto de uma permanente mediação (WARAT, 1998).

Por conseguinte, os envolvidos transformam-se em dirigentes de sua história e tomam contato com a sua dimensão de ser mais, dimensão compreendida por Freire

(2005) como a vocação ontológica do ser humano, ou com a sua potencialidade, mediante a tomada de direção e o manejo do encaminhamento dos seus próprios conflitos.

De todo exposto, percebe-se que a mediação de conflitos possui os elementos necessários para ser uma prática que transforma, mas que antes de tudo promove o reconhecimento e a representação do sujeito como sujeito de direitos, assegurando a igualdade e a voz participativa e é capaz de redistribuir poder entre as pessoas envolvidas. Dessa forma, buscar-se-á na próxima seção analisar a viabilidade da aplicação pela polícia civil nos casos de Maria da Penha.

4.3 A viabilidade de aplicação da mediação como metodologia de resolução de conflitos pela Polícia Judiciária nos casos de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher

Após discorrer sobre a violência doméstica e/ou familiar contra a mulher sob as perspectivas de gênero e poder, analisando as diferentes nuances da violência e do poder e seu entrelaçamento com o gênero bem como estudar as políticas públicas de segurança pública e seus contornos na esfera policial e falar da mediação de conflitos como prática de reconhecimento, representação e redistribuição de poder, pretende-se, neste momento, analisar a viabilidade da aplicação da mediação pela Polícia Judiciária na resolução de conflitos decorrentes de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher.

A Polícia Judiciária no estado do Rio Grande do Sul quanto à mediação de conflitos é regida pela Portaria n. 168/2014. Essa portaria institui e estabelece as diretrizes para o Programa Mediar/RS e está ancorada no princípio constitucional do acesso à justiça e nas Resoluções 1999/26 de 28 de julho de 1999; 2000/14 de 27 de julho de 2000 e 2002/12 de 24 de junho de 2002, todas resoluções da ONU que incentivam os países membros a desenvolverem programas de justiça restaurativa pelas autoridades de segurança. Baseia-se também no II Pacto Republicano de Estado por um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, em que os três Poderes firmaram compromisso de estimular a resolução de conflitos por meios autocompositivos.

Na pesquisa bibliográfica realizada e na visita às páginas da Polícia Civil dos estados brasileiros, verificou-se que estados como Minas Gerais, São Paulo, Mato Grosso do Sul e Acre empregam há mais tempo a mediação de conflitos em suas Delegacias de Polícia. A Polícia Judiciária gaúcha implantou inicialmente no ano de 2013 o Programa Mediar/RS na cidade de Canoas, sendo um projeto elaborado pela delegada de polícia Sabrina Deffente e pelo inspetor de polícia Moysés Prates. A aplicação da mediação de conflitos aos casos de violência de gênero nas DEAMs – responsáveis pelo registro e apuração de crimes contra a mulher, pelo seu enfrentamento e prevenção - é recente. Para se ter uma noção o Programa Mediar/RS⁸ foi instalado em Erechim/RS no mês de setembro de 2017.

O Projeto Mediar/RS aparece na polícia como uma ferramenta para evitar a confrontação entre as partes, e permite a exploração de diferentes alternativas ante um conflito, além de facilitar estratégias para entender os mecanismos do conflito interpessoal e em consequência atuar na resolução do mesmo. É um modelo de polícia preventivo que não trabalha somente sobre o efeito senão sobre a causa dos conflitos. Se trata de um novo modelo de polícia mais assistencial, mais presencial, preparada para mediar e derivar os conflitos a que se enfrenta dia após dia, promovendo prevenção da violência e segurança cidadã através da gestão positiva do conflito, melhorando a qualidade de vida e a paz na comunidade. Denota-se com isso que o método de mediação utilizado pela Polícia Civil é o Transformativo, voltado ao futuro das relações dos envolvidos em que o foco não é o acordo, mas nas próprias pessoas, para que elas reconheçam em si e no outro, possibilidades e capacidade de escolha e decisão, promovendo a transformação de uma relação de conflito para uma relação de paz. (MELO; PRUDENTE, sem data)

Importante esclarecer que a mediação em sede de Polícia Judiciária ocorre na fase inquisitorial, seguindo o procedimento policial o mesmo rito estabelecido pelo diploma processual penal. O que difere é que, no correr das investigações, apurada a autoria do delito, será oportunizado à vítima a realização de audiência de mediação com seu ofensor. Esse evento será registrado em ata, ou termo de mediação, onde serão transcritos o fato criminal havido, as partes envolvidas e a

⁸ Conforme notícia da página da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul (<https://www.pc.rs.gov.br>), a Polícia Civil do Rio Grande do Sul inaugurou até maio de 2018, 38 núcleos de mediação de conflitos, em todo o Estado, sendo que a perspectiva era de inaugurar mais 13 núcleos no ano de 2018.

resolução a qual chegaram. Após a mediação, será assinada a ata, sendo as partes liberadas. A ata, ou termo de mediação, será juntada ao feito policial, formalizando-se sua conclusão, e, mediante despacho da autoridade policial, será encaminhada ao Poder Judiciário. (DEFFENTE; PRATES, 2013)

A mediação de conflitos será realizada pela Polícia Judiciária gaúcha, como referido anteriormente, nos casos de infrações penais cuja ação penal seja disponível ou que sejam passíveis de composição entre as partes além dos crimes que envolvam relações continuadas, ou seja, relações onde as partes possuam uma convivência mútua, como, por exemplo, relações de vizinhança e coleguismo. Os casos de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher enquadram-se nessa segunda hipótese, com exceção das ocorrências em que for deferida medida protetiva, quando os antecedentes criminais e/ou a condição pessoal das partes não recomendarem a sua realização.

Ressalte--se que não se ignora que o crime de violência doméstica, insculpido no art. 129, §9º do CP, quando resultante de violência doméstica contra a mulher, é considerado pelos tribunais superiores como de ação penal pública incondicionada, contudo, o delito de ameaça, por exemplo, continua sujeito à representação, bem como os crimes contra honra, cuja ação permanece sendo privada, possibilitando a mediação. No tocante aos crimes de ação penal pública incondicionada, a efetiva pacificação do conflito, independente da aplicação de pena que se seguirá, já é por si só razão suficiente para o uso da mediação na busca pela harmonia social. Com efeito, logra-se impedir que novos crimes derivem da desavença inicial. (GABRIEL, 2017)

Além do estabelecido pela portaria, a Lei n. 11.340/06 estabelece como se deve dar o atendimento pela autoridade policial a mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar. O artigo 10 da lei referida expõe o dever que a autoridade policial e seus agentes têm de atender imediatamente, assim que tomar conhecimento, a mulher que estiver sofrendo de violência doméstica, cabendo à autoridade policial realizar as providências legais cabíveis, estas elencadas nos artigos 11 e 12 da lei, para garantir a segurança da mulher que está sendo vítima.

A mediação de conflitos no âmbito da Polícia Judiciária do RS é realizada, geralmente, por servidor da polícia civil, sendo que cada núcleo de mediação em funcionamento no Estado é coordenado por um Delegado de Polícia e conta com mais dois mediadores, todos profissionais que aderiram ao programa de forma voluntária.

Portanto, tanto o delegado de polícia quando o agente de polícia que se dedica à mediação de conflitos além de ter sido capacitado para tanto, está realizando essa prática de maneira voluntária o que já favorece para a realização da mediação, pois são pessoas que possuem uma afinidade com a prática e estão disponíveis e para sua execução

A prática da mediação pela Polícia Judiciária nos conflitos decorrentes da violência doméstica e/ou familiar contra a mulher defronta-se com alguns desafios. O primeiro deles é trazido pela LMP que determina o abandono do sistema consensual, retornando ao sistema penal retributivo clássico ou conflituoso. Para Gomes e Bianchini (2006), esse sistema não é adequado para a solução dos conflitos familiares que envolvem o uso da violência. Os autores apontam os inúmeros problemas do sistema retributivo, que vão desde a falta de conexão entre a polícia e a justiça até a dificuldade de punir os autores dos atos criminosos, uma vez que muitos dispositivos podem ser largamente acionados para postergar e recorrer das decisões judiciais.

Há, ainda, a indústria da prescrição e outros mecanismos que podem até levar à absolvição o réu. Por meio desse sistema, dificilmente se conseguirá condenar o marido agressor. Sendo um sistema fechado e moroso, que gera medo e opressão, seu papel será o de garantir a continuidade da impunidade, uma vez que o sistema penal punitivo clássico não constitui meio hábil para a solução desse tenebroso conflito humano que consiste na violência que (vergonhosamente) vitimizam, no âmbito doméstico e familiar, quase um terço das mulheres brasileiras. (GOMES; BIANCHINI, 2006)

Outrossim, como o enfrentamento da violência doméstica tem se dado através de uma política criminal, as mulheres que não desejam representar criminalmente, não contam com uma política social, já que a referida lei excluiu a possibilidade de mediação entre as partes, o que inviabilizou, tanto uma possível avaliação da aplicação do instrumento jurídico da mediação de conflitos à violência doméstica, quanto como em que medida ele possibilitaria uma revisão de valores; a mudança de comportamento; o desencadeamento de uma reflexão acerca das causas do conflito, das divergências dos sujeitos nele envolvidos e do uso da violência nas relações de gênero. No momento do registro da ocorrência de episódio de violência junto à delegacia da mulher, a vítima opta por representar ou não contra o agressor. Optando

pela representação, é gerado um inquérito policial e agendada uma audiência. (NOBRE; BARREIRA, 2008)

Todavia, observou-se que essa alternativa não representa a vontade da maioria das vítimas de violência doméstica, já que estudos feitos sobre o assunto demonstram claramente que as vítimas, quando procuram ajuda, não pretendem a prisão efetiva do agressor, mas sim, pôr fim a uma experiência dolorosa que afeta toda a família. Ambicionam, essencialmente, uma alteração de comportamentos e o restabelecimento da paz intrafamiliar, por intermédio da consciencialização do infrator e capacitação da mesma em resolver os conflitos. (FERREIRA, 2013)

Outro desafio refere-se à cultura específica da prática policial, de repressão à criminalidade que se contrapõe a uma cultura social ampla, das representações de gênero, que se introjetam nas práticas policiais no atendimento a esses casos. Afinal, o campo policial é um espaço perpassado por aspectos simbólicos, sociais e culturais. Esses aspectos, no contexto de uma DEAM, reproduzem uma moralidade constituída, por um lado, pela representação do papel da polícia como repressão ao que é historicamente considerado como crime e, por outro, pela insuficiente compreensão das configurações de poder nas relações de gênero. (STUKER, 2017)

Izumino (1998) defende que a polícia brasileira desempenha um papel mais de repressão do que de prevenção da violência, sendo que os profissionais que trabalham nas delegacias da mulher são, antes de tudo, policiais e buscam essa profissão porque desejam combater o crime, o que dificulta o enfrentamento à violência contra a mulher, que pode demandar um tratamento extrapenal. Em contrapartida, a solicitação da mulher ao sistema judiciário para solucionar o conflito de violência conjugal não significa necessariamente a punição do autor da violência, já que “[...] nem sempre as mulheres que procuram as delegacias para denunciar seus agressores o fazem com o intuito de vê-los processados, julgados e, quem sabe, condenados” (IZUMINO, 1998, p. 45).

Além do mais, a instituição policial é permeada por relações de poder e a relação policial-agressor e policial-vítima sofre influências desse estigma da figura do policial e da instituição policial. De acordo com Lima (1989), esta é uma das características da cultura policial brasileira que empresta à instituição um caráter desorganizador da ordem. Em termos precisos, o autor refere que “a Polícia Civil vê-

se às voltas, inclusive internamente, com a identidade dos delegados, que fazem concurso não para policiais, mas para delegados, e comandam os ‘tiras’” (LIMA, 1989, p. 13)

Ademais, há uma expectativa social do uso de força e repressão por parte da polícia. Nesses aspectos, a polícia está autorizada a usar a força, e se demanda e se espera que ela o faça. Todavia, o que se pode afirmar é que os crimes de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher por apresentarem configurações distintas dos demais crimes, especialmente por ocorrerem em relações íntimas de afeto e com desigualdade de poder, nem sempre demandam esse tipo de tratamento o que se tensiona com a cultura policial. De todo modo, é importante para mulheres em situação de violência o *ethos* repressivo e punitivo da polícia, mesmo em tensões no momento do registro de ocorrência, pois o recurso à polícia com a imagem repressiva que se tem dela, dá poder às mulheres em suas relações. (MUNIZ; PROENÇA JR., 2014)

Nesse viés, os serviços de polícia são ressignificados pelas mulheres que registram ocorrências de violência doméstica, pois as mulheres apropriam-se das delegacias especializadas em desacordo com o uso que a sociedade costuma fazer de outras delegacias. Dessa forma, há “diferença entre a perspectiva que fundamenta a criação das Delegacias da Mulher, visando a luta contra a impunidade nos casos de ‘violência de gênero’, e as práticas policiais concretas na DM” (RIFIOTIS, 2008, p. 208).

Com efeito, o papel policial de investigação e produção de provas se torna secundário e dá lugar a serviços de orientação e apoio psicológico. Assim, quando um novo crime emerge e demanda das próprias vítimas um enfrentamento diferenciado, isso sacode as práticas tradicionais e a cultura da polícia que, se para alguns poucos policiais representa a reconfiguração de seus trabalhos, para outros, um enfrentamento a seus reais ofícios. (STUKER, 2017)

Além do mais, a Polícia Judiciária no Brasil se caracteriza pela tradição inquisitorial, de investigação, produção e reprodução de certezas. As características inquisitoriais denotam ao inquérito policial a principal tarefa da Polícia Judiciária, que deverá produzi-lo e encaminhá-lo à sua fase verdadeiramente judicial, com a instauração de um processo judicial, que é presidido pelo juiz. Para Lima (1989), esta função policial é o verdadeiro elo da polícia ao sistema judicial. Com isso, no momento em que as mulheres renunciam à representação criminal e evitam a produção do

inquérito policial que ofereceria bases para processo criminal, elas colocam em risco a tradicional tarefa policial e desacoplam a polícia do sistema judiciário. Se para Lima (1989), a tradição inquisitorial marca a prática policial judiciária no Brasil, as ações e demandas das mulheres em situação de violência conjugal tencionam este paradigma à polícia.

Dessa maneira, contrapõe-se à instituição policial e sua imagem e hierarquia para a sociedade e a mediação. De um lado, o Estado punitivo; de outro, o Estado mediador. Acredita-se que essas multifacetadas do Estado acabam por dificultar a efetividade da mediação. Ou seja, quanto à função social da polícia e da justiça, para além da repressão à criminalidade, problematizando, por um lado, os limites das ações penais e, por outro, a aplicação do instrumento jurídico de mediação de conflitos em espaços policiais, voltada ao enfrentamento da violência contra a mulher.

No entanto, a mediação de conflitos nos casos de Maria da Penha realizada no âmbito da Polícia Judiciária inova ao quebrar o paradigma da repressão, em vigor na instituição desde sua fundação, pois transforma a mítica imagem do policial beligerante e repressor na figura de um ente do Estado auxiliador, colaborador. Nesse sentido, é importante que o Estado e o sistema judicial não contribuam para formar o estereótipo criado de que as vítimas de violência doméstica são frágeis e precisam de alguém que lhes venha resolver os problemas. É precisamente esta questão que a mediação se propõe trabalhar. (FERREIRA, 2013)

O ambiente policial é um ambiente hostil e a mediação precisa fornecer um ambiente acolhedor, nesse aspecto, cabe ao mediador por meio das técnicas disponíveis levar um olhar de compreensão e amor para as partes. Afinal, a mediação na polícia, não é uma metodologia que substitui qualquer procedimento legal, o qual a polícia civil se obriga, devendo ser observado, dentre outros, os princípios da voluntariedade, da dignidade da pessoa humana, da boa-fé, poder de decisão das partes, imparcialidade e neutralidade do mediador, capacitação do mediador, informalidade, confidencialidade e gratuidade (MELO, 2008). A finalidade é evitar o agravamento desses conflitos e, principalmente, que esses se transformem em graves delitos ou tragédias sociais.

De outra banda, as relações vítima mulher e ofensor também são permeadas pelo poder. Acredita-se que é uma relação muito tênue do policial mediador com o agressor o qual poderá se valer das representações de seu cargo para conter o

agressor ou levá-lo a assumir o seu papel na relação entre as partes. Ademais, o ato da denúncia coloca a mulher, em princípio, numa condição de superioridade diante do agressor. A intervenção da autoridade policial a favor da mulher indica para o agressor que as relações de poder entre ambos se inverteram, colocando limite no uso da violência. Os seus atos estão sendo coibidos pela força policial, numa primeira instância, mas poderão ser coibidos pela lei. (NOBRE; BARREIRA, 2008)

Ademais, a restauração da justiça possibilita que não apenas à vítima seja proporcionada a reparação dos traumas causados pelos atos de violência, mas que alcancem também ao agressor. Zehr enfatiza que, “também ofensores precisam de cura. É claro, eles devem ser responsabilizados pelo que fizeram. [...] mas essa responsabilização pode ser em si um passo em direção à mudança e à cura” (2008, p.177).

Na mediação, cabe ao policial mediador redistribuir as relações de poder entre as partes, relações estas que já chegam comprometidas na delegacia de polícia. Deve o policial por meio da mediação trabalhar as relações de poder entre a vítima e o ofensor além de levá-la a se reconhecer como sujeito de direitos. Portanto, redistribuição, reconhecimento e representação devem ser integrados de forma equilibrada na mediação.

Assim, deve o mediador ajudar as partes a desdramatizar seus conflitos, a fim de que os transformem em sentimentos que os façam crescer. O mediador deve se preocupar em intervir no sentimento das partes e não no conflito. De modo que possam olhar para elas mesmas e não para o conflito. O importante é ajudá-las a sentir o sentimento sem interpretar. Quando as pessoas interpretam, escondem ou tentam dominar. Quando apenas sentem sem interpretar, podem crescer (WARAT, 2004a).

Como visto, o instrumento jurídico da mediação coloca como condição primeira da sua efetividade, a presença de um terceiro imparcial, que não opera com base em julgamentos de valor. E disso decorre um questionamento: em que medida essa condição de imparcialidade pode ser atribuída à polícia? O ordenamento da vida social, que compete à polícia entre outras instituições sociais, deve estar pautado no respeito aos direitos e garantias individuais e sociais. O desempenho dessa função leva a polícia à identificação de pessoas que têm esses direitos lesados e de pessoas que os lesaram. Seja desenvolvendo ações repressivas, preventivas ou educativas, a

função policial está investida de uma autoridade que a afasta de um lugar imparcial ou neutro. Assim, em decorrência da autoridade conferida pela função, suas práticas não têm a mesma feição de uma ação similar realizada por outros profissionais. (NOBRE; BARREIRA, 2008)

Portanto, a imparcialidade nada mais é do que uma imparcialidade imaginária (WARAT, 1998). Para mediar, tanto como para viver, é necessário sentir o sentimento, logo, o mediador deve se preocupar em intervir nos sentimentos das pessoas para ajudá-las a sentir os próprios sentimentos (MELEU; THAINES, 2015). Nas palavras de Warat:

Na mediação se interpretam os ódios e os amores, trabalhando o segredo que os dissimulam. A mediação começa quando as partes conseguem interpretar, no simbólico, ódios e amores que se diferenciam. A mediação facilita às partes a possibilidade de interpretar seus ódios e amores. O que é mediável são os conflitos de afetos, não as diferenças patrimoniais sem história, sem afetos, nem desejo (elas são transações que podem estar disfarçadas de mediações). Nos casos patrimoniais sem história, se decidem as diferenças, não existe conflito a resolver. Para que algo possa ser mediado, é necessário que uma das partes, pelo menos, tenha um conflito de ódio, amor ou de dor. (1998, p. 32)

Com isto, entende-se que a mediação como metodologia de resolução de conflitos é capaz de trabalhar a tridimensionalidade da justiça exposta por Fraser ao auxiliar os mediandos no reconhecimento de si e do outro por meio do reconhecimento da diferença; ao ser uma prática, mas não só, que trabalha diretamente com as relações de poder, tornando-as visíveis para os envolvidos e no caso caracterizando a redistribuição de poder, e, por fim, por meio dos mediadores consegue promover a representação das relações de gênero.

A aplicação da mediação como metodologia alternativa de resolução de conflitos pela Polícia Judiciária nos casos de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher, como analisado, apresenta alguns desafios os quais dificultam a sua viabilidade. No entanto, intervenção judicial não é suficiente para a resolução dos conflitos e inibição da violência doméstica. Desse modo, as DEAMs, como órgãos intermediários entre a população e a justiça, podem interferir na redução da violência doméstica, considerando que a eficácia da mediação de conflitos está relacionada à possibilidade de fomentar na vítima e no ofensor a importância da regulação das relações familiares. Isso pode ser impulsionado pelo ressurgimento da comunicação e pelo diálogo, capazes de reforçar o exercício da cidadania, conferindo aos próprios

protagonistas o poder de elaborar os preceitos e as regras que passarão, em princípio, a reger suas relações cotidianas. (NOBRE; BARREIRA, 2008)

Com isso, a prática da mediação de conflitos pela Polícia Judiciária nos casos de Maria da Penha acaba por transcender do modelo punitivo para um modelo de justiça penal diferenciado, pautado no restabelecimento do diálogo, na construção de pactos e acordos diante de interesses divergentes e na ressignificação de contendas, proporcionando a retomada da autodeterminação das pessoas. (NOBRE; BARREIRA, 2008). Faz-se necessária, portanto, a atuação do Estado nas raízes dos conflitos e nas suas mais complexas dimensões, que perpassam aspectos relativos à justiça, não na sua acepção legalista e punitiva, mas de cura e recuperação de todos os envolvidos nos conflitos gerados pelas violências contra o gênero. (KOSAK *et al*, 2017)

Nesse sentido, mais do que recrudescer a legislação, é preciso identificar e fortalecer as formas de enfrentamento da violência que as mulheres utilizam no espaço da vida privada, refletindo acerca dos mecanismos pelos quais a dominação se exerce e se mantém nessas relações, identificando os valores, as crenças e as lógicas que as mulheres utilizam quando permanecem em um convívio violento, sobretudo, nos seus movimentos de ruptura, que se configuram como produção de contra dominação. Fortalecer essas resistências, pelas redes comunitárias que já existem e, sobretudo, pela constituição de redes formais que articulem a assistência policial, jurídica, educacional, social e no campo da saúde parecem ser medidas capazes de garantir um enfrentamento mais estrutural à violência de gênero, com efeitos mais profundos e duradouros. (NOBRE; BARREIRA, 2008)

Por conseguinte, a prática da mediação de conflitos pela Polícia Judiciária mostra-se uma experiência singular que permite, pela intervenção do policial-mediador, que valores e práticas cristalizados nas relações passem por um processo de ruptura ou descontinuidade, contribuindo para a sua desnaturalização. (NOBRE; BARREIRA, 2008). Logo, a mediação de conflitos realizado nas DEAMs vislumbra-se, de acordo com Breves (2015), como um passo num longo caminho a ser percorrido em busca da efetivação das garantias fundamentais constitucionais e da construção da cidadania feminina e correspondente desconstrução das ideologias de dominação de um gênero sobre outro.

5 CONCLUSÃO

A sociedade contemporânea caracteriza-se pela diferenciação social o que significa que seus membros não apenas possuem atributos diferenciados quanto à idade, sexo, religião, estado civil, renda, escolaridade, como também ideias, valores, interesses e aspirações distintas. As diferenças acabam por formar uma sociedade complexa e, geralmente, envolta nos mais diversos conflitos.

Conflitos estes que, muitas vezes, são levados ao Estado para sua resolução. Ocorre que o descontentamento com o formalismo, a morosidade, o descompasso entre as decisões judiciais e os anseios sociais além do aumento da criminalidade, incluso aí, a violência de gênero, acabam por levar o Estado a buscar alternativas para a resolução dos conflitos bem como para a prevenção do crime. Surge, então, a mediação penal como forma alternativa de solução de conflitos, fazendo com que o ordenamento jurídico penal possa vir a adotar uma roupagem mais humanizada.

Frente ao contexto exposto, a presente pesquisa analisou a viabilidade da aplicação da mediação como metodologia alternativa de resolução de conflitos pela Polícia Judiciária nos casos de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher. A violência doméstica e/ou familiar contra a mulher está envolta nas relações de gênero e poder, sendo que a violência contra a mulher pode ser considerada uma manifestação direta de poder do homem e de submissão da mulher. Regrada pela Lei n. 11.340/2006, tem recebido a atenção e preocupação da sociedade brasileira. Tal violência não é um fenômeno exclusivamente contemporâneo, no entanto, sua visibilidade política e social é recente, dado que apenas nos últimos anos é que se tem destacado a gravidade e a seriedade das situações de violência sofridas pelas mulheres em suas relações de afeto.

Os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado, induzem a violência entre os sexos e indicam que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim, do processo de socialização das pessoas. A violência contra a mulher constitui-se fenômeno essencial à desigualdade de gênero, isto é, é produto social e fundante da sociedade patriarcal que se sustenta em dimensões de poder pautadas na dominação e submissão.

Nesse sentir, a mediação de conflitos aparece na polícia como uma metodologia para evitar a confrontação entre vítima e ofensor, permitindo a exploração de diferentes maneiras de se resolver o conflito estabelecido, além de facilitar estratégias para atender os mecanismos do conflito interpessoal e, em consequência, atuar na resolução do mesmo. A metodologia de mediação utilizada pela Polícia Civil é transformativa, pois volta-se ao futuro das relações dos envolvidos, em que o foco são as pessoas, para que elas reconheçam em si e no outro possibilidades e desenvolvam capacidade de escolha e decisão.

Verificou-se que a mediação de conflitos em sede de Polícia Judiciária nos casos de violência de gênero está sendo direcionada ao delito de ameaça, crimes contra a honra, lesões corporais leves, excluindo-se as ocorrências em que tiver sido deferida medida protetiva e ainda quando os antecedentes e/ou condição pessoal dos envolvidos não recomendarem a sua realização.

A aplicação da mediação pela Polícia Judiciária nos conflitos decorrentes da violência de gênero defronta-se com alguns desafios que dificultam a sua viabilidade. Um desses desafios é trazido pela própria lei que regulamenta a violência doméstica e/ou familiar contra a mulher ao abandonar o sistema consensual e retornar ao sistema penal retributivo. Outrossim, como o enfrentamento da violência contra a mulher tem se dado por meio de uma política criminal, as vítimas que não desejam representar criminalmente, não contam com uma política social, pois a Lei Maria da Penha excluiu a possibilidade de mediação entre as partes.

Outro desafio que se apresenta à viabilidade da aplicação da mediação à violência de gênero pela Polícia Judiciária refere-se à cultura específica da prática policial, qual seja de repressão à criminalidade e que se contrapõe a uma cultura social ampla das representações de gênero e que acabam por se introjetar nas práticas policiais no atendimento desses casos. Afinal, o campo policial é um espaço perpassado por aspectos simbólicos, sociais e culturais os quais no contexto de uma delegacia de polícia reproduzem uma moralidade constituída, por um lado, pela representação do papel e função da polícia e, por outro, pela insuficiente compreensão das configurações de poder nas relações de gênero.

Não pode se esquecer que as dimensões do poder também estão presentes nos órgãos de segurança pública, sendo que a história da polícia confunde-se com a história da centralização do poder e da autoridade monárquicas, ou seja, a simbiose

entre polícia e poder perdura ao longo da história. Assim, a polícia caracteriza-se como uma instituição de proteção social e também por ser a principal forma de expressão da autoridade. Por conseguinte, a relação policial-agressor e policial-vítima sofre influências desse estigma da figura do policial e da instituição policial. De todo modo, é importante para as mulheres em situação de violência o *ethos* repressivo e punitivo da polícia, pois o recurso à polícia com a imagem repressiva que se tem dela, fortalece as mulheres em suas relações.

Logo, os serviços de polícia são ressignificados pelas mulheres que registram ocorrências de violência doméstica, pois as mulheres apropriam-se das delegacias especializadas em desacordo com o uso que a sociedade costuma fazer de outras delegacias. Com efeito, o papel policial de investigação e produção de provas se torna secundário e dá lugar a serviços de orientação com fins à mediação de conflitos.

Com isso, contrapõe-se à instituição policial - sua imagem e hierarquia para a sociedade - e a mediação de conflitos, pois de um lado está o Estado punitivo e, de outro, o Estado mediador. Portanto, acredita-se que essas multifacetadas do Estado acabam por dificultar a efetividade da mediação no âmbito da Polícia Judiciária. Afinal, a mediação de conflitos nos casos de Maria da Penha realizada no âmbito da Polícia Judiciária inova ao quebrar o paradigma da repressão em vigor na instituição desde seu surgimento, pois transforma a mítica imagem do policial combatente e repressor na figura de um ente do Estado auxiliador e colaborador.

Na mediação, cabe ao policial mediador redistribuir as dimensões de poder entre as partes, dimensões estas que já chegam comprometidas na delegacia de polícia. Cabe ao mediador fortalecer a vítima e contribuir para que ela se reconheça como sujeito de direitos. Sendo que a restauração da justiça possibilita não apenas a vítima a reparação de seus traumas causados pelos atos de violência como também ao agressor.

Denota-se a partir disso que a aplicação da mediação como metodologia de resolução de conflitos pela Polícia Judiciária nos casos de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher apresenta alguns desafios os quais dificultam a sua viabilidade. No entanto, se perpassados, é uma prática que pode promover o reconhecimento da diferença, a redistribuição do poder e a representação conforme a ótica de Nancy Fraser.

Por conseguinte, a prática da mediação de conflitos pela Polícia Judiciária mostra-se uma experiência singular que permite, pela intervenção do policial-mediador, que valores e práticas cristalizados nas relações passem por um processo de ruptura ou descontinuidade, contribuindo para a sua desnaturalização. Logo, a mediação de conflitos realizada nas DEAMs vislumbra-se como um passo num longo caminho a ser percorrido bem como a ser adaptado para que seja possível a realização desta metodologia em busca da efetivação das garantias fundamentais constitucionais e da construção da cidadania feminina e correspondente desconstrução das ideologias de dominação de um gênero sobre outro.

Pode-se concluir com a presente pesquisa que a mediação realizada no âmbito da Polícia Civil nos casos de Maria da Penha visa a resolução efetiva do conflito e não somente a definição do culpado, bem como promover e estimular interações sociais positivas com vistas à diminuição de violência. Ademais, a mediação da forma aqui apresentada acaba por aproximar o poder público das pessoas, criando oportunidades de entendimento, além de despertar no policial um viés pacificador.

REFERÊNCIAS

ABAD, Miguel. Crítica política das políticas de juventude. In: FREITAS, Maria Virgínia de. *et al* (Orgs.). **Políticas públicas: juventude em pauta**. São Paulo: Cortez, Ação Educativa e Fundação Friedrich Ebert, 2003, p. 11-32.

ALBERDI, Inês; MATAS, Natália. **La violencia domestica**: informe sobre los malos tratos a mujeres en España. Barcelona: Fundación La Caixa, 2002.

ALMEIDA, Maria da Graça Blaya (Org.). **A violência na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

ALMEIDA, Suely de Souza. Essa Violência maldita. In: ALMEIDA, Suely de Souza. (Org.). **Violência de gênero e políticas públicas**. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 2007.

ANDERSEN, Margaret. **Thinking About Women: Sociological Perspectives on Sex and Gender**. 4. ed. Nova Iorque: Macmillan Publishing, 1997.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 26, n. 50, p. 71-102, 2005.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sexo e gênero: a mulher e o feminino na criminologia e no sistema de justiça criminal. **Boletim Ibccrim**, São Paulo, ano 11, n. 137, p. 2, abr. 2004.

ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. Tradução de André Duarte. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

AVENA, Daniella Tebar. A Violência doméstica nas relações lésbicas: realidades e mitos. **Aurora - Revista de Arte, Mídia e Política**, Porto Alegre, n. 7, p. 99-107, 2010.

AVENA, Norberto. **Processo penal**: esquematizado. 7. ed. São Paulo: Método, 2015.

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de mediação judicial**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2013.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados especiais**: a nova mediação para processual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 449-469, maio/ago. 2014.

BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: Campos, Carmen Hein de (Org.). **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre, Sulina, 1999.

BARIFOUSE, Leonardo. Políticas públicas e efetivação dos direitos sociais. **Revista Brasileira de Direito Público**, Belo Horizonte, ano 13, v. 48, p. 205-237, jan/mar. 2015.

BARSTED, Leila Linhares. Ley Maria da Penha: uma exitosa experiência de advocacy feminista. *In*: Carmen Hein de Campos; Leila Linhares Barsted (Orgs.). **Ley Maria da Penha - un análisis jurídico feminista**. Lima: CLADEM, 2011.

BARUS-MICHEL, Jacqueline. A violência complexa, paradoxal e multívoca. *In*: SOUZA, Mériti; MARTINS, Francisco; ARAÚJO, José. (Orgs.). **Dimensões da violência**: conhecimento, subjetividade e sofrimento psíquico. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2011, p. 19-34.

BASÍLIO, Ana Tereza Palhares; MUNIZ, Joaquim de Paiva. Projeto de lei de Mediação Obrigatória e a busca da pacificação social. **Revista Arbitragem e Mediação**, São Paulo, ano 4, n. 13, p. 38-57, abr/jun. 2007.

BEATO FILHO, Cláudio Chaves. Políticas públicas de segurança e a questão policial. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 13, n. 4, p. 13-27, out/dec. 1999.

BELLI, Benoni. Monopólio da violência e pacificação no Brasil: reflexões sobre a violência policial. **Revista Justiça e Cidadania**, São Paulo, v. 4, n. 8, p. 235-250, jan/jun. 2000.

BENGOCHEA, Jorge Luiz Paz *et al.* A transição de uma polícia de controle para uma polícia cidadã. **São Paulo em perspectiva**, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 119-131, 2004.

BEZERRA, Tássio. A mediação enquanto instrumento de emancipação e de democratização da justiça de do direito. **Revista Direito & Sensibilidade**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 211-226, 2011.

BIANCHI, Angela Andrade; GARCEZ, José Maria Rossani; MAIA, Andrea. Origens e norteadores da mediação de conflitos. *In*: ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva (Coords.). **Mediação de conflitos para iniciantes, praticantes e docentes**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 49-51.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BITTNER, Egon. **Aspectos do Trabalho Policial**. São Paulo: Edusp, 2002.

BOBBIO, Norberto. Derecha e izquierda. Razones y significado de una distinción política. *In*: FREITAS, Maria Virgínia; PAPA, Fernanda de Carvalho (Orgs.). **Políticas públicas**: juventude em pauta. São Paulo: Cortez, Ação Educativa e Fundação Friedrich Ebert, 2003, p. 191-202.

BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant**. 3. ed. São Paulo: Mandarim, 2000.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Tradução de Carmen C. Varriale. Brasília: Editora UnB, 1997.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 2. ed. Tradução de Maria Helena Kuhner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BOURDIEU, Pierre. **Le Sens Pratique**. Paris: Les Editions de Minuit, 1980.

BRANCHER, Leoberto Narciso. Justiça, responsabilidade e coesão social. Reflexões sobre a implementação na justiça da infância e da juventude em Porto Alegre. *In*: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. (Orgs.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

BRASIL. **Decreto n. 3.689** de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Planalto. Brasília; Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.

BRASIL. **Decreto n. 1.973**, de 1 de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em 28 fev. 2018.

BRASIL. **Decreto n. 4.377**, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto n. 89.460, de 20 de março de 1984. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em 5 mar. 2018.

BRASIL. Presidência da República. **Plano Nacional de Segurança Pública**: plano de ações. Brasília, 20 de junho de 2000. Planalto. Disponível em: <http://dhnet.org.br/redebrasil/executivo/nacional/anexos/pnsp.pdf>. Acesso em 28 fev. 2018.

BRASIL. **Lei n. 11.340**, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em 21 nov. 2017.

BRASIL. **Lei n. 13.140 de 26 de junho de 2015**. Dispõe a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997. Planalto. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em 28 fev. 2018.

BREITMAN, Stella; PORTO, Alice Costa. **Mediação familiar**: uma intervenção em busca da paz. Porto Alegre: Criação Humana, 2001.

BREVES, Luiza Monteiro. **A aplicação da justiça restaurativa nos crimes de violência de gênero e a busca da superação da cultura punitiva**. 2015. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BUSH, Robert A. Baruch; FOLGER, Joseph; Mediação transformativa e intervenção de terceiros: As marcas registradas de um profissional transformador. *In*: Schnitman & S. Littlejohn (Orgs.). **Novos paradigmas em mediação**. Porto Alegre: Artmed. 1999, p. 85-100.

BUSH, Robert A. Baruch; FOLGER, Joseph. **La promesa de la mediación: como afrontar el conflicto a través del fortalecimiento propio y el reconocimiento de los otros**. Buenos Aires: Granica, 2008.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAMPOS, Carmen Hein de. Violência doméstica contra mulheres: interconexões com a Lei Maria da Penha. *In*: Fundação Perseu Abramo & Sesc. **Mulheres Brasileiras e Gênero nos Espaços Público e Privado**. São Paulo: FPA/SESC, 2010, p. 79-88.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 143-169.

CAMPS, Victoria. **O Século das Mulheres**. Lisboa: Presença. 1998.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CARNEIRO, Rosamaria Giatti. Entre idas e vindas: a mediação, o conflito e a psicanálise. *In*: Congresso Nacional – CONPEDI, 14, 2005. **Anais...** Fortaleza, 2005.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. **Estudos avançados**, São Paulo, v. 17, n. 49, p. 117-133, dec. 2003.

CARVALHO, Patrícia Cunha Barreto de; GOLDHAR, Tatiane Gonçalves Miranda. A mediação como instrumento de contenção da violência doméstica. *In: Revista da Esmese*, Aracaju, n. 17, p.101-110, 2012.

CARVALHO, Vilobaldo Adelídio de; SILVA, Maria do Rosário de Fátima e. Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios. *Revista Katálysis*, Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 59-67, maio. 2011.

CASIQUE, Leticia; FUREGATO, Antonia Regina Ferreira. Violência contra mulheres: reflexões teóricas. *In: Revista Latino-Americana de Enfermagem*, v. 14, n. 6, 2006.

CHAMBORENDON, Jean-Claude. *La Delinquance Juvenile*: Essai de Construction d'Objet. *Revue Française de Sociologie*. Paris, v. 12, p. 335-377, 1971.

COELHO, Washington Souza; BONATO, Giovanni. A mediação no contexto atual: um caminho para o diálogo transdisciplinar. *Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos*, Salvador, v. 4, n. 1, p. 144-165, jan/jun. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em 28 fev. 2018.

CORRÊA, Vanessa Pitrez de Águia. O papel da Polícia Judiciária no estado democrático de direito. *Revista CEJ*, Brasília, ano XII, n. 43, p. 16-21, out/dez. 2008.

COSTA, Arthur Trindade M. (Coord.) **Estado, segurança pública e governança**: uma análise das secretarias estaduais de segurança pública. Relatório final. Brasília: Senasp, jul. 2011.

COSTA, Jurandir Freire. **Violência e psicanálise**. 2. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal. 1986.

COSTA, Paula Bajer Fernandes Martins da. Sobre a posição da Polícia Judiciária na estrutura do direito processual penal brasileiro da atualidade. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 7, n. 26, abr/jun. 1999.

CRAWFORD, Adam. Nuovi attori nel governo della sicurezza urbana e nelle politiche sull'insecurezza. *Dei Dellitti e Delle Pene. Rivista di Studi Sociali, Storici e Giuridici sulla questione criminale*, Milano, anno IX, n. 1-2-3, p. 253-275, jan/dez. 2002.

CRETELLA JR., José. **Do poder de polícia**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CUNHA, Barbára Madruga da. Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero. *In: Jornada De Iniciação Científica*, 16, 2014. *Anais...* Curitiba: PET Direito/UFPR, p. 149-170.

CURBET, James. Los origines del aparato policial moderno en Espana. *In: RICO, José Maria (Org.). Policía y sociedad democrática*. Madrid: Alianza Editorial, 1983.

DAL BOSCO, Maria Goretti. **Discricionariedade em políticas públicas: um olhar garantista da aplicação da lei de improbidade administrativa**. Curitiba: Juruá, 2007

DEFFENTE, Sabrina; PRATES, Moysés. **Programa Mediar/RS**. Material cedido pelos profissionais. Canoas, 2013.

DILMANN, Alexandra Tewes; MARTINS, Janete Rosa. Mediação em Luis Alberto Warat: uma luta por alteridade. *In: Congresso Nacional de Biopolítica e Direitos Humanos*, 1, 2018. **Anais...** Ijuí, 2018.

DIMER, Fabiana *et al.* Lei Maria da Penha como instrumento de defesa dos direitos humanos das mulheres brasileiras. *In: Anais da XI Mostra Científica do Cesuca*. nov. 2017. p. 85-118. 11, 2017. **Anais...** Cachoeirinha, 2017.

DINIZ, Gláucia Ribeiro Starling; ANGELIM, Fabio Pereira. Violência doméstica – porque é tão difícil lidar com ela? **Revista de Psicologia da Unesp**, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 20-35, mar. 2003.

DINIZ, Gláucia Ribeiro Starling; PONDAAG, Miriam. Explorando significados do silêncio e do segredo nos contextos de violência doméstica. *In: BUCHER-MALUSCHKE, Júlia Sursis Nobre Ferro, MALUSCHKE, G.; HERMANN, K. (Orgs.). Direitos humanos e violência: desafios da ciência e da prática*. Fortaleza: Fundação Konrad Adenauer, 2004, p. 171-185.

ESPINOSA, Baruch de. **Tratado da Correção do Intelecto**. 3. ed. Tradução e notas de Carlos Lopes Matos. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

FALEIROS, Eva. Violência de gênero. *In: TAQUETTE, Stella R. (Org.). Violência contra a mulher adolescente-jovem*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2007.

FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de. Ideias, conhecimento e políticas públicas: um inventário sucinto das principais vertentes analíticas recentes. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 18, n. 51, p. 21-30, 2003.

FARIA, Josiane Petry. A participação feminina na transformação da história patriarcal: dimensões poder e desenvolvimento como liberdade. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Ijuí, v. 5, n. 10, p. 2-20, out. 2017.

FEIX, Virgínia. Formas de violência contra a mulher – artigo 7. *In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 201-213.

FERNANDES, Geovana Faza da Silveira; PAULA, Monica Micaela de. A judicialização das relações sociais e a adoção dos meios consensuais de solução dos conflitos. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, Florianópolis, v. 4, n. 1, p. 1-21, 2018.

FERNÁNDEZ, Manuel Martín. **La profesión de policía**. Madrid: Siglo Veintiuno, 1990.

FERREIRA, Graciela. **La Mujer Maltratada**. Buenos Aires: Sudamericana, 1994.

FERREIRA, Nuno José Rosa Marques. **A Mediação Penal e a Violência Doméstica: uma Relação Restaurativa**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2013.

FILOCRE, D'Aquino. Classificações de políticas de segurança pública. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, ano. 3, p. 146-158, ago/set. 2009.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida P. Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Poder – corpo: microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1998.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da Prisão**. Tradução de Raquel Ramalhe. Petrópolis: Vozes, 1987.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: Redistribuição, reconhecimento e participação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 63, p. 7-20, out. 2002.

FRASER, Nancy. Mapeando a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento e à representação. **Estudos feministas**, Florianópolis, v. 15, n. 2, p. 291-308, maio/ago. 2007.

FRASER, Nancy. Redistribuição, reconhecimento e participação: por uma concepção integrada da justiça. *In*: IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia; SARMENTO, Daniel (Coord.). **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008, p. 172-191.

FRASER, Nancy. **Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado**. São Paulo: Lua Nova, 2009.

FRASER, Nancy. Rethinking Recognition. **New Left Review**, Londres, n. 3, p. 107-120, maio/jun. 2000.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribución o Reconocimiento? Un debate político-filosófico**. Madrid: Ediciones Morata. 2006.

FREIRE, Cylviane Maria Cavalcante de Brito Pinheiro; PARENTE, Francisco Josênio Camelo. A custódia de presos realizada em delegacias de polícia civil e os reflexos dessa prática na segurança pública. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da UECE - Conhecer: Debate entre o Público e o Privado**, Itaperi, v. 1, n. 10, 2014.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia**. Saberes necessários à prática educativa. 31. ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2005.

FREUD, Sigmund. Três ensaios sobre a teoria da sexualidade. *In*: STRACHEY, James. **Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud**. vol. 7. Rio de Janeiro: Imago, 1996, p. 119-229.

FREUD, Sigmund. Por que a guerra? *In*: FREUD, Sigmund. **Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud**. vol. 22. Rio de Janeiro: Imago, 1972, p. 237-259.

FREUD, Sigmund. **Porque a guerra?** Rio de Janeiro: Imago. 2006.

FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. **Políticas Públicas**: a responsabilidade do administrador e do Ministério Público. São Paulo: Max Limonad, 2000.

GABRIEL, Anderson de Paiva. A Mediação Extrajudicial e a Relevância da Polícia para Resolução Consensual de Conflitos. **Revista do Fórum Nacional de Mediação e Conciliação**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 32-54, 2017.

GARCÍA-MORENO, Cláudia; HEISE, Lori. Violência perpetrada por parceiros íntimos. *In*: World Health Organization. **World Report on violence and Health**. Genebra: OMS, 2002, p. 91-121.

GAUER, Ruth Chittó. **Fenomenologia da violência**. Curitiba: Juruá, 2003.

GHISLENI, Ana Carolina; SPENGLER, Fabiana Marion. A busca pela cultura da paz por meio da mediação: o projeto de extensão existente em Santa Cruz do Sul como política pública no tratamento de conflitos. **Revista Direito & Sensibilidade**, Brasília, v. 1, n. 1, 2011.

GIFFIN, Karen. Gender violence, sexuality, and health. *In*: **Cadernos de Saúde Pública**, v. 10, p. S146-S155, 1994.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet; SPENGLER, Fabiana Marion. A justiça restaurativa como instrumento de fortalecimento da cultura de paz: uma nova perspectiva para a execução das medidas socioeducativas no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v.8, n.1, p. 243-259, 2018.

GOMES, Luis Flávio; BIANCHINI, Alice. Aspectos Criminais da Lei de Violência Contra a Mulher. **Revista Juristas**, João Pessoa, ano 3, n. 90, set. 2006.

GOMES, Nadielene Pereira *et al.* Compreendendo a violência doméstica a partir das categorias gênero e geração. *In*: **Acta Paul Enferm**, São Paulo, v. 20, n. 4, p. 504-508, dec. 2007.

GOULD, Carol. *Diversity and Democracy: Representing Differences*. *In*: **Democracy and Difference: contesting the boundaries of the political**. Princeton: Princeton University Press, 1996.

GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicologia & Sociedade**, Belo Horizonte, v. 27, n. 2, p. 20, maio/ago. 2015.

HALE, Durval; PINHO, Humberto Dalla Bernardino de; CABRAL, Tricia Navarro Xavier. **O marco legal da mediação no Brasil**: comentários à lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. São Paulo: Atlas, 2016.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **O Sistema de vida ética**. Lisboa: Edições 70, 1991.

HEILBORN, Maria Luiza. Sexualidade e identidade: entre o social e o pessoal. **Ciência hoje na escola**, São Paulo: Global, n.11, p. 38- 41, 2001.

HEILBORN, Maria Luiza; SORJ, Bila. Estudos de Gênero no Brasil. *In*: MICELI, Sérgio (Org.). **O que ler na Ciência Social Brasileira (1970-1995)**. São Paulo: Sumaré/ANPOCS, 1999, p. 183-221.

HEISE, Lori. Violence Against Women: The Hidden Health Burden. **World Bank discussion papers**, Washington, n. 255, 1994.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha lei com nome de mulher**. Campinas: Servanda, 2007.

HICKS, Donna. Resolução de Conflitos e Educação em Direitos Humanos: Ampliação da Agenda. *In*: ANDREOPOULOS, Geroge, J.; CLAUDE, Ruchard Pierre (Orgs.). **Educação em Direitos Humanos para o Século XXI**. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência, 2007, p. 141-164.

HOFLING, Eloísa de Mattos. Estado e Políticas (Públicas) Sociais. **Cadernos Cedex**, São Paulo, v. 21, n. 55, p. 30-41, nov. 2001.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**. A gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

IOCKEN, Sabrina Nunes. **Políticas públicas**: o controle do Tribunal de Contas. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e violência contra a mulher**: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero. São Paulo: Annablume/FAPESP, 1998.

KOSAK, Mirian Maria *et al.* Contribuições da justiça restaurativa em casos de violência de gênero. *In*: Simpósio Internacional em Ciências Sociais Aplicadas, 2, 2017. **Anais...** Ponta Grossa: UEPG, 2017.

LAGARDE, Marcela. **Cautiverios de las mujeres**: madresposas, monjas, putas, presas y locas. México: UNAM, 1993.

LAGARDE, Marcela. **Género y feminismo** – desarrollo humano y democracia. Madrid: Horas y Horas, 1996.

LAZZARINI, Álvaro. A Segurança Pública e o aperfeiçoamento da Polícia no Brasil. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 184, p. 25-85, 1991.

LAZZARINI, Álvaro. Abuso de poder x poder de polícia. **Revista Unidade**, Porto Alegre, n. 24, p. 14-33, set/dez.1995.

- LEITE, Thalyany Alves. **Democracia, empoderamento e mediação de conflitos: a experiência do projeto fores do bom jardim**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2014.
- LEVISKY, David Léo. Uma gota de esperança. *In*: ALMEIDA, Maria da Graça Blaya (Org.). **A violência na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. p. 6-12.
- LIMA JR., Jayme Benvenuto. **Os direitos humanos econômicos, sociais e culturais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- LIMA, Roberto Kant de. Cultura Jurídica e Práticas Policiais: a tradição inquisitorial. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 10, n. 4, p. 65-84. 1989.
- LOURENÇO, Nelson; LISBOA, Manuel. Centro de Estudos Judiciários - Violência, criminalidade e sentimento de insegurança. **Separata da Revista textos n. 2**. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 1996, p. 45-64.
- LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista**. Petrópolis: Vozes, 1997.
- LUCAS, Doglas Cesar; OBERTO, Leonice Cadore. Redistribuição versus reconhecimento: apontamentos sobre o debate entre Nancy Fraser e Axel Honneth. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, São Leopoldo, v. 2, n. 1, p. 31-39, 2010.
- MACHADO, Lia Zanotta. **Feminismo em movimento**. 2. ed. São Paulo: Francis. 2010.
- MARIMON, Saulo Bueno. **Policiando a polícia: a corregedoria-geral de polícia civil do Rio Grande do Sul**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.
- MARINA, José Antonio. **La pasión del poder**. teoría y práctica de la dominación. Barcelona: Anagrama, 2008.
- MARSHALL, Chris; BOYACK, Jim; BOWEN, Helen. Como a Justiça Restaurativa assegura a boa prática: uma abordagem baseada em Valores. *In*: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: MJ/PNUD, 2005.
- MARTÍN, Nuria Belloso. Un paso más hacia la desjudicialización. La directiva europea sobre mediación en asuntos civiles y mercantiles. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, 2008.
- MELEU, Marcelino; THAINES, Aleteia Hummes. Mediação Waratiana: uma aposta na alteridade. Cátedra Luiz Alberto Warat. *In*: Encontro Nacional do Conpedi – UFS, 24, 2015. **Anais...** Aracaju: Conpedi, 2015.
- MELO, Anderson Alcântara Silva. A Construção de uma Polícia Democrática no Brasil: Reflexões e Desafios. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, São Paulo, ano VIII, n. 48, p. 131-145, fev/mar. 2008.

MELO, Anderson Alcântara Silva; PRUDENTE, Neemias Moretti. Projeto Mediar: práticas restaurativas e a experiência desenvolvida pela polícia civil de Minas Gerais. **Parlatorium – Revista eletrônica FAMINAS-BH**, Belo Horizonte.

MENDES, Soraia da Rosa. Os direitos fundamentais das mulheres à autodeterminação e à proteção como limites ao poder punitivo: reflexões sobre a criminalização do aborto no Projeto de Novo Código Penal e sobre a proibição de proteção deficiente no Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, v. 7, n. 25, p. 211-235, jan/abr. 2013.

MICHAUD, Yves. **A violência**. São Paulo: Ática, 1989.

MONJARDET, Dominique. **O que faz a polícia**: sociologia da força pública. 2 ed. Tradução de Mary Amazonas Leite de Barros. São Paulo: Editora USP, 2003.

MORAES, Aparecida Fonseca; RIBEIRO, Letícia. As políticas de combate à violência contra a mulher no Brasil e a “responsabilização” dos “homens autores de violência”. **Sexualidad, Salud y Sociedad-Revista Latinoamericana**, Rio de Janeiro, n. 11, p. 37-58, 2012.

MORAES, Bismael B. **Prevenção Criminal ou Convivência com o Crime**: uma análise brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MORAIS, José Luís Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem**: alternativas à jurisdição. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MORRIS, Alison. Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da justiça restaurativa. *In*: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato de; PINTO, Renato Gomes (Orgs.). **Justiça restaurativa**. Brasília: MJ/PNUD, 2005.

MOSCOVICI, Serge. **A representação social da psicanálise**. Tradução de Cabral. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

MOURÃO, Barbara Musumeci; STROZEMBERG, Pedro (Orgs.) **Mediação de conflitos nas UPPs**: notícias de uma experiência. Rio de Janeiro: Cesec, 2015.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira; PAES-MACHADO, Eduardo. Polícia para quem precisa de polícia: contribuições aos estudos sobre policiamento. **Caderno CRH**, Salvador, v. 23, n. 60, p. 437-447, dec. 2010.

MUNIZ, Jacqueline; PROENÇA JR., Domício. Mandato Policial. *In*: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Orgs.). **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo: Editora Contexto, 2014.

MUSZKAT, Malvina. **Mediação de conflitos**: pacificando e prevenindo a violência. São Paulo: Summus Editorial, 2003.

NEDER, Mathilde; CEZAR-FERREIRA, Verônica; MATHIAS, Maria. A mediação como forma de resolução de conflito. *In*: **Congresso Panamericano de Psicologia**, São Paulo, 1997.

NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. Revisão doutrinária dos conceitos de ordem pública e segurança pública: uma análise sistêmica. **Revista de Informação Legislativa**, v. 25, n. 97, p. 133-154, jan/mar. 1988.

NETO, Theodomiro Dias. **Segurança urbana**: o modelo da nova prevenção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

NICOLAU, Gilda. Entre Mediação e Direito: elementos para uma nova ratio jurídica. **Meritum**, Belo horizonte, v. 7, n. 2, p. 325-392, jul/dez. 2012.

NOBRE, Maria Teresa; BARREIRA, César. Controle social e mediação de conflitos: as delegacias da mulher e a violência doméstica. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 20, p. 138-163, dec. 2008.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. Políticas de segurança e políticas de segurança pública: da teoria à prática. *In*: COLTRO, Antonio Carlos Mathias *et al* (Coord.). **Das políticas de segurança pública às políticas públicas de segurança** – Gabinete de Segurança Institucional. São Paulo: Ilanud, 2002, p. 43-62.

OLIVEIRA, José Ferreira de. **As políticas de segurança e os modelos de policiamento** – a emergência do policiamento de proximidade. Lisboa: Almedina, 2006.

OLIVEIRA, Luis Roberto Cardoso. Existe violência sem agressão moral? **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 23, n. 67, p. 136-146, jun. 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em 15 mai. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução n. 1.999/26**, de 28 de julho de 1999. Dispõe sobre Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução n. 2000/14**, de 27 de julho de 2000. Formula Princípios Básicos para utilização de Programas Restaurativos em matérias Criminais.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução n. 2002/12**, de 24 de julho de 2002. Recomenda Princípios básicos para a aplicação de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Disponível em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material de Apoio/Resolucao ONU 2002.pdf>. Acesso em 13 jun. 2017.

PASSOS, Izabel Friche. Violência e relações de poder. **Revista Médica de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 20, n. 2, abr/jun. 2010.

PELÁEZ. Antonio Sastre. Los Principios Informadores de la Mediación Familiar; su reflejo en la Ley de Castilla y León y en otras Legislaciones Autonómicas del Estado Español. *In*: MARTIN, Nuria Belloso (Coord.). **Estudios sobre Mediación**: La Ley de Mediación de Castilla y León. Burgos: Junta de Castilla y León, 2006, p. 141-166.

PEREIRA, Potyara. **Concepções e propostas de políticas sociais em curso:** tendências, perspectivas e consequências. Brasília: NEPPPOS/CEAM/UnB, 1994.

PEREIRA, Potyara. Discussões conceituais sobre política social como política pública e de direito de cidadania. *In:* BOSCHETTI, Ivanete (Org.). **Política social no capitalismo:** tendências contemporâneas. São Paulo: Cortez, 2009.

PEREIRA, Rita de Cássia Bhering Ramos *et al.* O fenômeno da violência patrimonial contra as mulheres: percepções das vítimas. **Oikos: Revista Brasileira de Economia Doméstica**, Viçosa, v. 24, n. 1, p. 207-236, 2013.

PERES, Úrsula Dias *et al.* Segurança Pública: reflexões sobre o financiamento de suas políticas públicas no contexto federativo brasileiro. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 132-153, mar. 2014.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. **Lei Maria da Penha:** inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007.

PIVA, Ângela; SEVERO, Ariane; DARIANO, Jussara. Poder e violência – formas de subjetivação e desubjetivação. **Contemporânea – Psicanálise e Transdisciplinaridade**, Porto Alegre, n. 2, p. 63-77, jan/mar. 2007.

RAKOW, Lana. *Rethinking Gender Research in Communication*. **Journal of Communication**. v. 36, n. 4, p. 11-26, 1986.

RAMOS, Jose L. Gonzalez *et al.* Ponencia: resolución alternativa de conflictos. *In:* V Congreso Nacional y II Internacional de Trabajo Social, 5, 1999. **Anais...** San José: Costa Rica, 1999.

REED, Evelyn. **Sexo contra sexo ou classe contra classe**. São Paulo: Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2008.

RIBEIRO, Silvana Mota. **Retratos de mulher:** Construções sociais e representações visuais do feminino. Dissertação (Mestrado em Sociologia da Cultura e dos Estilos de Vida) - Universidade do Minho, Minho, 2002.

RIFIOTIS, Theophilos. Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a 'violência conjugal' e a 'violência intrafamiliar'. **Revista Katál**, Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 225-236, 2008.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Portaria n. 168**, de 19 de agosto de 2014. Estabelece as diretrizes do Programa Mediar/RS – Mediação de Conflitos no âmbito da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul.

RODRIGUES JR., Walsir Edson. **A Prática da Mediação e o Acesso à Justiça**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006.

RUBIN, Gayle. *The Traffic in Women. Notes on the Political Economy of Sex*. *In:* REITER, Rayna (Org.). **Toward an Anthropology of Women**. New York: Monthly Review Press, 1975.

SÁ, Alvino Augusto de. Algumas questões polêmicas relativas à psicologia da violência. **Revista Psicologia-Teoria e Prática**, São Paulo, v. 1, n. 2, 1999.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Rearticulando gênero e classe social. *In*: OLVEIRA, Albertina; BRUSCINI, Cristina (Orgs.). **Uma questão de gênero**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos; São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 1992, p. 183-215.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediare**: um guia prático para mediadores. 3. ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010.

SALES, Lilia Maia de Moraes; FERREIRA, Plauto Roberto Lima; NUNES, Andrine Oliveira. Segurança pública, mediação de conflitos e polícia comunitária: uma interface. **Novos estudos jurídicos**, Itajaí, v. 14, n. 3, p. 62-83, ago. 2009.

SALLES, Carlos de; LORENCINI, Marco Antônio Lopes; SILVA, Paulo Eduardo da. **Negociação, Mediação e Arbitragem** - Curso Básico para Programas de Graduação em Direito. São Paulo: Elsevier/Método, 2012.

SANTOS, Ana Paula Coelho Abreu dos; WITECK, Guilherme. Violência doméstica e familiar contra a mulher. *In*: XIII Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 13, 2006. **Anais...** Santa Cruz do Sul: UNISC, 2006.

SANTOS, José Vicente Tavares dos. A arma e a flor: formação da organização policial, consenso e violência. **Tempo social**. São Paulo, vol. 9, n. 1, p. 155-167, maio 1997.

SANTOS, José Vicente Tavares dos. Violências, América Latina: a disseminação de formas de violência e os estudos sobre conflitualidades. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 4, n. 8, p. 16-32, jul/2002.

SANTOS, Ricardo Goretti. **Políticas públicas de efetivação da mediação pelo poder judiciário e o direito fundamental de acesso à justiça no Brasil**. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2016.

SAPORI, Luís Flávio. **Segurança pública no Brasil**: desafios e perspectivas. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

SARDENBERG, Cecília. Estudos feministas: um esboço crítico. *In*: AMARAL, Célia (Org.). **Teoria e práxis dos enfoques de gênero**. Salvador: Redor, 2004.

SARTI, Cynthia A.; BARBOSA, Rosana M.; SUAREZ, Marcelo M. Violência e Gênero: vítimas demarcadas. **PHYSIS: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, n. 16, vol. 2, p. 167-183, 2006.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, vol. 20, n. 2, jul/dez. 1995.

SEGATO, Rita Laura. **Antropologia e direitos humanos**: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais. *Mana*, n. 12, p. 207-236, 2006.

SELMINI, Rossella. I “nuovi” strumenti delle politiche di sicurezza. Dei Delitti e Delle Pene. **Rivista di Studi Sociali, Storici e Giuridici sulla questione criminale**, Milano, anno IX, n. 1-2-3, p. 177-190, gen./dec. 2002.

SEMIN, Gun R. *Prototypes et Représentations Sociales*. In: *Jodelet, Denise (Org.). Les Représentations Sociales*, Paris: Puf, 1989, p. 239-251.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha**: elementos do projeto jurídico feminista no Brasil. Tese (Livre Docência) Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2017.

SHERMAN, Lawrence W. Thinking about crime prevention. In: SHERMAN, Lawrence W. *et al. Preventing crime*: what works, what doesn't: what's promising. National Institute of Justice, U.S. Department of Justice, 1997.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

SILVA, Flávio Jacinto; LEITE, Thalyany Alves. Democracia e empoderamento da pessoa humana: experiência do projeto flores do bom jardim. In: Encontro Nacional do CONPEDI/UNINOVE, 22, 2013. **Anais...** São Paulo: Conpedi, 2013, p. 334-348.

SILVA, José Afonso da. **A mediação e o processo de mediação**. São Paulo: Paulistanajur, 2004.

SILVA, Jorge. **Controle da Criminalidade e Segurança Pública na nova ordem constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Jurídico, 2008.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. Mediação interdisciplinar de conflitos: mecanismo apropriado para resolução de conflitos familiares. In: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (Org). **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 160-180.

SIMIONI, Fabiane; CRUZ, Rúbia Abs da. Da violência doméstica e familiar – artigo 5º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SIMMEL, Georg. **Sociologia**. São Paulo: Ática, 1983.

SIQUEIRA, Lia de Souza; RIBEIRO, Diaulas Costa; TABAK, Benjamin Miranda. A participação social nas políticas de segurança pública como instrumento de redução de vieses à luz da análise econômico-comportamental do direito. **Revista Culturas Jurídicas**, Niterói, v. 4, n. 9, 2017.

SORJ, Bila. O feminismo na encruzilhada da modernidade e pós-modernidade. *In*: COSTA, Albertina de Oliveira; BRUSCHINI, Cristina (Orgs.). **Uma questão de gênero**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. A segurança pública na Constituição Federal de 1988: conceituação constitucionalmente adequada, competências federativas e órgãos de execução das políticas. **Revista de Direito do Estado**, São Paulo, v. 8, p. 19-73, 2007.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação**: por uma outra cultura no tratamento dos conflitos. Ijuí: Unijuí, 2010.

SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação: um retrospecto histórico, conceitual e teórico. *In*: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (Orgs.). **Mediação enquanto política pública**: a teoria, a prática e o projeto de lei. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010a, p. 17-57.

SPENGLER, Fabiana Marion; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Mediação e arbitragem**: alternativas à jurisdição. Livraria do Advogado Editora, 2018.

STROMQUIST, Nelly. La búsqueda del empoderamiento: en qué puede contribuir el campo de la educación. *In*: LEON, Magdalena. **El empoderamiento en la teoría y práctica del feminismo**. Colômbia: Tercer Mundo Editores e Facultad de Ciencias Humanas, 2002.

STUKER, Paola. Queixas duplas: violência de gênero e prática policial em uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher. **Confluências Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, Niterói, v. 18, n. 3, p. 117-136, 2017.

TAVARES, Mary Jeanne; FERNANDES, Isabel Riscado; TAVARES, Laís Viana. O poder de polícia exercido nas abordagens policiais sob o argumento da fundada Suspeita. **InterSciencePlace**, Campos dos Goytacazes, v. 12, n. 2, abr/jun. 2017.

TAYLOR, Charles. **The politics of recognition**. New contexts of Canadian criticism, v. 98, p. 25-73, 1997.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O Que é Violência contra a Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

VERAS, Cristiana Vianna; FRAGALE FILHO, Roberto. A judicialização da mediação no poder judiciário brasileiro: mais do mesmo nas disputas familiares? **E-cadernos CES**, Coimbra, n. 20, p. 162-184, 2013.

VITALE, Carla Maria Franco Lameira; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. Justiça Restaurativa: O Empoderamento dos Envolvidos a Partir do Reconhecimento. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, Florianópolis, v. 2, n. 2, p. 207-221, 2016.

WARAT, Luis Alberto (Org.). **O Ofício do Mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.

WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo**. A mediação no Direito. Buenos Aires: Angra Impresiones, 2004a.

WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo**: a mediação no Direito. Asociación Latinoamericana de Mediación, Metodología y Enseñanza del Derecho (ALMED). Florianópolis: Fundação Boiteux, 1998.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca**: o ofício do mediador. vol. 3. Florianópolis: Boiteux, 2004.

WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. *In*: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar (Coords.). **Conciliação e mediação**: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

WEBER, Max. **Economia y Sociedad**. México: Fondo del Cultura Económica, 1944.

XAVIER, Antonio Roberto. Políticas públicas de segurança. **CSONline Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, Juiz de Fora, ano 2, n. 4, ago. 2008.

ZALUAR, Alba Maria. Violência e Crime. *In*: MICELI, Sergio (Org.). **O que ler na Ciência Social brasileira** (1970-1995). São Paulo: Editora Sumaré/ANPOCS, 1999, p. 15-107.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: Um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias. **Aspectos Psicológicos na Prática Jurídica**. Campinas: Millenium, 2008.